

Aurum
EDITORA

NOVAS FRONTEIRAS E OS DESAFIOS
ÉTICOS DO DIREITO CONTEMPORÂNEO

- EDIÇÃO 1



PEDRO CARVALHO GOULARTE
NATÁLYA RIBEIRO DE ASSUNÇÃO

Aurum
EDITORA

NOVAS FRONTEIRAS E OS DESAFIOS
ÉTICOS DO DIREITO CONTEMPORÂNEO

- EDIÇÃO 1



PEDRO CARVALHO GOULARTE
NATÁLYA RIBEIRO DE ASSUNÇÃO

AURUM EDITORA LTDA - 2025
Curitiba – Paraná - Brasil

EDITOR CHEFE

Lucas Gabriel Vieira Ewers

ORGANIZADORES DO LIVRO

Pedro Carvalho Goularte

Natália Ribeiro de Assunção

EDIÇÃO DE TEXTO

Stefanie Vitoria Garcia de Bastos

EDIÇÃO DE ARTE

Aurum Editora Ltda

IMAGENS DA CAPA

Canva Pro

BIBLIOTECÁRIA

Aline Grazielle Benitez

ÁREA DE CONHECIMENTO

Ciências Jurídicas

Copyright © Aurum Editora Ltda

Texto Copyright © 2025 Os Autores

Edição Copyright © 2025 Aurum Editora
Ltda



Este trabalho está licenciado sob uma
licença Creative Commons Attribution-
NonCommercial-NoDerivatives
4.0 International License.

A responsabilidade pelo conteúdo, precisão e veracidade dos dados apresentados neste texto é inteiramente do autor, não refletindo necessariamente a posição oficial da Editora. O trabalho pode ser baixado e compartilhado, desde que o crédito seja dado ao autor, mas não é permitida a modificação do conteúdo de qualquer forma ou seu uso para fins comerciais.

A Aurum Editora se compromete a manter a integridade editorial em todas as fases do processo de publicação, prevenindo plágio, dados ou resultados fraudulentos, e assegurando que interesses financeiros não afetem os padrões éticos da publicação. Qualquer suspeita de má conduta científica será verificada com atenção aos princípios éticos e acadêmicos. Todos os manuscritos passaram por uma avaliação cega por pares, realizada pelos membros do Conselho Editorial, e foram aprovados para publicação com base em critérios de imparcialidade e objetividade acadêmica.

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) (Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

Goularte, Fabíola Lima Bernardo

Novas fronteiras e os desafios éticos do direito contemporâneo [livro eletrônico] / Fabíola Lima Bernardo Goularte, Natália Ribeiro de Assunção, Pedro Carvalho Goularte ; organização Pedro Carvalho Goularte , Natália Ribeiro de Assunção. -- 1. ed. -- Curitiba, PR : Aurum Editora, 2025.

PDF

Bibliografia.

ISBN 978-65-83849-22-9

1. Direito - Brasil 2. Ética jurídica
3. Inovações 4. Mudanças sociais I. Assunção, Natália Ribeiro de. II. Goularte, Pedro Carvalho. III. Goularte, Pedro Carvalho. IV. Assunção, Natália Ribeiro de. V. Título.

25-312120.0

CDU-34(81)

Índices para catálogo sistemático:

1. Brasil : Direito 34(81)

Aline Grazielle Benitez - Bibliotecária - CRB-1/3129

DOI: 10.63330/livroautoral132025-

Aurum Editora Ltda

CNPJ: 589029480001-12

contato@aurumeditora.com

(41) 98792-9544

Curitiba - Paraná

ORGANIZADORES

Pedro Carvalho Goularte

Mestre em Direito

Instituto Ensinar Brasil (Rede Doctum Serra/ES)

E-mail: advpedrocarvalho@gmail.com

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0891172894990553>

Natália Ribeiro de Assunção

Especialista

Instituto Ensinar Brasil (Rede Doctum Serra/ES)

E-mail: contato@natalyaassuncao.com

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3426911217012241>

AUTORES

Fabíola Lima Bernardo Goularte
Natália Ribeiro de Assunção
Pedro Carvalho Goularte

APRESENTAÇÃO

A obra “Novas fronteiras e desafios éticos do Direito Contemporâneo” nasce do desejo de impulsionar novos talentos e fortalecer a produção científica no meio jurídico. Idealizado por Pedro Carvalho Goularte e Natália Ribeiro de Assunção, o projeto reúne artigos de pesquisadores e profissionais comprometidos com o avanço da pesquisa e com a reflexão crítica sobre o papel do Direito diante das transformações sociais, tecnológicas e morais do nosso tempo.

Mais do que uma coletânea, este livro é um espaço de diálogo. Cada capítulo propõe-se a examinar as novas fronteiras do Direito sob diferentes prismas — ético, filosófico, trabalhista, penal, civil, ambiental e digital, destacando as tensões e dilemas que surgem quando a norma encontra a realidade em constante mutação. O leitor é convidado a percorrer um caminho de pensamento plural e inovador, em que teoria e prática se entrelaçam em busca de respostas mais humanas, justas e conscientes.

AGRADECIMENTOS

A realização desta obra é fruto do empenho coletivo de muitos que acreditam no poder transformador da pesquisa. Agradecemos a todos os autores e autoras que aceitaram o convite para integrar esta coletânea, contribuindo com reflexões originais e corajosas. Às instituições acadêmicas que apoiam a produção científica, aos colegas que incentivaram este projeto e aos leitores que, com curiosidade e senso crítico, mantêm viva a chama do conhecimento, o nosso sincero reconhecimento.

DEDICATÓRIA

Dedicamos este livro a todos os que acreditam na força das ideias e no compromisso ético que sustenta o Direito.

Aos estudantes e pesquisadores que trilham os caminhos da curiosidade e da coragem intelectual.

E, especialmente, a todos que compreendem que pensar o Direito é também um ato de esperança.

RESUMO

A coletânea “Novas fronteiras e desafios éticos do Direito Contemporâneo” reúne artigos científicos que exploram a complexa relação entre o Direito e as transformações do mundo contemporâneo. Com enfoque interdisciplinar, os autores discutem os impactos da tecnologia, da globalização, da sustentabilidade e das novas formas de sociabilidade sobre os princípios éticos e jurídicos tradicionais. A obra pretende fomentar o debate acadêmico, incentivar a pesquisa e dar voz a novas perspectivas que contribuam para o fortalecimento da justiça e da cidadania.

Palavras-chave: Direito Contemporâneo; Ética; Inovação Jurídica; Justiça; Transformação Social; Pesquisa Jurídica; Novos Desafios.

SUMÁRIO

Capítulo 1

A EVOLUÇÃO HISTÓRICA E JURÍDICA DO TRABALHO DOMÉSTICO NO BRASIL: DA INVISIBILIDADE À CONSTITUCIONALIZAÇÃO DE DIREITOS

Autores: *Pedro Carvalho Goularte, Natália Ribeiro de Assunção e Fabíola Lima Bernardo Goularte.*

 <https://doi.org/10.63330/livroautoral132025-001>

11-29

Capítulo 2

A CRISE DA LINGUAGEM NO DIREITO CONTEMPORÂNEO: ENTRE A TÉCNICA E O SENTIDO

Autores: *Pedro Carvalho Goularte e Natália Ribeiro de Assunção.*

 <https://doi.org/10.63330/livroautoral132025-002>

30-39

Capítulo 3

A POSSIBILIDADE DE PEDIDO DE DISPENSA CONDICIONADO À REPRESENTAÇÃO SINDICAL: ANÁLISE CRÍTICA DO ARTIGO 500 DA CLT E OS REFLEXOS DA REFORMA TRABALHISTA

Autores: *Pedro Carvalho Goularte e Natália Ribeiro de Assunção.*

 <https://doi.org/10.63330/livroautoral132025-003>

40-52

Capítulo 4

A RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL E A EFETIVIDADE DO PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO NO PROCESSO DO TRABALHO

Autores: *Pedro Carvalho Goularte, Natália Ribeiro de Assunção e Fabíola Lima Bernardo Goularte.*

 <https://doi.org/10.63330/livroautoral132025-004>

53-64

Capítulo 5

A HERMENÊUTICA COMO REENCONTRO ENTRE DIREITO E ÉTICA: O RESGATE DA PRUDÊNCIA ARISTOTÉLICA NA INTERPRETAÇÃO JURÍDICA

Autores: *Pedro Carvalho Goularte e Natália Ribeiro de Assunção.*

 <https://doi.org/10.63330/livroautoral132025-005>

65-74

Capítulo 6

A RESPONSABILIDADE DOS EMPREGADORES NA PROMOÇÃO DE AMBIENTE DE TRABALHO SUSTENTÁVEL

Autores: *Pedro Carvalho Goularte e Natália Ribeiro de Assunção.*

 <https://doi.org/10.63330/livroautoral132025-006>

75-84

Capítulo 7

O ESTADO LAICO COMO GARANTIA DE PLURALISMO E DIGNIDADE HUMANA: UMA LEITURA HERMENÊUTICA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Autores: *Pedro Carvalho Goularte e Natália Ribeiro de Assunção.*

  <https://doi.org/10.63330/livroautoral132025-007>

.....85-94

Capítulo 8

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E A EROSÃO DA DIGNIDADE NO TRABALHO: ENTRE A EFICIÊNCIA TÉCNICA E O VALOR HUMANO

Autores: *Pedro Carvalho Goularte e Natália Ribeiro de Assunção.*

  <https://doi.org/10.63330/livroautoral132025-008>

.....95-104

Capítulo 9

O IMPACTO DAS ATIVIDADES DE EMPRESAS NO MEIO AMBIENTE E AS CONSEQUÊNCIAS TRABALHISTAS PARA OS EMPREGADOS EXPOSTOS

Autores: *Pedro Carvalho Goularte e Natália Ribeiro de Assunção.*

  <https://doi.org/10.63330/livroautoral132025-009>

.....105-115

Capítulo 10

O PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE E A CONFIGURAÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO DOS MOTORISTAS DE APLICATIVOS

Autores: *Pedro Carvalho Goularte e Natália Ribeiro de Assunção.*

  <https://doi.org/10.63330/livroautoral132025-010>

.....116-125

Capítulo 11

O TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR E A CRISE DA FRONTEIRA ENTRE TEMPO LIVRE E TEMPO DE TRABALHO

Autores: *Pedro Carvalho Goularte e Natália Ribeiro de Assunção.*

  <https://doi.org/10.63330/livroautoral132025-011>

.....126-137

A EVOLUÇÃO HISTÓRICA E JURÍDICA DO TRABALHO DOMÉSTICO NO BRASIL: DA INVISIBILIDADE À CONSTITUCIONALIZAÇÃO DE DIREITOS

THE HISTORICAL AND LEGAL EVOLUTION OF DOMESTIC WORK IN BRAZIL: FROM INVISIBILITY TO THE CONSTITUTIONALIZATION OF RIGHTS

 <https://doi.org/10.63330/livroautoral132025-001>

Pedro Carvalho Goularte

Mestre em Direito

Instituto Ensinar Brasil (Rede Doctum Serra/ES)

E-mail: advpedrocarvalho@gmail.com

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0891172894990553>

Natália Ribeiro de Assunção

Especialista

Instituto Ensinar Brasil (Rede Doctum Serra/ES)

E-mail: contato@natalyaassuncao.com

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3426911217012241>

Fabíola Lima Bernardo Goularte

Especialista

E-mail: advfalimab@gmail.com

RESUMO

O presente artigo analisa a evolução histórica e jurídica do trabalho doméstico no Brasil, destacando o percurso que levou da invisibilidade social e normativa à constitucionalização de direitos fundamentais. Partindo de uma perspectiva teórico-histórica e crítica, investiga-se como a interseção entre gênero, raça e classe moldou as formas de exploração e desvalorização do trabalho doméstico desde o período colonial até os dias atuais. A pesquisa examina a exclusão histórica das trabalhadoras domésticas da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e a lenta incorporação de garantias mínimas de cidadania laboral, culminando na Emenda Constitucional nº 72/2013 e na Lei Complementar nº 150/2015, que estenderam à categoria direitos antes restritos a outros trabalhadores. O estudo adota metodologia qualitativa e bibliográfica, com abordagem indutiva e base interdisciplinar, utilizando doutrina jurídica, dados da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e literatura sociológica. Conclui-se que, embora a constitucionalização represente avanço civilizatório, sua efetividade ainda encontra entraves na informalidade persistente e na reprodução de desigualdades estruturais. A plena realização da igualdade material requer, portanto, não apenas a existência de normas protetivas, mas a construção de uma cultura social e institucional que reconheça o valor humano e econômico do trabalho doméstico como pilar da dignidade e da justiça social no Brasil.

Palavras-chave: Trabalho Doméstico; Constitucionalização de Direitos; Desigualdade Estrutural; Dignidade da Pessoa Humana; Função Social do Trabalho.

ABSTRACT

This article analyzes the historical and legal evolution of domestic work in Brazil, emphasizing the path from social and normative invisibility to the constitutionalization of fundamental rights. From a theoretical-historical and critical perspective, it investigates how the intersection of gender, race, and class shaped the forms of exploitation and devaluation of domestic labor from the colonial period to the present day. The research examines the historical exclusion of domestic workers from the *Consolidation of Labor Laws* (CLT) and the gradual incorporation of minimum labor citizenship guarantees, culminating in

Constitutional Amendment No. 72/2013 and Complementary Law No. 150/2015, which extended to the category rights previously reserved for other workers. The study adopts a qualitative and bibliographic methodology, with an inductive and interdisciplinary approach, drawing upon legal doctrine, International Labour Organization (ILO) data, and sociological literature. It concludes that although constitutionalization represents a civilizational achievement, its effectiveness remains limited by persistent informality and structural inequalities. The full realization of material equality therefore requires not only protective norms but also the construction of a social and institutional culture that recognizes the human and economic value of domestic work as a cornerstone of dignity and social justice in Brazil.

Keywords: Domestic Work; Constitutionalization of Rights; Structural Inequality; Human Dignity; Social Function of Labor.

1 INTRODUÇÃO

O trabalho doméstico ocupa um papel singular na formação social brasileira, constituindo uma das atividades laborais mais antigas, feminilizadas e racializadas do país. Desde o período colonial, a figura da trabalhadora doméstica esteve associada a estruturas de poder baseadas na servidão, no patriarcalismo e no racismo estrutural, fatores que perpetuaram sua condição de invisibilidade social e jurídica. Tal contexto histórico repercute até hoje, revelando a persistência de desigualdades materiais mesmo após os avanços normativos.

Durante grande parte do século XX, as trabalhadoras domésticas permaneceram à margem da legislação trabalhista, sendo excluídas da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e das proteções básicas concedidas a outros grupos profissionais. Essa exclusão refletia uma concepção social segundo a qual o trabalho doméstico não era considerado produtivo, mas mero prolongamento das atividades femininas no âmbito privado. Como observa Heloisa Buarque de Almeida (2015, p. 47), “o trabalho doméstico é o lugar onde se entrecruzam gênero, raça e classe, reproduzindo desigualdades históricas sob o manto da intimidade”.

A Constituição Federal de 1988 representou o primeiro marco significativo na revalorização jurídica dessa categoria, ao reconhecer o trabalho doméstico como forma legítima de labor protegido. Todavia, apenas com a Emenda Constitucional nº 72/2013 e a Lei Complementar nº 150/2015 é que se consolidou o processo de equiparação de direitos, estendendo às domésticas benefícios como jornada de trabalho definida, adicional noturno e FGTS obrigatório. Essas mudanças legais simbolizaram a tentativa de romper séculos de subordinação e informalidade.

Contudo, a conquista formal dos direitos não se traduziu automaticamente em igualdade material. O cotidiano das trabalhadoras domésticas ainda é marcado pela precarização, pela informalidade e por práticas discriminatórias. De acordo com dados da OIT (2022), mais de 70% das domésticas no Brasil ainda trabalham sem registro formal. Tal cenário evidencia o hiato entre o discurso normativo e a realidade social, exigindo reflexão crítica sobre os limites da constitucionalização de direitos como instrumento de justiça social.

O problema central desta pesquisa consiste em indagar até que ponto o processo de constitucionalização e regulamentação do trabalho doméstico efetivamente rompeu com a tradição de invisibilidade e desigualdade. A hipótese é que, embora a legislação tenha promovido avanços significativos no plano formal, a efetivação plena desses direitos depende da superação de barreiras culturais e institucionais profundamente enraizadas na sociedade brasileira.

O artigo tem como objetivo geral analisar a evolução histórica e jurídica do trabalho doméstico no Brasil, evidenciando o percurso de sua exclusão até o reconhecimento constitucional. Entre os objetivos específicos, destacam-se: (a) compreender as raízes coloniais e as desigualdades estruturais que moldaram

o trabalho doméstico; (b) examinar o processo de ampliação normativa culminando na EC nº 72/2013 e na LC nº 150/2015; e (c) discutir a efetividade prática desses direitos à luz dos princípios da dignidade da pessoa humana, igualdade e função social do trabalho.

A relevância científica do estudo reside na escassez de pesquisas jurídicas que tratem o trabalho doméstico sob perspectiva histórica e crítica, articulando Direito, sociologia e gênero. Segundo Valdete Souto Severo (2020, p. 113), “o Direito do Trabalho não se esgota na letra da lei: ele é reflexo de um projeto civilizatório que deve combater desigualdades estruturais”. Dessa forma, o tema revela pertinência teórica e impacto social, especialmente num contexto em que as mulheres negras continuam a representar a maioria das trabalhadoras domésticas.

Metodologicamente, a pesquisa adota abordagem qualitativa, teórico-histórica e bibliográfica, baseada em doutrina nacional e internacional, textos normativos e documentos da OIT. O método de análise é indutivo, partindo da realidade social e das evidências históricas para a compreensão dos fundamentos constitucionais da proteção ao trabalho doméstico. Busca-se, assim, interpretar o fenômeno jurídico como expressão das lutas sociais e da evolução moral da sociedade brasileira.

O estudo ancora-se no paradigma crítico e humanista do Direito, que concebe a norma como instrumento de transformação social e não mera formalização de direitos. Conforme Streck (2018, p. 44), “a função da hermenêutica jurídica é aproximar o Direito da realidade concreta, reconhecendo o caráter histórico e emancipatório da Constituição”. Sob essa ótica, a constitucionalização dos direitos das domésticas é analisada não apenas como conquista normativa, mas como processo simbólico de reparação histórica.

Por fim, a estrutura do artigo está dividida em seis partes, além desta introdução. O primeiro capítulo examina as raízes históricas e sociais do trabalho doméstico no Brasil. O segundo analisa a invisibilidade jurídica da categoria até o século XX. O terceiro aborda o processo de reconhecimento e as primeiras normas de proteção. O quarto explora a EC nº 72/2013 e a LC nº 150/2015. O quinto discute os desafios de efetividade e as desigualdades estruturais. Por fim, as considerações finais sintetizam os resultados e propõem caminhos para a concretização dos direitos das trabalhadoras domésticas.

2 METODOLOGIA

A pesquisa adota abordagem qualitativa, descritiva e teórico-histórica, voltada à compreensão do processo de formação, evolução e constitucionalização dos direitos das trabalhadoras domésticas no Brasil. Conforme Chizzotti (2017, p. 82), a pesquisa qualitativa “valoriza a dimensão interpretativa e simbólica dos fenômenos sociais, buscando compreender significados e contextos”. Esse enfoque permite captar as transformações jurídicas e culturais que moldaram o tratamento conferido ao trabalho doméstico ao longo do tempo.

Do ponto de vista metodológico, o estudo é bibliográfico e documental, com base em obras doutrinárias, textos normativos e instrumentos internacionais de proteção ao trabalho doméstico. Segundo Gil (2019, p. 60), a pesquisa bibliográfica “proporciona a sistematização do conhecimento já produzido, permitindo reinterpretar à luz de novos referenciais teóricos”. Essa metodologia é adequada à análise crítica da legislação e da doutrina que fundamentam a transição da invisibilidade à constitucionalização de direitos.

A pesquisa também possui caráter histórico-analítico, buscando compreender o trabalho doméstico como fenômeno jurídico e social que atravessa séculos de desigualdade racial e de gênero. Para Lakatos e Marconi (2022, p. 99), “o método histórico permite identificar os fatores que condicionam as transformações de uma instituição ao longo do tempo”. Assim, examina-se a evolução normativa desde o período colonial até a consolidação dos direitos fundamentais das trabalhadoras domésticas na Constituição Federal de 1988 e nas reformas subsequentes.

O método de abordagem é indutivo, partindo da análise empírica e social da realidade das domésticas para a compreensão dos princípios jurídicos que a amparam. De acordo com Beuren (2013, p. 142), o raciocínio indutivo “parte de observações particulares para construir generalizações teóricas coerentes com o contexto investigado”. A aplicação desse método permite compreender a relação entre estrutura social e efetividade normativa no âmbito do direito do trabalho.

A pesquisa tem como base epistemológica o paradigma crítico e humanista, que compreende o Direito como instrumento de transformação social e emancipação. Streck (2018, p. 53) enfatiza que “a ciência jurídica deve comprometer-se com a concretização dos direitos fundamentais e com a superação das desigualdades materiais”. Assim, o trabalho não se limita a descrever o arcabouço legal, mas busca interpretá-lo à luz de sua função ética e social.

No plano das fontes, foram consultadas a Constituição Federal de 1988, a Emenda Constitucional nº 72/2013, a Lei Complementar nº 150/2015 e a Convenção nº 189 da OIT, além de relatórios e documentos da Organização Internacional do Trabalho e do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). Essas fontes possibilitam um diálogo entre norma, prática e realidade, assegurando uma visão interdisciplinar e comparada do objeto estudado.

A técnica de análise dos dados é hermenêutica e crítica, voltada à interpretação sistemática dos textos legais e doutrinários sob os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da função social do trabalho. Para Reale (2002, p. 117), “toda compreensão jurídica pressupõe integração entre fato, valor e norma”. Essa tríade orienta a leitura dos direitos das domésticas como expressão da evolução civilizatória do Direito do Trabalho.

Por fim, a pesquisa tem caráter propositivo, pois pretende não apenas compreender a trajetória histórica e normativa do trabalho doméstico, mas também apontar caminhos para a efetividade dos direitos

conquistados. A metodologia, portanto, combina rigor teórico e compromisso social, buscando contribuir para o debate acadêmico e para o fortalecimento da proteção jurídica das trabalhadoras domésticas, em consonância com os valores constitucionais e os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO DO TEMA

3.1 A FORMAÇÃO HISTÓRICA DO TRABALHO DOMÉSTICO NO BRASIL: RAÍZES COLONIAIS E DESIGUALDADE ESTRUTURAL

A origem do trabalho doméstico no Brasil remonta ao período colonial, quando a economia escravocrata consolidou uma divisão social do trabalho profundamente racializada e hierarquizada. As atividades domésticas eram atribuídas às mulheres negras escravizadas, responsáveis pela manutenção das casas senhoriais e pelos cuidados com as famílias brancas. Essa dinâmica, como observa Florestan Fernandes (2008, p. 64), “criou uma forma específica de subordinação, na qual o trabalho servil foi transformado em extensão da inferioridade racial e de gênero”. Essa herança histórica estruturou a naturalização da exploração doméstica como elemento da vida cotidiana brasileira.

Com a abolição formal da escravidão em 1888, as antigas trabalhadoras escravizadas foram lançadas à marginalidade social, sem políticas públicas de inclusão ou mecanismos de reparação. A ausência de alternativas econômicas empurrou grande parte dessas mulheres novamente para o trabalho doméstico, agora em condições precárias e informais. Djamila Ribeiro (2019, p. 78) destaca que “a abolição sem inclusão produziu um processo contínuo de subcidadania, no qual o trabalho doméstico funcionou como resíduo da escravidão”. Assim, a transição do regime servil para o trabalho livre manteve a lógica da subordinação.

Ao longo do século XX, o trabalho doméstico consolidou-se como atividade majoritariamente feminina, negra e de baixa remuneração, perpetuando as desigualdades de raça e gênero. Heloisa Buarque de Almeida (2015, p. 52) aponta que “a casa é um espaço ambíguo, onde a afetividade e a exploração coexistem, criando uma relação de dependência simbólica e econômica”. Essa ambiguidade impediu que a relação fosse tratada como vínculo profissional, favorecendo a informalidade e a ausência de direitos trabalhistas.

A marginalização das trabalhadoras domésticas foi reforçada pela invisibilidade jurídica e política. Até meados do século XX, o Estado brasileiro não reconhecia o caráter profissional da atividade doméstica, tratando-a como mera relação de confiança entre particulares. Alice Monteiro de Barros (2019, p. 37) observa que “a omissão legislativa quanto ao trabalho doméstico reflete o desprezo histórico do Estado pelas ocupações femininas, vistas como extensões do cuidado familiar”. A falta de regulamentação consolidou um ciclo de vulnerabilidade e exclusão.

Durante o processo de industrialização e urbanização, as trabalhadoras domésticas foram essenciais para sustentar a força de trabalho urbana, cuidando das famílias dos trabalhadores formais e permitindo que estes se inserissem no mercado de produção. Ricardo Antunes (2018, p. 91) afirma que “o trabalho doméstico é o suporte invisível da produção capitalista, pois garante a reprodução cotidiana da força de trabalho”. Apesar de desempenharem papel indispensável à economia, as domésticas permaneceram fora do sistema de proteção social e da lógica de valorização do trabalho produtivo.

O modelo patriarcal de família também exerceu papel central na perpetuação da desigualdade. Sueli Carneiro (2011, p. 42) sustenta que “a divisão sexual e racial do trabalho é o alicerce de um sistema de poder que reserva às mulheres negras os trabalhos menos valorizados e mais extenuantes”. Essa estrutura foi reforçada pela naturalização cultural do serviço doméstico como vocação e não como profissão, o que dificultou o reconhecimento da categoria como sujeito coletivo de direitos.

A partir da década de 1930, com a criação da CLT, o Estado passou a regulamentar diversas categorias profissionais, mas manteve as trabalhadoras domésticas à margem do sistema protetivo. Essa exclusão expressava uma visão de mundo na qual o espaço privado estava fora do alcance do Direito do Trabalho. Somente em 1972, com a Lei nº 5.859, as domésticas obtiveram reconhecimento jurídico mínimo, ainda que limitado. Contudo, como observa Barros (2019, p. 39), “a lei de 1972 representou mais um marco simbólico que efetivo, pois não equiparava direitos nem garantia proteção real”.

A exclusão histórica das domésticas das políticas públicas e do sistema de seguridade social evidencia que o Estado brasileiro perpetuou uma forma institucional de discriminação. A ausência de direitos não era mero descuido normativo, mas expressão de um modelo de sociedade que valorizava o trabalho produtivo masculino e marginalizava o trabalho reprodutivo feminino. Segundo Valdete Souto Severo (2020, p. 83), “o trabalho doméstico foi o campo onde se manifestou, de modo mais explícito, o caráter seletivo da cidadania brasileira”.

Nesse contexto, compreender o trabalho doméstico sob perspectiva histórica significa reconhecer que sua subordinação não é resultado de acaso, mas consequência direta de um projeto social excludente. O processo de constitucionalização dos direitos trabalhistas, iniciado em 1988 e ampliado com a EC nº 72/2013, representa, portanto, uma tentativa de romper com séculos de invisibilidade. No entanto, a história demonstra que a igualdade formal só se transforma em igualdade real quando acompanhada de mudanças estruturais, culturais e institucionais — o que constitui o grande desafio contemporâneo da proteção jurídica ao trabalho doméstico.

3.2 O TRABALHO DOMÉSTICO E O PROCESSO DE INVISIBILIDADE JURÍDICA ATÉ O SÉCULO XX

A trajetória jurídica do trabalho doméstico no Brasil revela uma das expressões mais nítidas da seletividade do sistema de proteção trabalhista. Durante décadas, o Estado regulou diversas atividades produtivas sem incluir as trabalhadoras domésticas no rol de categorias protegidas, perpetuando um modelo de cidadania restrita. Segundo Alice Monteiro de Barros (2019, p. 41), “a ausência de tutela jurídica às domésticas correspondeu à visão patriarcal e elitista de que o trabalho realizado no âmbito privado não possuía valor econômico ou social relevante”.

Quando a Consolidação das Leis do Trabalho foi promulgada em 1943, representou um marco de institucionalização dos direitos laborais, mas reafirmou a exclusão histórica do trabalho doméstico. A CLT reconheceu como trabalhadores apenas aqueles vinculados ao setor produtivo, em nítida dissociação entre o trabalho remunerado formal e o trabalho de cuidado. Conforme Gabriela Neves Delgado (2020, p. 119), “a opção legislativa de 1943 não foi neutra: ela espelhou um modelo de desenvolvimento econômico excludente, que invisibilizou o trabalho reprodutivo e feminizou a precarização”.

Essa invisibilidade jurídica refletia, portanto, não uma lacuna técnica, mas uma escolha política. O Direito do Trabalho, nascido sob a ótica do trabalho industrial e urbano, estruturou-se em torno do paradigma da produção e do lucro, negligenciando atividades essencialmente reprodutivas. Como lembra Valdete Souto Severo (2020, p. 93), “o trabalho doméstico permaneceu fora da proteção legal porque o Estado brasileiro nunca rompeu integralmente com as heranças da escravidão e do patriarcado”. Assim, a exclusão das domésticas reproduzia o padrão de dominação racial e de gênero que marcou a formação social do país.

Durante o regime militar (1964–1985), mesmo diante de reformas trabalhistas pontuais, a categoria continuou relegada à informalidade. A Lei nº 5.859/1972, que regulamentou o trabalho doméstico, conferiu-lhe um estatuto jurídico mínimo, reconhecendo o vínculo empregatício, mas sem equiparação aos demais trabalhadores. Para Vólia Bomfim Cassar (2021, p. 218), “a lei de 1972 foi tímida e discriminatória, pois omitiu direitos elementares como o FGTS, o seguro-desemprego e a limitação da jornada”. A proteção era mais simbólica do que efetiva, servindo como paliativo jurídico diante das pressões sociais crescentes.

A Constituição Federal de 1967, e mesmo a Emenda Constitucional nº 1 de 1969, nada alteraram quanto à condição das domésticas, perpetuando o tratamento diferenciado. O silêncio constitucional sobre a categoria denotava a persistência de uma cultura jurídica que naturalizava a hierarquia entre os espaços público e privado. Barros (2019, p. 45) observa que “o lar continuava sendo visto como território de relações pessoais, imune à interferência do Estado e, portanto, ao controle jurídico das condições de trabalho”. Essa concepção reforçava o caráter quase servil da atividade.

Somente com a Constituição de 1988 é que o trabalho doméstico foi finalmente reconhecido como relação jurídica digna de tutela constitucional. O artigo 7º, parágrafo único, estendeu parte dos direitos trabalhistas à categoria, representando uma inflexão histórica no modelo de exclusão. Todavia, o rol reduzido de direitos — sem jornada definida, FGTS obrigatório ou horas extras — indicava que a igualdade formal ainda não se convertera em igualdade substancial. Como observa Delgado (2020, p. 257), “a Constituição de 1988 promoveu o ingresso das domésticas na cidadania trabalhista, mas por uma porta lateral”.

Essa inserção parcial evidencia o caráter gradualista da proteção ao trabalho doméstico, característica do Direito do Trabalho brasileiro. Maurício Godinho Delgado (2022, p. 341) sustenta que “a evolução dos direitos sociais no Brasil se dá por camadas, marcadas pela resistência das elites e pela luta contínua das classes subalternas”. O reconhecimento jurídico das domésticas, portanto, deve ser compreendido como resultado de mobilização social e de pressão política, mais do que de vontade estatal espontânea.

O processo de invisibilidade jurídica não se limitou à ausência de normas, mas abrangeu também o discurso jurídico e social que desqualificava o trabalho doméstico como “natural” às mulheres pobres e negras. Ingo Wolfgang Sarlet (2017, p. 72) alerta que “a dignidade da pessoa humana, enquanto princípio estruturante, exige do Estado uma postura ativa de superação das desigualdades históricas e simbólicas”. Assim, a invisibilidade do trabalho doméstico não é apenas um problema normativo, mas também hermenêutico: a falha em reconhecer sua centralidade na reprodução social e econômica.

A exclusão legislativa e simbólica das trabalhadoras domésticas até o século XX, portanto, reflete a lógica de um sistema jurídico que, sob o pretexto da neutralidade, perpetuou estruturas de poder. A passagem da invisibilidade para o reconhecimento constitucional só se tornou possível quando o Direito do Trabalho incorporou uma dimensão ética e emancipatória. Nesse contexto, a Constituição de 1988 inaugurou o marco de transição entre o silêncio histórico e a busca pela concretização da dignidade, abrindo espaço para a posterior constitucionalização plena dos direitos das domésticas com a Emenda Constitucional nº 72/2013.

3.3 AS PRIMEIRAS NORMAS DE PROTEÇÃO E A LUTA PELO RECONHECIMENTO SOCIAL

A promulgação da Lei nº 5.859/1972 representou o primeiro passo formal do Estado brasileiro no sentido de reconhecer o trabalho doméstico como relação de emprego. Ainda que limitada, a norma rompeu parcialmente o silêncio jurídico que perdurava desde a criação da CLT. De acordo com Alice Monteiro de Barros (2019, p. 49), “a lei de 1972 foi fruto mais da pressão moral e política do que de uma vontade genuína de equiparar direitos”. Ela reconheceu o vínculo empregatício, mas excluiu o FGTS, o adicional noturno, a limitação da jornada e o seguro-desemprego.

Apesar de seu caráter restritivo, a lei simbolizou o início de um processo de visibilidade social e política da categoria. As organizações sindicais e os movimentos feministas passaram a reivindicar a ampliação dos direitos, denunciando a desigualdade estrutural que ainda marcava o setor. Valdete Souto Severo (2020, p. 109) observa que “a mobilização das trabalhadoras domésticas foi uma das primeiras manifestações concretas de resistência de mulheres negras na esfera jurídica, reivindicando igualdade substancial no mundo do trabalho”. A luta pelo reconhecimento tornou-se também luta por cidadania.

Nos anos 1980, o movimento de redemocratização fortaleceu a agenda de ampliação dos direitos trabalhistas, e as trabalhadoras domésticas passaram a participar de espaços institucionais de diálogo. O processo constituinte de 1987-1988 contou com a presença ativa de entidades representativas da categoria, que apresentaram propostas de inclusão integral na CLT. Contudo, como destaca Gabriela Neves Delgado (2020, p. 244), “o texto final da Constituição, embora inovador, manteve restrições que evidenciavam a resistência social em reconhecer o trabalho doméstico como labor produtivo”.

O parágrafo único do artigo 7º da Constituição de 1988 ampliou parcialmente os direitos das domésticas, estendendo-lhes direitos básicos como salário mínimo, férias e 13º salário, mas sem equiparação integral. Maurício Godinho Delgado (2022, p. 354) afirma que “a inserção das domésticas na Constituição foi histórica, mas incompleta, pois o texto optou por uma cidadania trabalhista gradual”. Essa cidadania de segunda classe reflete a persistência de um modelo social que distingue o trabalho produtivo do reprodutivo.

Durante as décadas seguintes, surgiram avanços pontuais, como a Lei nº 10.208/2001, que facultou o depósito do FGTS, e a Lei nº 11.324/2006, que ampliou alguns benefícios. No entanto, a facultatividade da proteção reforçava a desigualdade: a dignidade da trabalhadora doméstica dependia da liberalidade do empregador. Para Cassar (2021, p. 327), “essa escolha legislativa representava uma contradição ética e jurídica, pois condicionava a efetividade dos direitos humanos ao arbítrio patronal”. A ausência de obrigatoriedade mantinha o status de subcidadania.

Nesse período, o Brasil também começou a ser pressionado internacionalmente pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), que desde a década de 1990 alertava para a precarização das trabalhadoras domésticas. O processo culminou na Convenção nº 189, aprovada em 2011, que definiu o trabalho doméstico como labor digno e essencial, impondo aos Estados o dever de equiparar as condições de proteção. Lélío Bentes Corrêa (2022, p. 68) reconhece que “a influência da OIT foi decisiva para que o Brasil reavaliasse sua legislação, adequando-a aos padrões internacionais de direitos humanos”.

A partir de então, a luta pelo reconhecimento jurídico ganhou novo fôlego. A articulação entre sindicatos, movimentos de mulheres e organizações internacionais consolidou uma agenda política voltada à equiparação de direitos. A reivindicação deixava de ser apenas corporativa para se tornar expressão de um ideal civilizatório. Segundo Delgado (2020, p. 252), “o reconhecimento do trabalho doméstico como

trabalho digno é condição para a consolidação do Estado Democrático de Direito”. Assim, a pauta da categoria transformou-se em símbolo de justiça social.

O debate político resultou na promulgação da Emenda Constitucional nº 72/2013, conhecida como “PEC das Domésticas”, que estendeu quase todos os direitos trabalhistas da Constituição à categoria. Esse marco representou a concretização de décadas de luta e o alinhamento do Brasil às diretrizes da OIT. Entretanto, a efetivação desses direitos exigiu nova regulamentação, que viria com a Lei Complementar nº 150/2015, responsável por detalhar a aplicação prática da equiparação.

Esses instrumentos normativos consolidaram a transição do trabalho doméstico da esfera da confiança pessoal para a esfera da cidadania. Contudo, como observa Corrêa (2022, p. 71), “a igualdade jurídica só adquire sentido quando acompanhada de igualdade material e reconhecimento social”. Assim, a constitucionalização dos direitos não encerrou o processo histórico de emancipação, mas abriu um novo capítulo de desafios éticos e institucionais para a efetividade da proteção trabalhista das domésticas.

3.4 A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 72/2013 E A LEI COMPLEMENTAR Nº 150/2015: ALCANCE E LIMITES

A aprovação da Emenda Constitucional nº 72/2013 constituiu um marco jurídico e político no reconhecimento dos direitos das trabalhadoras domésticas no Brasil. Conhecida popularmente como “PEC das Domésticas”, ela ampliou substancialmente o rol de garantias aplicáveis à categoria, estendendo quase todos os direitos previstos no artigo 7º da Constituição Federal. Segundo Alice Monteiro de Barros (2019, p. 51), “a Emenda 72 representa o ponto culminante de um processo histórico de equiparação e de humanização das relações domésticas, simbolizando a entrada definitiva da categoria no universo da cidadania trabalhista”.

Entre os direitos incorporados estão o adicional noturno, a jornada máxima de oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, o pagamento de horas extras, o reconhecimento do trabalho em regime de tempo parcial e a obrigatoriedade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Maurício Godinho Delgado (2022, p. 367) destaca que “a Emenda 72 concretizou o ideal constitucional de igualdade formal e aproximou o trabalho doméstico do regime jurídico aplicável aos demais trabalhadores urbanos e rurais”. Entretanto, sua implementação prática mostrou-se complexa, exigindo posterior regulamentação legislativa.

Essa regulamentação veio com a Lei Complementar nº 150/2015, que detalhou o alcance dos novos direitos e introduziu mecanismos específicos de aplicação. O texto legal tratou da formalização da jornada, do contrato de experiência, das férias, do adicional de viagem e do controle de ponto, prevendo ainda a obrigatoriedade do eSocial como instrumento de registro. Para Vólia Bomfim Cassar (2021, p. 352), “a LC

150 representou avanço técnico notável, pois delimitou o conteúdo das obrigações e reduziu a margem de informalidade que sempre caracterizou o setor”.

No entanto, o alcance da nova legislação foi acompanhado de desafios interpretativos e estruturais. A exigência de controle de jornada, por exemplo, mostrou-se de difícil implementação em residências particulares, o que dificultou a fiscalização. Valdete Souto Severo (2020, p. 128) observa que “a eficácia das normas protetivas no trabalho doméstico depende da compatibilização entre a intimidade do lar e a transparência da relação laboral, sem que um valor suprima o outro”. Essa tensão revela o delicado equilíbrio entre o direito fundamental à privacidade e o dever de proteção social do Estado.

Do ponto de vista principiológico, a EC nº 72 e a LC nº 150 materializaram o princípio da dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho, fundamentos previstos no artigo 1º, incisos III e IV, da Constituição. Gabriela Neves Delgado (2020, p. 263) sustenta que “a constitucionalização dos direitos das domésticas é expressão da força normativa da Constituição e do dever estatal de corrigir desigualdades históricas”. Assim, o avanço jurídico transcende o plano normativo e se insere na lógica da concretização dos direitos fundamentais sociais.

Ainda assim, persistem obstáculos à plena efetividade dessas normas. A falta de fiscalização sistemática, o baixo grau de formalização e a resistência cultural de parte dos empregadores dificultam a concretização dos direitos conquistados. Lélío Bentes Corrêa (2022, p. 75) alerta que “a igualdade jurídica, quando não acompanhada de mecanismos institucionais de garantia, converte-se em promessa vazia”. Dessa forma, a legislação precisa ser compreendida como ponto de partida, e não de chegada, no processo de emancipação da categoria.

Outro ponto de limitação reside na persistência da desigualdade interseccional. A maioria das trabalhadoras domésticas é composta por mulheres negras e de baixa escolaridade, o que as torna mais vulneráveis à precarização e à informalidade. Djamila Ribeiro (2019, p. 102) afirma que “a igualdade normativa não basta quando as estruturas raciais e patriarcais permanecem intactas”. Portanto, a efetividade da EC nº 72/2013 exige políticas públicas voltadas à educação, capacitação e combate à discriminação de gênero e raça.

A influência da Convenção nº 189 da OIT, ratificada pelo Brasil em 2018, reforçou a obrigação internacional de equiparar as condições de trabalho doméstico às demais atividades laborais. O documento estabelece parâmetros de trabalho decente, incluindo descanso semanal, proteção contra abusos e segurança social. Para a OIT (2019, p. 15), “a implementação efetiva das normas depende da criação de uma cultura de respeito e reconhecimento do trabalho doméstico como componente essencial da economia”. Assim, a constitucionalização brasileira alinha-se ao movimento global de valorização do cuidado.

Em síntese, tanto a Emenda Constitucional nº 72/2013 quanto a Lei Complementar nº 150/2015 representam conquistas jurídicas fundamentais, mas ainda insuficientes para eliminar a histórica

desigualdade que marca o trabalho doméstico. A efetividade desses marcos depende da atuação coordenada do Estado, da sociedade civil e das instituições judiciais, no sentido de transformar a igualdade formal em igualdade real. Como ensina Sarlet (2017, p. 119), “a dignidade humana só se realiza plenamente quando o Direito é instrumento de justiça concreta e emancipação”.

3.5 O TRABALHO DOMÉSTICO E OS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE, IGUALDADE E FUNÇÃO SOCIAL

A dignidade da pessoa humana, a igualdade e a função social do trabalho constituem o alicerce normativo da proteção jurídica ao trabalho doméstico no Brasil. Esses princípios, previstos nos artigos 1º, III e IV, e 3º, I e IV, da Constituição Federal, expressam o compromisso do Estado com a valorização da pessoa e com a superação das desigualdades históricas. Ingo Wolfgang Sarlet (2017, p. 43) ensina que “a dignidade da pessoa humana é valor-fonte do ordenamento jurídico, irradiando-se sobre todos os direitos fundamentais”. Assim, a inclusão das trabalhadoras domésticas no regime constitucional dos direitos sociais é expressão concreta desse valor.

O princípio da dignidade da pessoa humana impõe que toda relação de trabalho respeite o valor intrínseco do ser humano, impedindo a redução do trabalhador à condição de instrumento. Maurício Godinho Delgado (2022, p. 219) destaca que “o trabalho digno é aquele que afirma a humanidade do trabalhador, conferindo-lhe autonomia e respeito”. No caso das domésticas, a dignidade foi historicamente negada por práticas que naturalizavam a submissão e o anonimato. A constitucionalização de seus direitos representa, portanto, uma reparação simbólica e normativa de séculos de exclusão.

A igualdade, por sua vez, deve ser compreendida em sua dimensão formal e material. A igualdade formal garante tratamento jurídico isonômico, enquanto a igualdade material exige ações concretas para eliminar desigualdades estruturais. Valdete Souto Severo (2020, p. 133) observa que “a igualdade só se realiza quando o Estado reconhece as assimetrias e adota medidas para superá-las”. Nesse sentido, as políticas públicas de fiscalização, capacitação e combate à discriminação racial e de gênero são instrumentos de concretização do princípio constitucional.

A equiparação de direitos promovida pela Emenda Constitucional nº 72/2013 e pela Lei Complementar nº 150/2015 é manifestação direta da busca pela igualdade substancial. Contudo, como adverte Gabriela Neves Delgado (2020, p. 288), “a igualdade jurídica, isoladamente, não rompe o ciclo de exclusão quando não acompanhada de políticas estruturantes”. A proteção às domésticas deve, portanto, ser interpretada à luz da justiça distributiva e do valor social do trabalho, assegurando condições reais de emancipação.

O princípio da função social do trabalho, previsto no artigo 170 da Constituição, reforça a ideia de que o labor não se restringe à dimensão econômica, mas cumpre papel essencial na formação da cidadania

e na coesão social. Alice Monteiro de Barros (2019, p. 55) afirma que “o trabalho, quando reconhecido em sua função social, transforma-se em instrumento de dignificação e inclusão”. No caso das trabalhadoras domésticas, essa função social adquire caráter de justiça histórica, ao resgatar o valor coletivo de uma atividade invisibilizada.

Sob a ótica da teoria dos direitos fundamentais, Norberto Bobbio (1992, p. 89) lembra que “o problema central dos direitos humanos não é justificá-los, mas efetivá-los”. Essa reflexão é particularmente aplicável ao contexto do trabalho doméstico, em que a legislação avançou mais rapidamente do que a realidade social. O desafio contemporâneo é transformar a conquista jurídica em prática cotidiana, assegurando que os direitos previstos sejam efetivamente respeitados nas relações domésticas.

O princípio da função social também impõe uma releitura das obrigações do empregador doméstico. Vólia Bomfim Cassar (2021, p. 366) enfatiza que “o dever de respeito à função social do trabalho implica reconhecer o empregado doméstico como sujeito de direitos, e não mero prestador de serviços pessoais”. A reciprocidade ética e o respeito mútuo tornam-se, assim, elementos centrais para a legitimação das relações laborais no ambiente familiar.

No plano hermenêutico, Miguel Reale (2002, p. 117) sustenta que a interpretação jurídica deve integrar “fato, valor e norma”, superando a visão meramente formalista. Aplicando-se essa concepção ao trabalho doméstico, verifica-se que a norma protetiva só cumpre seu papel quando incorporada à cultura social e institucional. A função social do trabalho, portanto, não é apenas um princípio jurídico, mas um convite à reconstrução das relações humanas sob o signo da solidariedade e da justiça.

Por fim, a articulação entre dignidade, igualdade e função social permite compreender o trabalho doméstico como expressão do projeto constitucional de sociedade livre, justa e solidária. Esses princípios não apenas orientam a interpretação das normas, mas constituem diretrizes éticas para a reconstrução da cidadania das trabalhadoras domésticas. O reconhecimento jurídico, quando fundado nesses valores, transforma-se em instrumento de emancipação, promovendo o reencontro do Direito com sua vocação essencial: servir à pessoa humana em sua integralidade.

3.6 A PERSISTÊNCIA DAS DESIGUALDADES E OS DESAFIOS DE EFETIVIDADE

Apesar dos significativos avanços normativos alcançados com a Emenda Constitucional nº 72/2013 e a Lei Complementar nº 150/2015, a realidade do trabalho doméstico no Brasil ainda revela um cenário de profundas desigualdades. Dados recentes da Organização Internacional do Trabalho (OIT, 2022) indicam que mais de 70% das trabalhadoras domésticas atuam sem carteira assinada, em jornadas irregulares e sem acesso aos direitos assegurados em lei. Essa disparidade entre norma e prática demonstra a fragilidade da efetividade jurídica quando não acompanhada de políticas públicas e fiscalização adequada.

A informalidade persiste como traço estrutural do setor doméstico, reproduzindo a precarização e a ausência de segurança social. Para Valdete Souto Severo (2020, p. 137), “a informalidade é o reflexo de uma política de Estado que historicamente tolerou a desigualdade como parte do pacto social brasileiro”. Essa tolerância se manifesta na falta de inspeção laboral nos domicílios e na dificuldade de atuação do poder público em espaços privados. Assim, a ausência de controle institucional perpetua a vulnerabilidade das trabalhadoras.

O processo de efetivação dos direitos das domésticas encontra resistência não apenas jurídica, mas cultural. Gabriela Neves Delgado (2020, p. 295) observa que “a permanência de visões hierarquizadas sobre o trabalho doméstico revela a dificuldade da sociedade em reconhecer o valor social do cuidado”. A noção de que o serviço doméstico é uma “ajuda” e não uma profissão impede o pleno reconhecimento da cidadania laboral dessas mulheres, naturalizando relações de subordinação afetiva e econômica.

Outro obstáculo está na interseccionalidade entre gênero, raça e classe. Djamila Ribeiro (2019, p. 106) enfatiza que “a desigualdade racial é a espinha dorsal da desigualdade social brasileira, e o trabalho doméstico é seu retrato mais persistente”. A maioria das trabalhadoras domésticas é composta por mulheres negras, cujas trajetórias são atravessadas por séculos de exclusão. Essa combinação de fatores reforça a dupla discriminação: ser mulher e ser negra, o que exige políticas de reparação e inclusão que ultrapassem a mera formalidade jurídica.

No mesmo sentido, Sueli Carneiro (2011, p. 56) adverte que “a luta das trabalhadoras domésticas é também uma luta contra o racismo institucional, que naturaliza a subalternidade das mulheres negras”. O combate a essa estrutura exige compromisso político do Estado e da sociedade civil, mediante campanhas educativas, incentivos à formalização e fortalecimento das entidades representativas da categoria. A legislação, por si só, não é suficiente para romper barreiras simbólicas e históricas.

A ausência de fiscalização efetiva e a dificuldade de acesso à Justiça também contribuem para a inefetividade dos direitos. Lélío Bentes Corrêa (2022, p. 84) alerta que “a tutela do trabalho doméstico requer um modelo de inspeção adaptado às peculiaridades do lar, mas comprometido com a dignidade e a proteção integral do trabalhador”. Isso implica a criação de mecanismos inovadores, como canais de denúncia anônima e parcerias com órgãos comunitários, para garantir a observância dos direitos fundamentais sem violar a intimidade domiciliar.

Sob perspectiva econômica, Ricardo Antunes (2018, p. 142) associa a persistência das desigualdades à lógica neoliberal de flexibilização e terceirização do trabalho. Para o autor, “o trabalho doméstico reflete a face oculta da globalização, onde o cuidado é mercantilizado e a precarização é naturalizada”. O aumento da contratação informal e das diaristas, em substituição ao emprego contínuo, expressa a reconfiguração do vínculo laboral e o enfraquecimento da proteção tradicional.

A inefetividade dos direitos trabalhistas das domésticas também desafia a hermenêutica constitucional. Sarlet (2017, p. 123) ensina que “a eficácia dos direitos fundamentais depende da existência de condições fáticas e institucionais que os tornem realizáveis”. Assim, a simples positivação dos direitos não assegura sua concretização, sendo indispensável a atuação proativa do Estado na implementação de políticas públicas voltadas à promoção da igualdade material.

Por fim, Alice Monteiro de Barros (2019, p. 58) ressalta que “a efetividade da legislação trabalhista não pode ser medida apenas pelo número de dispositivos legais, mas pelo alcance social que esses dispositivos produzem”. A permanência da desigualdade revela que o trabalho doméstico continua a ocupar posição liminar entre o mundo da cidadania e o da invisibilidade. Transformar a igualdade formal em realidade cotidiana exige, portanto, uma mudança cultural profunda, sustentada por educação, fiscalização e compromisso ético com a dignidade humana.

4 CONCLUSÃO

A análise empreendida ao longo deste estudo demonstrou que o trabalho doméstico no Brasil é fruto de um processo histórico de exclusão, marcado pela interseção entre gênero, raça e classe. Desde o período colonial, a atividade foi relegada a um espaço de invisibilidade, sendo exercida majoritariamente por mulheres negras e pobres. Essa estrutura social perpetuou-se no tempo, convertendo-se em um dos maiores desafios à concretização do princípio da dignidade da pessoa humana no campo trabalhista.

A pesquisa evidenciou que, apesar da lenta evolução normativa, a trajetória das trabalhadoras domésticas reflete uma conquista progressiva de cidadania. Da Lei nº 5.859/1972 até a Lei Complementar nº 150/2015, observa-se uma linha ascendente de reconhecimento jurídico, culminando na Emenda Constitucional nº 72/2013, que ampliou significativamente o rol de direitos fundamentais. Essa expansão representa não apenas um avanço legislativo, mas um gesto de justiça histórica diante de séculos de marginalização.

Os resultados confirmam a hipótese inicial de que a constitucionalização dos direitos das domésticas simboliza mais que uma reforma legal: é uma tentativa de reconstrução moral e social do valor do trabalho humano. Contudo, também se constatou que a efetividade desses direitos permanece limitada pela persistência de práticas informais, pela ausência de fiscalização adequada e por resistências culturais arraigadas. Assim, a equiparação jurídica ainda não se converteu plenamente em igualdade material.

A dimensão principiológica revelou-se central para compreender esse processo. A dignidade da pessoa humana, a igualdade e a função social do trabalho atuam como fundamentos interpretativos indispensáveis à leitura emancipatória da legislação. Tais princípios, quando efetivamente aplicados, tornam-se instrumentos de transformação social e não meras abstrações normativas. A sua concretização

depende do compromisso do Estado e da sociedade em reconhecer o trabalho doméstico como trabalho produtivo e essencial à economia.

Outro aspecto relevante identificado foi a insuficiência das medidas estatais de fiscalização e educação laboral. A inefetividade da legislação não decorre da falta de normas, mas da ausência de políticas públicas estruturadas que garantam sua aplicação. A criação de mecanismos de monitoramento acessíveis, a capacitação de empregadores e a valorização das entidades representativas da categoria são medidas indispensáveis para a consolidação dos direitos conquistados.

A interseccionalidade entre gênero e raça, tratada por autoras como Djamila Ribeiro e Sueli Carneiro, revelou-se elemento indispensável para a compreensão das desigualdades persistentes. A justiça social no trabalho doméstico não pode ser alcançada sem o enfrentamento do racismo institucional e do patriarcado que sustentam a desvalorização dessa atividade. A efetividade jurídica, portanto, exige uma perspectiva inclusiva e antidiscriminatória, capaz de reconhecer a multiplicidade das experiências das trabalhadoras.

Além da dimensão interna, é importante reconhecer o papel da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e da Convenção nº 189 na consolidação de um paradigma global de valorização do trabalho doméstico. O Brasil, ao aderir a essa convenção, assumiu o compromisso de alinhar sua legislação aos padrões internacionais de trabalho decente. Essa adesão reforça a necessidade de que a dignidade e a proteção não permaneçam no plano retórico, mas se traduzam em práticas efetivas e verificáveis.

A pesquisa também apontou que o avanço normativo deve vir acompanhado de mudança cultural. A igualdade formal, embora indispensável, não rompe sozinha os ciclos de exclusão. É preciso fomentar uma nova consciência social sobre o valor do cuidado e a centralidade do trabalho doméstico na economia e na vida coletiva. Somente com a internalização desses valores será possível consolidar uma cultura de respeito e reconhecimento.

Como contribuição científica, o estudo reafirma que o Direito do Trabalho, quando orientado por uma ética emancipatória, é instrumento de justiça e não de privilégio. A história do trabalho doméstico é, ao mesmo tempo, a história da resistência de um grupo que transformou dor em mobilização e exclusão em conquista. A Constituição de 1988 e suas emendas posteriores expressam esse movimento de ampliação da cidadania e da própria noção de humanidade.

Em síntese, a plena efetividade dos direitos das trabalhadoras domésticas exige a convergência entre norma, política pública e consciência social. O reconhecimento jurídico, embora imprescindível, é apenas o primeiro passo de uma caminhada civilizatória. Consolidar o trabalho doméstico como espaço de dignidade, igualdade e função social significa cumprir o verdadeiro projeto constitucional brasileiro: construir uma sociedade livre, justa e solidária, na qual o valor do trabalho humano prevaleça sobre qualquer forma de dominação.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Heloisa Buarque de. *Domésticas: o gênero do trabalho no Brasil urbano*. São Paulo: Editora Unesp, 2015.
- ANTUNES, Ricardo. *O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital*. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2018.
- BARROS, Alice Monteiro de. *Curso de direito do trabalho*. 11. ed. São Paulo: LTr, 2019.
- BEUREN, Ilse Maria. *Como elaborar trabalhos monográficos em contabilidade: teoria e prática*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2013.
- BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. 11. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. *Emenda Constitucional nº 72, de 2 de abril de 2013*. Altera o art. 7º da Constituição Federal para estabelecer igualdade de direitos trabalhistas entre empregados domésticos e demais trabalhadores urbanos e rurais. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 3 abr. 2013.
- BRASIL. *Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972*. Dispõe sobre a profissão de empregado doméstico. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 12 dez. 1972.
- BRASIL. *Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015*. Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 2 jun. 2015.
- CARNERO, Sueli. *Racismo, sexismo e desigualdade no Brasil*. São Paulo: Selo Negro, 2011.
- CASSAR, Vólia Bomfim. *Direito do trabalho*. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.
- CHIZZOTTI, Antonio. *Pesquisa qualitativa em ciências humanas e sociais*. 6. ed. Petrópolis: Vozes, 2017.
- CORRÊA, Lélío Bentes. *Justiça do trabalho e direitos fundamentais*. Brasília: RTM, 2022.
- DELGADO, Gabriela Neves. *Direitos fundamentais dos trabalhadores: dignidade, igualdade e democracia*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2020.
- DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 20. ed. São Paulo: LTr, 2022.
- FERNANDES, Florestan. *A integração do negro na sociedade de classes*. 5. ed. São Paulo: Globo, 2008.
- GIL, Antonio Carlos. *Métodos e técnicas de pesquisa social*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2019.
- HIRATA, Helena. *Gênero, trabalho e globalização*. 3. ed. São Paulo: Boitempo, 2020.
- LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. *Fundamentos de metodologia científica*. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). *Convenção nº 189 sobre o trabalho decente para as trabalhadoras e os trabalhadores domésticos*. Genebra: OIT, 2011.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). *Trabalho decente para as trabalhadoras e trabalhadores domésticos no Brasil*. Brasília: Escritório da OIT no Brasil, 2022.

REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

RIBEIRO, Djamila. *Pequeno manual antirracista*. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 14. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.

SEVERO, Valdete Souto. *O direito do trabalho como instrumento de justiça social*. São Paulo: LTr, 2020.

STRECK, Lenio Luiz. *Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do direito*. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

A CRISE DA LINGUAGEM NO DIREITO CONTEMPORÂNEO: ENTRE A TÉCNICA E O SENTIDO

THE CRISIS OF LANGUAGE IN CONTEMPORARY LAW: BETWEEN TECHNIQUE AND MEANING

 <https://doi.org/10.63330/livroautorall32025-002>

Pedro Carvalho Goularte

Mestre em Direito

Instituto Ensinar Brasil (Rede Doctum Serra/ES)

E-mail: advpedrocarvalho@gmail.com

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0891172894990553>

Natália Ribeiro de Assunção

Especialista

Instituto Ensinar Brasil (Rede Doctum Serra/ES)

E-mail: contato@natalyaassuncao.com

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3426911217012241>

RESUMO

O presente artigo analisa a crise da linguagem no Direito contemporâneo, marcada pela distância crescente entre a racionalidade técnica e o sentido ético do discurso jurídico. A pesquisa, de natureza teórico-filosófica e abordagem qualitativa, tem como objetivo discutir como a tecnificação do Direito compromete sua capacidade comunicativa e interpretativa. Com base nos aportes de Wittgenstein, Habermas, Foucault, Ferrajoli e Tércio Sampaio Ferraz Jr., propõe-se compreender o Direito como prática discursiva, em que a linguagem é o meio de construção do sentido jurídico e da legitimidade democrática. Argumenta-se que a crise do Direito é, antes de tudo, uma crise semântica: as palavras do Direito tornaram-se autorreferenciais, desconectadas da experiência e da alteridade. Conclui-se que o resgate da dimensão comunicativa e hermenêutica da linguagem é condição para que o Direito recupere sua função ética e social, superando o formalismo que o aprisiona.

Palavras-chave: Linguagem jurídica; Hermenêutica; Sentido; Comunicação; Crise do Direito.

ABSTRACT

This article examines the crisis of language in contemporary law, characterized by the widening gap between technical rationality and the ethical meaning of legal discourse. The study, of theoretical and qualitative nature, aims to discuss how the technification of law undermines its communicative and interpretative capacity. Drawing on Wittgenstein, Habermas, Foucault, Ferrajoli, and Tércio Sampaio Ferraz Jr., it approaches law as a discursive practice in which language serves as the medium for constructing legal meaning and democratic legitimacy. It argues that the crisis of law is, above all, a semantic crisis: legal language has become self-referential, detached from experience and alterity. The paper concludes that recovering the communicative and hermeneutic dimensions of language is essential for restoring law's ethical and social function, overcoming the formalism that constrains it.

Keywords: Legal language; Hermeneutics; Meaning; Communication; Crisis of law.

1 INTRODUÇÃO

A linguagem constitui o alicerce de toda forma de conhecimento e comunicação, e o Direito, enquanto discurso institucionalizado, não escapa a essa condição. Entretanto, na contemporaneidade, observa-se uma crescente ruptura entre a linguagem jurídica e a experiência humana que ela deveria representar. O Direito, ao se tornar cada vez mais técnico e autorreferencial, parece perder a capacidade de expressar o sentido do justo, instaurando uma crise que é, antes de tudo, uma crise de linguagem.

A racionalidade instrumental, típica da modernidade, transformou o discurso jurídico em linguagem de comando, afastando-o da dimensão comunicativa. Jürgen Habermas (1984) adverte que a modernidade vive sob o predomínio da razão técnica, em detrimento da razão comunicativa. No campo jurídico, isso se traduz na prevalência da eficiência procedimental sobre o diálogo e o consenso, o que enfraquece o caráter ético e deliberativo da interpretação.

Em consonância, Ludwig Wittgenstein (1953), em suas *Investigações Filosóficas*, demonstra que o sentido de uma palavra está em seu uso. Aplicado ao Direito, esse pensamento revela que a linguagem jurídica não pode ser compreendida fora dos contextos em que é praticada. O significado das normas decorre de seus “jogos de linguagem”, nos quais o intérprete participa ativamente. Assim, compreender o Direito exige reconhecer a multiplicidade de seus usos e contextos.

Contudo, a dogmática jurídica tradicional, ancorada em estruturas normativas rígidas, insiste em tratar a linguagem como instrumento neutro e transparente. Essa postura ignora o fato de que toda linguagem é também um ato de poder e exclusão. Michel Foucault (1969), em *A Arqueologia do Saber*, revela que o discurso jurídico não apenas descreve o mundo, mas o constrói, delimitando quem pode falar e o que pode ser dito. O Direito, portanto, é também um campo de disputa discursiva.

A tecnificação do Direito contribui para o esvaziamento de seu conteúdo ético. Tércio Sampaio Ferraz Jr. (1997) destaca que o Direito é uma linguagem normativa, simbólica e institucional, mas que corre o risco de perder seu caráter comunicativo ao se fechar em um vocabulário próprio, inacessível à sociedade. Quando a linguagem jurídica se torna hermética, o cidadão deixa de ser sujeito de direitos para se tornar espectador da norma.

A crise da linguagem jurídica manifesta-se também na perda de legitimidade das decisões judiciais. Norberto Bobbio (1995) já alertava que o Direito moderno sofre de um excesso de normatividade e uma carência de significação. A multiplicação de leis e precedentes não garante a justiça, pois a linguagem normativa, descolada do sentido, transforma-se em mero instrumento de coerção. O formalismo substitui o diálogo, e a autoridade substitui a razão.

A hermenêutica, enquanto teoria da compreensão, surge como resposta a essa crise. Ela não busca eliminar a técnica, mas reintegrá-la ao horizonte do sentido. Umberto Eco (1990) observa que interpretar é sempre buscar equilíbrio entre a abertura e os limites do texto. No Direito, essa busca se traduz na

necessidade de resgatar a linguagem como espaço de mediação entre o universal e o concreto, entre o texto normativo e a vida social.

Nessa perspectiva, o discurso jurídico deve ser entendido como prática comunicativa e ética. Luigi Ferrajoli (2002) sustenta que a validade do Direito depende não apenas da forma, mas também da capacidade de promover racionalidade e justiça. O Direito perde sua legitimidade quando se transforma em sistema autorreferencial, alheio às demandas humanas. Recolocar o sentido no centro do discurso jurídico é, pois, uma exigência de racionalidade democrática.

A crise da linguagem é, portanto, uma crise do próprio fundamento do Direito. Quando as palavras perdem o vínculo com a realidade e a alteridade, o Direito se converte em técnica desprovida de alma. É nesse ponto que a Filosofia da Linguagem e a Hermenêutica se encontram: ambas buscam reconduzir a palavra ao seu poder de significar, de criar mundo e justiça. A linguagem não é apenas meio, mas condição do próprio ser jurídico.

Dessa forma, o presente artigo propõe uma reflexão crítica sobre a crise da linguagem no Direito contemporâneo, a partir do diálogo entre Filosofia, Hermenêutica e Teoria do Direito. Pretende-se demonstrar que a superação dessa crise depende de um retorno ao sentido — um sentido que nasce do diálogo, da escuta e da responsabilidade. O desafio hermenêutico atual não é apenas compreender o texto, mas compreender o humano através dele.

2 METODOLOGIA

A pesquisa desenvolvida neste estudo adota natureza teórico-filosófica e abordagem qualitativa e hermenêutica, estruturando-se na reflexão crítica sobre a linguagem jurídica e seus efeitos na compreensão do fenômeno jurídico contemporâneo. O método utilizado é o dedutivo, partindo da análise da crise comunicacional do Direito para investigar suas causas filosóficas e normativas, bem como suas consequências éticas. O artigo propõe compreender o Direito como prática discursiva, cuja legitimidade depende do sentido compartilhado por meio da linguagem.

O corpus teórico é composto por autores que abordam a relação entre linguagem, poder e racionalidade, com destaque para Ludwig Wittgenstein, Jürgen Habermas, Michel Foucault, Umberto Eco, Tércio Sampaio Ferraz Jr. e Luigi Ferrajoli. A escolha desses pensadores visa articular um diálogo entre a filosofia da linguagem, a teoria crítica e a dogmática jurídica, de modo a revelar como a crise de sentido decorre do predomínio da técnica sobre a comunicação.

O estudo é eminentemente bibliográfico e interdisciplinar, buscando construir um panorama conceitual que una Filosofia, Hermenêutica e Teoria do Direito. Foram consultadas obras clássicas e contemporâneas de Filosofia da Linguagem, Hermenêutica Jurídica e Filosofia Política, com ênfase na interpretação de textos que tratam da linguagem como mediação entre o ser e o mundo jurídico. Essa

interdisciplinaridade permite compreender o Direito não apenas como sistema de normas, mas como fenômeno simbólico e comunicativo.

A metodologia hermenêutica adotada parte da premissa de que a linguagem não é instrumento neutro, mas constitutiva do próprio Direito. Inspirada na tradição fenomenológica e hermenêutica, a pesquisa compreende o texto jurídico como campo de disputa de sentidos. Assim, a análise das ideias de Wittgenstein sobre “jogos de linguagem” e de Foucault sobre “discurso e poder” serve de base para examinar a tensão entre técnica e sentido que permeia o discurso jurídico contemporâneo.

Também se emprega a análise crítica do discurso jurídico, inspirada em Habermas e Ferrajoli, para identificar os limites e possibilidades da racionalidade comunicativa no âmbito da jurisdição. A linguagem jurídica é tratada como prática social, não como mero sistema de signos. Essa perspectiva metodológica busca resgatar o papel da linguagem na construção da legitimidade democrática e no fortalecimento da ética do diálogo no Direito.

Por fim, a metodologia utilizada tem caráter propositivo e reflexivo, pois visa não apenas compreender, mas também sugerir caminhos para a superação da crise de linguagem no Direito. Propõe-se o resgate da dimensão comunicativa e ética do discurso jurídico, devolvendo à palavra jurídica o seu poder de criar pontes entre a norma e o humano. O Direito, enquanto linguagem institucional, deve reencontrar o equilíbrio entre precisão técnica e abertura interpretativa, condição essencial para a realização da justiça.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

3.1 A LINGUAGEM COMO FUNDAMENTO DO DIREITO E O Esvaziamento Semântico Contemporâneo

A linguagem é o meio pelo qual o Direito se constitui, se expressa e se realiza. Desde suas origens, o Direito depende da palavra para instaurar autoridade, prescrever condutas e mediar conflitos. Contudo, na modernidade tardia, essa relação entre palavra e sentido encontra-se profundamente abalada. A multiplicação de normas, a hiperpositivação e a burocratização dos textos jurídicos geraram um Direito que fala muito, mas comunica pouco.

A crise da linguagem no Direito não se reduz à incompreensão técnica; trata-se de uma crise de significação. A normatividade contemporânea tende a substituir o diálogo por comandos, transformando a comunicação jurídica em um sistema de transmissões unilaterais. O resultado é um Direito autorreferencial, que se alimenta de si mesmo e se distancia da realidade. Tércio Sampaio Ferraz Jr. (1997) observa que a linguagem jurídica, quando perde sua função comunicativa, torna-se mero instrumento de controle e exclusão social.

Esse esvaziamento semântico compromete a legitimidade da norma e a racionalidade do discurso jurídico. O excesso de formalismo, sob o pretexto de segurança, acaba por desumanizar o Direito. Norberto

Bobbio (1995) já advertia que o risco do positivismo não está apenas na obediência à lei, mas na perda da capacidade de significar valores. Quando a linguagem se converte em fórmula, o sentido ético do Direito desaparece.

A tecnicização, embora necessária à precisão, torna-se um problema quando substitui o entendimento pela obediência. O vocabulário jurídico, fechado em si, cria um abismo entre o Direito e os cidadãos, minando o princípio democrático da acessibilidade à justiça. O discurso jurídico, em vez de comunicar, isola. A crise da linguagem é, portanto, uma crise de alteridade: o outro é silenciado em nome da norma.

Umberto Eco (1990) lembra que toda interpretação precisa equilibrar abertura e limite. O Direito, ao optar pela rigidez do texto, esquece que o sentido é uma construção compartilhada. Interpretar é dialogar — e dialogar exige reconhecer o outro como interlocutor, não como destinatário passivo. A superação do esvaziamento semântico implica devolver ao Direito sua vocação dialógica.

Em última análise, o problema contemporâneo não é o excesso de leis, mas o déficit de sentido. O Direito moderno fala uma língua que poucos compreendem e na qual poucos se veem representados. Recuperar a linguagem como espaço de sentido é, assim, uma tarefa ética e política. A palavra jurídica deve voltar a ser meio de compreensão, e não de separação.

3.2 A FILOSOFIA DA LINGUAGEM DE WITTGENSTEIN E A MULTIPLICIDADE DOS JOGOS JURÍDICOS

Ludwig Wittgenstein (1953) inaugura uma virada decisiva na filosofia da linguagem ao afirmar que o sentido de uma palavra está em seu uso. Essa máxima, aparentemente simples, subverte a ideia de que a linguagem possui significados fixos e universais. Para o autor, os significados são construídos nos “jogos de linguagem” — práticas sociais em que as palavras ganham vida. No Direito, isso significa que o sentido jurídico nasce da aplicação e da interação, não da abstração textual.

Os “jogos de linguagem” jurídicos revelam que o Direito é uma forma de vida, não apenas um sistema lógico. Cada decisão judicial, cada petição ou sentença é um ato de linguagem inserido em contextos específicos. Essa pluralidade de jogos desafia a busca por um sentido único e demonstra que interpretar é participar de um jogo em andamento. O juiz, o advogado e o legislador jogam com regras compartilhadas, mas com objetivos distintos.

Essa concepção rompe com o positivismo linguístico que tenta fixar significados definitivos. No mundo jurídico, o sentido é sempre provisório, aberto à revisão e à negociação. Essa fluidez, longe de fragilizar o Direito, o torna mais humano e adaptável. O risco está em negar essa condição, impondo uma linguagem artificial que pretende eliminar a ambiguidade — o que, em essência, é eliminar o próprio diálogo.

Wittgenstein nos ensina que compreender não é decifrar, mas agir conforme o uso. Assim, o intérprete jurídico não deve buscar o “verdadeiro” sentido da norma, mas compreender o modo como ela opera em determinado contexto. A linguagem jurídica, quando vista sob essa ótica, deixa de ser sistema fechado e torna-se prática social. Essa perspectiva desloca o foco do texto para o evento da comunicação.

A multiplicidade dos jogos de linguagem também evidencia a dimensão política do discurso jurídico. Cada campo do Direito — trabalhista, civil, penal — possui gramáticas próprias, mas todas compartilham a pretensão de produzir sentido. A crise ocorre quando esses jogos se fragmentam a ponto de perderem a referência comum da justiça. O Direito, então, se dispersa em microdiscursos desconectados entre si.

Recuperar a unidade do sentido jurídico não significa uniformizar, mas articular. É preciso reconhecer a pluralidade dos jogos sem perder o horizonte ético que os orienta. Como observa Charles Taylor (1989), a linguagem é o espaço de autocompreensão moral do ser humano. O Direito, enquanto linguagem social, deve permitir que a sociedade se reconheça em suas palavras — e, assim, reencontre seu sentido.

3.3 O DISCURSO, O PODER E A TECNIFICAÇÃO DO DIREITO SEGUNDO FOUCAULT E FERRAJOLI

A análise de Michel Foucault (1969) sobre o discurso e o poder é essencial para compreender a tecnificação do Direito. Para o filósofo, o discurso não é mera expressão da verdade, mas mecanismo de controle e exclusão. O Direito, ao institucionalizar o discurso, estabelece quem pode falar e o que pode ser dito. Assim, o poder jurídico se manifesta não apenas nas sanções, mas também na definição do próprio campo da fala legítima.

A tecnificação acentua esse aspecto disciplinar do discurso jurídico. O vocabulário normativo, ao pretender neutralidade, oculta as estruturas de poder que o sustentam. O tecnicismo, sob o pretexto de objetividade, transforma o Direito em ferramenta de reprodução das hierarquias sociais. A linguagem jurídica torna-se, assim, instrumento de dominação simbólica.

Luigi Ferrajoli (2002), em diálogo com essa visão crítica, propõe um Direito garantista fundado na racionalidade comunicativa. Para ele, a validade do Direito depende de sua capacidade de ser compreendido e controlado pelos cidadãos. A linguagem jurídica deve ser transparente, racional e inclusiva — caso contrário, degenera em formalismo autoritário. A crise de linguagem é, portanto, uma crise democrática.

O discurso jurídico contemporâneo, ao privilegiar a eficiência sobre o sentido, sacrifica a dimensão deliberativa da justiça. A hermenêutica, reduzida a técnica, perde seu caráter ético. Foucault nos lembra que onde há poder, há resistência; e essa resistência, no campo jurídico, manifesta-se na reapropriação da

linguagem. O Direito precisa aprender a ouvir as vozes que silenciou — as dos vulneráveis, dos leigos, dos invisíveis.

A linguagem técnica, quando isolada da experiência, perde sua legitimidade. O texto jurídico, sem diálogo, transforma-se em dogma. Recuperar o caráter comunicativo do Direito significa restituir-lhe o poder de construir consensos e reconhecer diferenças. Ferrajoli insiste que o constitucionalismo contemporâneo só se sustenta se o discurso jurídico for racionalmente acessível. A opacidade linguística é forma de injustiça.

Superar a tecnificação exige, portanto, uma ética da linguagem. É necessário reconhecer que o poder de dizer é também poder de excluir, e que a justiça depende da abertura ao outro. A linguagem jurídica deve ser espaço de encontro, não de domínio. Somente assim o Direito poderá cumprir sua função emancipadora, libertando-se das amarras da técnica e reencontrando o sentido da palavra justa.

3.4 A RECONSTRUÇÃO COMUNICATIVA DO SENTIDO EM HABERMAS E TÉRCIO SAMPAIO FERRAZ JR.

Jürgen Habermas (1984) oferece um dos caminhos mais promissores para a reconstrução do sentido jurídico: a teoria do agir comunicativo. Segundo ele, a racionalidade moderna deve ser repensada não como cálculo instrumental, mas como entendimento mútuo. No campo do Direito, isso implica compreender a norma como produto do discurso, e não da imposição. A validade jurídica decorre da possibilidade de justificação racional e compartilhada.

Habermas propõe substituir a autoridade do comando pela autoridade do argumento. O Direito, nesse paradigma, é prática comunicativa orientada à verdade, à correção e à autenticidade. A linguagem jurídica deixa de ser instrumento e torna-se meio de consenso. Essa virada transforma o juiz em interlocutor ético, cuja função não é impor, mas convencer.

Tércio Sampaio Ferraz Jr. (1997), em consonância, defende que o Direito é linguagem institucional e simbólica, mas que só mantém legitimidade se preservar seu caráter comunicativo. Para ele, o Direito é espaço de mediação entre técnica e valor, entre forma e conteúdo. O problema surge quando a linguagem jurídica se fecha em um tecnicismo autorreferente, perdendo contato com a vida e com a moralidade social.

A reconstrução do sentido jurídico exige o reencontro do Direito com sua dimensão humana. A linguagem precisa voltar a ser espaço de expressão e diálogo. Derrida (1972), ao tratar da “diferença”, ensina que o sentido nunca é definitivo, mas sempre diferido — e é nessa abertura que reside a vitalidade da linguagem. O Direito, como texto, deve aceitar a incompletude como condição de justiça.

Habermas e Ferraz Jr. convergem ao apontar a necessidade de uma ética da comunicação. A decisão justa é aquela que pode ser compreendida e aceita racionalmente pelos envolvidos. A linguagem jurídica,

quando orientada ao entendimento, transforma o exercício da autoridade em prática de reciprocidade. A palavra jurídica torna-se ato de responsabilidade.

Em síntese, reconstruir o sentido do Direito é reconstruir o próprio pacto civilizatório. A linguagem, quando usada com prudência e abertura, permite que o Direito volte a cumprir sua função de mediação e proteção. A crise do Direito é, portanto, superável: ela se dissolve quando o discurso jurídico reencontra sua vocação comunicativa e ética.

4 CONCLUSÃO

A análise empreendida ao longo deste artigo permitiu reconhecer que a crise do Direito contemporâneo é, essencialmente, uma crise de linguagem. O formalismo, o tecnicismo e a obsessão pela precisão normativa acabaram por esvaziar o conteúdo ético e comunicativo da palavra jurídica. O Direito, ao buscar neutralidade, perdeu a capacidade de dialogar com a realidade e de comunicar o justo.

A partir das contribuições de Wittgenstein, compreendeu-se que o sentido das normas não está em sua forma, mas em seu uso. O Direito é composto por múltiplos “jogos de linguagem”, que só adquirem significado na interação social. A pretensão de fixar sentidos definitivos conduz à morte da hermenêutica, pois toda compreensão depende do contexto e da participação ativa dos sujeitos.

Habermas acrescenta a essa reflexão a necessidade de reconstruir a racionalidade comunicativa do Direito. A legitimidade jurídica decorre da possibilidade de justificação discursiva e do reconhecimento mútuo. A norma só é válida quando pode ser compreendida e aceita por todos os envolvidos. Assim, a linguagem jurídica deve se orientar pelo diálogo e pela transparência.

Foucault e Ferrajoli, por sua vez, alertam para o risco de a linguagem jurídica se converter em mecanismo de poder. O discurso jurídico, ao se fechar em tecnicismos, exclui vozes e reproduz desigualdades. O Direito perde, assim, sua função emancipadora e passa a servir à manutenção das estruturas de dominação. Romper com essa lógica exige devolver à linguagem sua abertura e seu caráter ético.

A tecnificação, embora necessária para a segurança jurídica, não pode substituir o sentido. O Direito precisa de técnica, mas também de escuta. A hermenêutica jurídica deve ser compreendida como arte da compreensão, não como ciência da rigidez. Somente pela linguagem que acolhe — e não pela que impõe — é possível restaurar a legitimidade da norma.

Tércio Sampaio Ferraz Jr. contribui para essa reconstrução ao propor o Direito como linguagem simbólica e institucional, que só subsiste quando mantém vínculo com a vida. Sua perspectiva resgata o papel do intérprete como mediador entre forma e valor, entre norma e realidade. A linguagem jurídica, nesse modelo, é o espaço em que o técnico e o humano se encontram.

O diálogo entre Eco e Derrida reforça que o sentido nunca é fixo: ele se abre à interpretação, mas dentro de limites éticos e racionais. A pluralidade semântica, longe de ser ameaça, é a própria condição da vitalidade do Direito. O texto jurídico deve ser visto como campo de mediação, onde o sentido se constrói por meio da responsabilidade interpretativa.

A superação da crise da linguagem passa, portanto, pela recuperação do sentido comunicativo da palavra jurídica. O Direito precisa falar novamente a língua da sociedade que o sustenta, para que a norma volte a ser ponte e não muro. Isso exige formação ética do intérprete e consciência da linguagem como ato de responsabilidade coletiva.

O retorno ao sentido não é retorno ao passado, mas reencontro com a essência comunicativa do Direito. O discurso jurídico, para ser legítimo, deve unir técnica e sensibilidade, racionalidade e ética. A linguagem é, nesse contexto, o espaço em que o Direito se humaniza e a justiça se torna possível.

Em última instância, restaurar o sentido da linguagem no Direito é restaurar o próprio sentido da justiça. O desafio não é apenas semântico, mas existencial. O Direito que fala, mas não escuta, é o Direito que perdeu sua alma. A reconstrução comunicativa proposta neste estudo aponta para um horizonte em que o verbo jurídico recupere sua vocação primeira: criar pontes entre o texto e a vida, entre a norma e o humano.

REFERÊNCIAS

- BOBBIO, Norberto. *O positivismo jurídico: lições de filosofia do direito*. São Paulo: Ícone, 1995.
- DERRIDA, Jacques. *A escritura e a diferença*. São Paulo: Perspectiva, 1972.
- ECO, Umberto. *Os limites da interpretação*. São Paulo: Perspectiva, 1990.
- FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- FERRAZ JR., Tércio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 1997.
- FOUCAULT, Michel. *A arqueologia do saber*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1969.
- HABERMAS, Jürgen. *Teoria do agir comunicativo: racionalidade da ação e racionalidade social*. Vol. 1. São Paulo: Martins Fontes, 1984.
- TAYLOR, Charles. *As fontes do self: a construção da identidade moderna*. São Paulo: Loyola, 1989.
- WITTGENSTEIN, Ludwig. *Investigações filosóficas*. 2. ed. São Paulo: Nova Cultural, 1996.
- ZAGREBELSKY, Gustavo. *O direito dúctil: lei, direitos e justiça*. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

A POSSIBILIDADE DE PEDIDO DE DISPENSA CONDICIONADO À REPRESENTAÇÃO SINDICAL: ANÁLISE CRÍTICA DO ARTIGO 500 DA CLT E OS REFLEXOS DA REFORMA TRABALHISTA

THE POSSIBILITY OF RESIGNATION CONDITIONED ON UNION REPRESENTATION: A CRITICAL ANALYSIS OF ARTICLE 500 OF THE BRAZILIAN LABOR CODE AND THE EFFECTS OF THE LABOR REFORM

 <https://doi.org/10.63330/livroautorall32025-003>

Pedro Carvalho Goularte

Mestre em Direito

Instituto Ensinar Brasil (Rede Doctum Serra/ES)

E-mail: advpedrocarvalho@gmail.com

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0891172894990553>

Natália Ribeiro de Assunção

Especialista

Instituto Ensinar Brasil (Rede Doctum Serra/ES)

E-mail: contato@natalyaassuncao.com

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3426911217012241>

RESUMO

O presente artigo analisa a validade jurídica do pedido de dispensa do empregado estável sem a assistência sindical prevista no artigo 500 da Consolidação das Leis do Trabalho. A pesquisa adota abordagem qualitativa e teórica, com base em doutrina, jurisprudência e princípios constitucionais, discutindo o papel da representação sindical na preservação da vontade livre do trabalhador. Examina-se, ainda, a influência da Reforma Trabalhista na efetividade desse dispositivo e os possíveis impactos sobre a proteção contra a dispensa arbitrária. Conclui-se que a assistência sindical continua sendo instrumento essencial de tutela da estabilidade, e sua ausência representa retrocesso social e enfraquecimento do princípio da proteção trabalhista.

Palavras-chave: Artigo 500 Da CLT; Assistência Sindical; Estabilidade No Emprego; Dispensa a Pedido; Proteção Trabalhista

ABSTRACT

This article analyzes the legal validity of the employee's resignation request in cases of employment stability when not assisted by a labor union representative, as required by Article 500 of the Brazilian Consolidation of Labor Laws (CLT). Adopting a qualitative and theoretical approach, based on doctrine, jurisprudence, and constitutional principles, the research discusses the role of union representation in ensuring the worker's free and genuine will. It also examines the impact of the 2017 Labor Reform on the effectiveness of this provision and its implications for protection against arbitrary dismissal. The study concludes that union assistance remains an essential instrument of labor protection, and its absence represents a social setback and a weakening of the protective principle of Labor Law.

Keywords: Article 500 of the CLT; Union Assistance; Employment Stability; Voluntary Resignation; Labor Protection.

1 INTRODUÇÃO

O Direito do Trabalho consolidou-se como resposta jurídica às desigualdades sociais e econômicas intensificadas pela Revolução Industrial. As jornadas exaustivas, a exploração de mão de obra e a ausência de normas protetivas evidenciaram a necessidade de um ramo autônomo do Direito destinado à tutela do trabalhador. Segundo Delgado (2021, p. 32), “a gênese do Direito do Trabalho decorre da imperiosa necessidade de reequilibrar uma relação estruturalmente desigual, impondo limites ao poder econômico e assegurando dignidade ao trabalhador”.

O século XX marcou a institucionalização dos direitos sociais com a criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT), em 1919, no contexto do Tratado de Versalhes. A OIT difundiu o ideal do trabalho digno e da proteção à estabilidade laboral como fundamentos da paz social. Süsskind (2010, p. 89) destaca que “a OIT representou o primeiro esforço internacional de harmonização das condições de trabalho, reconhecendo que a justiça social é o alicerce da prosperidade mundial”. Essa visão influenciou o constitucionalismo social e as legislações trabalhistas em diversos países.

No Brasil, o marco decisivo ocorreu com a promulgação da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em 1943, sob forte influência das experiências europeias. A CLT incorporou valores de proteção e estabilidade ao contrato de trabalho, assegurando a continuidade da relação laboral como expressão da função social da empresa. Nascimento (2019) salienta que a CLT foi concebida como “síntese de uma política social que via o trabalho como elemento de coesão nacional e meio de realização pessoal do cidadão”.

Dentro dessa estrutura, o artigo 500 da CLT surgiu como um mecanismo específico de proteção à vontade do trabalhador estável. O dispositivo exige a assistência sindical para a validade do pedido de dispensa, buscando evitar que pressões patronais ou situações de vulnerabilidade induzam o empregado a abrir mão de sua estabilidade. Cassar (2023, p. 401) observa que “a exigência de assistência sindical não constitui formalismo, mas instrumento de garantia da vontade livre e informada do trabalhador, especialmente nos casos de estabilidade decenal ou provisória”.

A estabilidade no emprego, enquanto conquista histórica, consolidou-se como um dos pilares do Direito do Trabalho e expressão concreta do princípio da continuidade da relação de emprego. Mesmo após a substituição da estabilidade decenal pelo regime do FGTS, o artigo 500 manteve sua relevância nas hipóteses de estabilidade provisória, como a gestante, o acidentado e o dirigente sindical. Delgado (2021, p. 512) ressalta que “a proteção contra a dispensa arbitrária, ainda que mitigada, constitui desdobramento lógico da dignidade do trabalho e da valorização da pessoa humana”.

Com a Reforma Trabalhista de 2017, a atuação sindical foi significativamente reduzida, sobretudo pela extinção da contribuição compulsória e pela ampliação da negociação individual. Esse cenário fragilizou os mecanismos de proteção previstos na CLT, inclusive a assistência sindical na dispensa do trabalhador estável. A ausência dessa representação suscita dúvidas quanto à validade jurídica do pedido de

dispensa, especialmente quando confrontada com os princípios da irrenunciabilidade dos direitos e da primazia da realidade.

Diante desse panorama, o presente estudo tem como objetivo analisar a possibilidade e a validade do pedido de dispensa do empregado estável sem a assistência sindical prevista no artigo 500 da CLT. Busca-se demonstrar que o dispositivo conserva plena eficácia jurídica e relevância social, mesmo diante das mudanças trazidas pela Reforma Trabalhista. O trabalho pretende reafirmar o papel do sindicato como garantidor da liberdade real do trabalhador e destacar que sua exclusão do processo de dispensa representa um retrocesso social incompatível com a principiologia constitucional que orienta o Direito do Trabalho brasileiro.

2 METODOLOGIA

A pesquisa desenvolvida neste artigo adota uma abordagem qualitativa e teórica, voltada à compreensão crítica da aplicação do artigo 500 da CLT e de seus reflexos na proteção do trabalhador estável. A escolha dessa abordagem decorre da natureza interpretativa do objeto de estudo, que exige análise dogmática e principiológica, mais do que quantificação de dados empíricos. Conforme Gil (2019, p. 41), “a pesquisa qualitativa busca interpretar fenômenos sociais à luz dos valores e significados que lhes são atribuídos”, razão pela qual se mostra adequada à investigação jurídica.

O estudo também se caracteriza como pesquisa exploratória e bibliográfica, realizada a partir de obras doutrinárias clássicas e contemporâneas, legislação nacional e tratados internacionais, além de decisões judiciais recentes. Essa combinação metodológica permite observar tanto a evolução histórica da norma quanto as interpretações atuais sobre sua aplicabilidade. Para Reale (2002, p. 57), o método jurídico exige a “compreensão simultânea do fato, do valor e da norma”, o que justifica o diálogo entre fontes históricas e práticas.

Foram consultados autores consagrados do Direito do Trabalho, como Maurício Godinho Delgado, Amauri Mascaro Nascimento, Vólia Bomfim Cassar, Arnaldo Süssekind e Sérgio Pinto Martins, bem como doutrinadores contemporâneos que analisam a Reforma Trabalhista e seus efeitos sobre a autonomia da vontade e a atuação sindical. Essa pluralidade de fontes garante maior profundidade teórica e diversidade de perspectivas na interpretação do artigo 500 da CLT.

Além da doutrina, a pesquisa incorporou análise jurisprudencial de acórdãos do Tribunal Superior do Trabalho e de Tribunais Regionais, especialmente aqueles que discutem a dispensa de empregados estáveis sem assistência sindical. O exame desses precedentes visa identificar tendências interpretativas e possíveis divergências, permitindo avaliar o grau de efetividade do dispositivo na prática forense. O método comparativo, aplicado a casos nacionais e estrangeiros, reforça a reflexão crítica sobre a proteção ao vínculo empregatício.

Do ponto de vista normativo, o estudo fundamenta-se nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção e da continuidade da relação de emprego, conforme os artigos 1º, III, e 7º, I, da Constituição Federal. A análise principiológica busca evidenciar que a exigência de assistência sindical não é mero formalismo, mas um instrumento de tutela da vontade livre e informada do trabalhador, em consonância com a função social do contrato e o princípio da primazia da realidade.

Por fim, a metodologia adotada orienta-se por uma interpretação sistemática e teleológica do Direito do Trabalho, privilegiando o sentido protetivo das normas em detrimento de leituras puramente formalistas. O estudo reconhece que a aplicação do artigo 500 da CLT deve ser compreendida à luz de seu propósito histórico e social, não podendo ser reduzida a um tecnicismo processual. Assim, o método jurídico adotado permite resgatar a essência protetiva da norma e reafirmar sua importância na consolidação de relações laborais justas e equilibradas.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

3.1 O ARTIGO 500 DA CLT E SUA FINALIDADE PROTETIVA

O artigo 500 da Consolidação das Leis do Trabalho estabelece que “o pedido de demissão do empregado estável só será válido quando feito com a assistência do respectivo sindicato e, na falta deste, perante autoridade do Ministério do Trabalho ou da Justiça do Trabalho”. Tal dispositivo foi concebido com a finalidade de assegurar a autenticidade da vontade do trabalhador, especialmente diante da vulnerabilidade econômica e hierárquica que caracteriza a relação de emprego. Trata-se, portanto, de norma de natureza eminentemente protetiva.

Historicamente, a inserção desse dispositivo na CLT decorre de uma preocupação com o caráter coercitivo das dispensas a pedido, comuns em um período em que a estabilidade decenal era o principal instrumento de segurança no emprego. Conforme explica Nascimento (2019, p. 512), “a exigência de assistência sindical visava coibir a fraude patronal e garantir que o trabalhador estável não fosse induzido, por medo ou pressão, a renunciar a um direito adquirido”. O sindicato, nesse contexto, assume papel de fiscalização da vontade livre, assegurando equilíbrio entre as partes.

A presença da entidade sindical no ato de dispensa reforça o princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas, o qual impede a renúncia a direitos mínimos previstos em lei. Para Cassar (2023, p. 403), “a intervenção sindical tem natureza pública, funcionando como salvaguarda do interesse coletivo e como instrumento de efetividade da proteção ao vínculo empregatício”. Dessa forma, o artigo 500 atua como barreira jurídica contra a precarização e a simulação de atos rescisórios.

Além disso, o dispositivo está intimamente ligado ao princípio da primazia da realidade, que privilegia os fatos sobre as formalidades contratuais. Ao exigir a presença sindical, o legislador busca evitar que a aparência formal de uma dispensa a pedido esconda uma verdadeira dispensa imotivada. Delgado

(2021, p. 598) reforça que “o controle social exercido pelo sindicato impede que a forma se sobreponha à substância, preservando a integridade da relação de emprego”. Assim, o artigo 500 se insere em um contexto de defesa da verdade material.

Com o passar do tempo, a estabilidade no emprego sofreu modificações estruturais, especialmente com a instituição do FGTS em 1966, que substituiu a estabilidade decenal. Todavia, o artigo 500 permaneceu relevante para situações específicas, como as estabilidades provisórias da gestante, do dirigente sindical e do acidentado. Martins (2023, p. 215) observa que “mesmo com a flexibilização do regime jurídico, a exigência de assistência sindical não perdeu atualidade, pois continua vinculada à verificação da voluntariedade do ato demissional”.

Do ponto de vista principiológico, o dispositivo também se alinha à função social do contrato de trabalho, prevista no artigo 421 do Código Civil e aplicável subsidiariamente ao Direito do Trabalho. O contrato não é visto apenas como instrumento de troca econômica, mas como relação de natureza social que deve respeitar a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho. Comparato (2014) destaca que “a função social impõe ao contrato limites éticos e coletivos, afastando o individualismo absoluto das relações econômicas”.

Portanto, o artigo 500 da CLT transcende sua dimensão formal e revela-se como mecanismo de efetividade dos princípios estruturantes do Direito do Trabalho — especialmente a proteção, a continuidade e a primazia da realidade. Sua finalidade não é restringir a autonomia do trabalhador, mas garantir que ela seja exercida de forma livre e consciente, sob a mediação de um ente representativo. Assim, a presença sindical no ato de dispensa do empregado estável materializa a essência tutelar do Direito do Trabalho e reafirma seu compromisso com a justiça social.

3.2 A ESTABILIDADE NO EMPREGO E O PEDIDO DE DISPENSA

A estabilidade no emprego constitui um dos pilares do Direito do Trabalho e reflete o ideal de proteção à continuidade da relação laboral. Antes mesmo da criação do FGTS, a legislação brasileira assegurava a chamada estabilidade decenal, que garantia ao empregado a manutenção do vínculo após dez anos de serviço. Segundo Süsskind (2010, p. 451), “a estabilidade surgiu como barreira contra o arbítrio patronal e como instrumento de pacificação social, assegurando ao trabalhador a previsibilidade de sua subsistência”. Essa lógica, de caráter social e humanista, orientou todo o desenvolvimento do instituto.

Com a instituição do FGTS pela Lei nº 5.107/1966, posteriormente incorporado à Constituição de 1988, o regime jurídico da estabilidade sofreu significativa transformação. O modelo de indenização substituiu o vínculo permanente, flexibilizando a proteção, mas sem eliminar a ideia de continuidade como princípio basilar. Delgado (2021, p. 214) explica que “o FGTS representou uma estabilidade econômica compensatória, mas não extinguiu a relevância da estabilidade jurídica, que persiste nas hipóteses

constitucionais e legais de garantia de emprego”. Assim, o vínculo laboral ainda é visto como um bem jurídico a ser preservado.

A estabilidade, em qualquer de suas modalidades, tem como finalidade proteger o trabalhador contra dispensas arbitrárias e evitar rupturas injustificadas do contrato. A dispensa a pedido, nesse contexto, deve ser tratada com cautela, pois envolve renúncia expressa de um direito fundamental. Martins (2023, p. 389) observa que “a estabilidade constitui direito de ordem pública, de modo que sua renúncia deve ser interpretada restritivamente, exigindo-se demonstração inequívoca da vontade do trabalhador”. É exatamente esse o sentido que anima o artigo 500 da CLT.

Ao condicionar a validade do pedido de dispensa à assistência sindical, o legislador buscou assegurar a autenticidade da manifestação de vontade do empregado estável. Trata-se de medida que previne fraudes e impede que o trabalhador seja coagido, direta ou indiretamente, a formalizar uma rescisão indesejada. Nascimento (2019, p. 512) ressalta que “a intervenção sindical no ato demissional atua como filtro ético e jurídico, neutralizando as pressões empresariais e garantindo a liberdade do trabalhador”. Assim, a norma não limita direitos, mas os protege.

Sob o aspecto constitucional, a estabilidade e a assistência sindical estão amparadas pelos princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho (art. 1º, III e IV, da CF). Tais fundamentos elevam o trabalho à condição de direito fundamental e impõem ao Estado e à sociedade o dever de assegurar condições justas de emprego e de preservação do vínculo laboral. Sarlet (2018, p. 71) afirma que “a dignidade da pessoa humana, no contexto laboral, traduz-se na garantia de condições mínimas de segurança, respeito e liberdade nas relações de trabalho”.

Além disso, a estabilidade está intimamente ligada ao princípio da continuidade da relação de emprego, segundo o qual presume-se que o contrato de trabalho deve perdurar enquanto possível. Cassar (2023, p. 276) explica que “a continuidade é corolário da função social do trabalho, e qualquer ruptura deve ser exceção justificada e formalmente controlada”. Por isso, a dispensa a pedido do empregado estável, sem a intervenção sindical, contraria a presunção de permanência e ameaça a segurança jurídica do vínculo.

Portanto, a exigência de assistência sindical para a validade do pedido de dispensa não é um entrave à autonomia individual, mas um instrumento de equilíbrio e transparência. Ela assegura que a renúncia à estabilidade decorra de decisão consciente e livre de coação. O artigo 500 da CLT, nesse sentido, reforça o papel do sindicato como entidade de representação social e reafirma a dimensão coletiva da proteção ao trabalho, reafirmando o valor histórico e constitucional da estabilidade como expressão maior do princípio da proteção.

3.3 A REFORMA TRABALHISTA E O ENFRAQUECIMENTO DA ATUAÇÃO SINDICAL

A Reforma Trabalhista, introduzida pela Lei nº 13.467/2017, representou uma das mudanças mais profundas já realizadas na estrutura normativa das relações de trabalho no Brasil. Sob o argumento de

modernizar o mercado e reduzir a judicialização, o legislador promoveu uma série de alterações que, na prática, reduziram a presença institucional dos sindicatos. Segundo Cassar (2023, p. 711), “a Reforma Trabalhista enfraqueceu o papel das entidades sindicais ao transferir para a negociação individual matérias que antes eram objeto de pactuação coletiva, abrindo espaço para desequilíbrios nas relações contratuais”.

A principal medida responsável por esse enfraquecimento foi a extinção da contribuição sindical obrigatória, prevista no artigo 579 da CLT. Embora a mudança tenha sido celebrada por setores empresariais como avanço à liberdade associativa, seu impacto foi a redução drástica dos recursos financeiros das entidades sindicais, comprometendo sua capacidade de representação. Delgado (2021, p. 982) observa que “a fragilização econômica das entidades laborais compromete a concretização da função tutelar do sindicato, que passa a existir formalmente, mas sem efetividade prática”.

Outro aspecto relevante foi a introdução do artigo 611-A da CLT, que consagrou o princípio do negociado sobre o legislado, permitindo que convenções e acordos coletivos prevaleçam sobre a lei em diversos temas. Essa inovação, embora apresentada como instrumento de flexibilização, tem sido criticada por enfraquecer a natureza cogente das normas trabalhistas. Martins (2023, p. 672) destaca que “a prevalência do negociado sobre o legislado, em um contexto de desigualdade estrutural, desloca o eixo protetivo do Direito do Trabalho e coloca o trabalhador em posição de vulnerabilidade ainda maior”.

Essas alterações repercutiram diretamente na aplicação do artigo 500 da CLT, uma vez que a assistência sindical no pedido de dispensa do empregado estável depende da existência de sindicatos ativos e estruturados. Com a redução de sua presença institucional, tornou-se comum que os pedidos de dispensa fossem formalizados apenas perante o empregador, sem a intervenção de entidade representativa. Tal prática desvirtua a finalidade do dispositivo, que é garantir a manifestação de vontade livre e consciente do trabalhador.

O contexto pós-reforma revela, assim, uma contradição: ao mesmo tempo em que se exalta a autonomia individual, ignora-se que essa autonomia é relativa e limitada pelas condições concretas de desigualdade entre as partes. Sarmiento (2016, p. 133) adverte que “a liberdade contratual não pode ser compreendida de forma abstrata, mas dentro de um quadro de assimetrias materiais que exigem compensação jurídica”. A ausência sindical, portanto, não fortalece a liberdade, mas a transforma em instrumento de dominação econômica.

Além disso, o enfraquecimento sindical viola o princípio da proteção, núcleo axiológico do Direito do Trabalho. Esse princípio orienta a interpretação de todas as normas trabalhistas, buscando compensar a desigualdade entre empregado e empregador. Delgado (2021, p. 111) afirma que “a proteção é o eixo em torno do qual gravita todo o edifício juslaboral; qualquer tentativa de neutralizá-la constitui regressão social”. Ao afastar o sindicato do ato de dispensa, a Reforma Trabalhista fragiliza o controle social das relações laborais e relativiza a proteção conferida pela estabilidade.

Por fim, a redução da intervenção sindical compromete o equilíbrio entre as forças sociais e ameaça o próprio sentido coletivo do Direito do Trabalho. A dispensa do empregado estável sem assistência sindical representa não apenas descumprimento formal do artigo 500, mas também um retrocesso civilizatório, ao desconstituir garantias construídas ao longo de décadas de lutas sociais. Assim, o estudo da Reforma Trabalhista sob esse prisma revela que a modernização pretendida não deve ser confundida com desproteção, sob pena de se converter em instrumento de precarização das relações de trabalho.

3.4 A POSSIBILIDADE DE PEDIDO DE DISPENSA SEM REPRESENTAÇÃO SINDICAL

A discussão sobre a validade do pedido de dispensa do empregado estável sem a assistência sindical prevista no artigo 500 da CLT tem ganhado destaque após a Reforma Trabalhista. O debate gira em torno de saber se a ausência de representação sindical implica nulidade absoluta ou mera irregularidade do ato. Trata-se de questão de alta relevância prática, pois envolve a proteção contra fraudes e a própria essência do princípio da proteção.

Há corrente doutrinária que defende a possibilidade de convalidação do pedido de dispensa, desde que comprovada a livre manifestação de vontade do trabalhador. Segundo Garcia (2020, p. 418), “a intervenção sindical é desejável, mas sua ausência não deve, por si só, gerar nulidade do ato, se a prova dos autos demonstrar que o trabalhador agiu de modo consciente e voluntário”. Essa visão adota perspectiva mais flexível, amparada na valorização da autonomia privada e no princípio da boa-fé objetiva.

Por outro lado, parcela expressiva da doutrina sustenta que a assistência sindical é condição de validade essencial, e sua ausência invalida o pedido de dispensa, independentemente de prova de coação. Delgado (2021, p. 622) enfatiza que “a ausência do sindicato no ato demissional configura vício de forma e de vontade, pois o trabalhador estável não pode renunciar a um direito fundamental sem a tutela institucional de representação coletiva”. Essa interpretação privilegia a natureza pública e protetiva do instituto.

A interpretação da norma trabalhista sobre a necessidade de assistência sindical no pedido de dispensa de empregado estável tem apresentado divergências. Em algumas decisões, entende-se que a ausência dessa assistência pode acarretar nulidade do ato, especialmente quando existirem indícios de coação ou vício de consentimento.

Por outro lado, há entendimentos que flexibilizam essa exigência, considerando possível a validade do pedido de dispensa quando comprovado que a manifestação de vontade do trabalhador foi livre e desprovida de qualquer vício. Essa divergência evidencia a falta de uniformidade na aplicação prática do artigo 500 da CLT.

A interpretação mais coerente com a principiologia trabalhista, contudo, é a que considera a intervenção sindical elemento indispensável à validade do ato. A assistência não é simples formalidade,

mas garantia institucional de que a vontade expressa decorre de decisão livre e informada. Cassar (2023, p. 517) observa que “a representação sindical cumpre função análoga à de testemunho público, legitimando o ato e conferindo-lhe segurança jurídica”. Assim, a ausência do sindicato compromete a autenticidade da rescisão e vulnera a função social da norma.

A leitura sistemática do ordenamento indica que a ausência de assistência sindical viola não apenas o artigo 500 da CLT, mas também os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proteção ao trabalho. Ao permitir dispensas sem supervisão institucional, abre-se espaço para abusos e para a reintrodução velada de práticas coercitivas. Portanto, a interpretação restritiva, que exige a presença sindical, é a única compatível com a essência protetiva e coletiva do Direito do Trabalho.

3.5 A FUNÇÃO DO SINDICATO NA PRESERVAÇÃO DA VONTADE LIVRE DO TRABALHADOR

O sindicato exerce papel central na estrutura do Direito do Trabalho, sendo o principal instrumento de representação e defesa dos interesses coletivos e individuais da categoria. Sua atuação transcende o campo negocial e alcança a dimensão protetiva da vontade do trabalhador, especialmente nos atos de rescisão contratual. Delgado (2021, p. 977) afirma que “a função precípua do sindicato é equilibrar as forças em uma relação estruturalmente desigual, garantindo que a liberdade contratual do empregado não se converta em mecanismo de submissão econômica”.

A presença sindical no pedido de dispensa do empregado estável, como prevista no artigo 500 da CLT, não é mera formalidade, mas requisito de validade do ato, destinado a assegurar a autenticidade da manifestação de vontade. A entidade sindical atua como fiscalizadora e mediadora, conferindo transparência e neutralidade à relação. Para Cassar (2023, p. 517), “a assistência sindical é a salvaguarda institucional da liberdade de decisão do trabalhador, evitando que o poder diretivo do empregador se sobreponha à vontade individual do empregado”.

Do ponto de vista principiológico, essa atuação concretiza o princípio da proteção, núcleo essencial do Direito do Trabalho, que orienta toda a interpretação normativa em favor da parte hipossuficiente. O sindicato, enquanto expressão da coletividade trabalhadora, representa a força contramajoritária necessária para equilibrar as desigualdades. Segundo Nascimento (2019, p. 445), “a função protetiva do sindicato é corolário da própria existência do Direito do Trabalho; sem ela, o sistema perde sua razão social e histórica de ser”.

Além disso, o sindicato desempenha função ética e social, assegurando que a decisão de se desligar do emprego não decorra de pressão psicológica, financeira ou institucional. A assistência sindical funciona, assim, como instrumento de verificação da realidade fática, em harmonia com o princípio da primazia da realidade. Delgado (2021, p. 628) observa que “a verdade real do trabalho não se apura apenas nos documentos, mas nas circunstâncias concretas que cercam a manifestação de vontade do empregado”.

A intervenção sindical também está em consonância com o princípio da função social do contrato de trabalho, que limita o exercício da autonomia privada e reforça o caráter solidário das relações laborais. Comparato (2014) ensina que “a função social impõe à liberdade contratual o dever de atender à justiça e ao bem coletivo, impedindo que o contrato sirva de instrumento de dominação”. Assim, a atuação do sindicato confere ao ato demissional legitimidade social e compatibilidade com os valores constitucionais do trabalho.

A ausência de representação sindical no pedido de dispensa gera o risco de subversão da liberdade em servidão voluntária, pois, em contextos de vulnerabilidade, o trabalhador pode ser induzido a agir contra seus próprios interesses. Sarmiento (2016, p. 129) adverte que “a liberdade sem condições materiais de exercício é mera abstração; a verdadeira autonomia só se realiza em ambiente de igualdade substancial”. Logo, a presença sindical é elemento essencial para que a liberdade contratual adquira efetividade no plano social.

Dessa forma, a atuação do sindicato no ato de dispensa do trabalhador estável concretiza não apenas uma exigência legal, mas uma garantia institucional da dignidade humana e da democracia social. A assistência sindical assegura que o trabalhador possa exercer sua vontade de maneira consciente, livre e informada, reafirmando o papel coletivo do Direito do Trabalho como instrumento de equilíbrio e justiça. Portanto, a representação sindical continua sendo um pilar indispensável para a preservação da autenticidade da vontade e da integridade da relação de emprego.

4 CONCLUSÃO

O presente estudo teve como objetivo analisar a validade jurídica do pedido de dispensa do empregado estável sem a assistência sindical, conforme dispõe o artigo 500 da CLT, e os reflexos da Reforma Trabalhista sobre a efetividade desse dispositivo. A pesquisa partiu da premissa de que o sindicato exerce papel essencial na preservação da vontade livre do trabalhador e que sua ausência no ato demissional compromete a autenticidade da manifestação de vontade.

Constatou-se que o artigo 500 da CLT mantém plena vigência e relevância no sistema jurídico brasileiro, apesar das transformações sociais e legislativas ocorridas desde a sua criação. A exigência de assistência sindical não é um formalismo ultrapassado, mas instrumento de garantia de liberdade e proteção à parte hipossuficiente. Sua finalidade é assegurar que o trabalhador estável não seja coagido, direta ou indiretamente, a renunciar a um direito de natureza fundamental.

O estudo demonstrou que o Direito do Trabalho nasceu e evoluiu como resposta às desigualdades sociais e econômicas, assumindo função essencialmente protetiva. Nesse contexto, a estabilidade no emprego representa uma conquista histórica do trabalhador e um elemento de equilíbrio social. A

possibilidade de renúncia a essa estabilidade, sem controle institucional, configura retrocesso e afronta aos princípios estruturantes da disciplina.

Verificou-se também que a Reforma Trabalhista de 2017 reduziu significativamente a força normativa e a representatividade dos sindicatos, especialmente após a extinção da contribuição compulsória. Essa mudança gerou impactos diretos na aplicação do artigo 500 da CLT, fragilizando a fiscalização do ato de dispensa e ampliando o risco de simulações de renúncia. Assim, a modernização das relações de trabalho acabou promovendo desequilíbrios contratuais e reduzindo a tutela protetiva.

Os resultados obtidos indicam que o sindicato continua sendo elemento indispensável para a efetividade da proteção trabalhista. Sua atuação no pedido de dispensa garante a autenticidade da vontade e previne fraudes, assegurando que a liberdade do trabalhador não seja instrumentalizada como mecanismo de submissão. Como observa Cassar (2023, p. 520), “sem a presença sindical, a vontade do trabalhador corre o risco de ser moldada pela necessidade, e não pela escolha”.

Do ponto de vista principiológico, a pesquisa reforçou a importância dos princípios da proteção, da continuidade da relação de emprego e da primazia da realidade como fundamentos interpretativos da aplicação do artigo 500. Esses princípios não são meras abstrações teóricas, mas expressões da dignidade humana e do valor social do trabalho, previstos na Constituição Federal. Sua aplicação prática impede que o individualismo contratual esvazie o sentido social do Direito do Trabalho.

Além disso, verificou-se que a assistência sindical concretiza a função social do contrato de trabalho, limitando a autonomia privada e assegurando a solidariedade nas relações laborais. A dispensa sem representação sindical compromete o equilíbrio contratual e transforma o ato em simples formalidade desprovida de legitimidade social. Nesse sentido, a exigência de assistência não restringe a liberdade do trabalhador, mas a garante de forma substancial e consciente.

A pesquisa contribui para reafirmar a relevância do artigo 500 da CLT como norma de natureza protetiva e de ordem pública. Sua observância não depende de vontade das partes, mas da tutela estatal e coletiva do trabalho. Ao reconhecer a indispensabilidade da assistência sindical, o estudo reforça a necessidade de fortalecer as entidades sindicais como instrumentos de equilíbrio e democracia nas relações laborais.

Conclui-se que a dispensa do empregado estável sem representação sindical é juridicamente inválida, pois contraria o texto expresso da CLT e os princípios constitucionais que fundamentam o Direito do Trabalho. A Reforma Trabalhista, ao reduzir a participação sindical, promoveu enfraquecimento institucional e potencializou práticas que ameaçam a efetividade da proteção trabalhista. Reverter esse cenário exige a revalorização do sindicato como agente de controle e garantidor da vontade livre.

Em síntese, o estudo reafirma que o artigo 500 da CLT permanece essencial à proteção do trabalhador estável e à manutenção da coerência do sistema trabalhista brasileiro. A exigência de assistência

sindical não é obstáculo à modernização das relações de trabalho, mas condição para que essa modernização ocorra dentro dos limites da justiça social. Preservar a representação sindical é, portanto, preservar o próprio espírito do Direito do Trabalho: a defesa da dignidade humana frente às forças econômicas do mercado.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, 9 ago. 1943.
- BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966. Institui o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, 14 set. 1966.
- BRASIL. Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e dispõe sobre a Reforma Trabalhista. *Diário Oficial da União*, Brasília, 14 jul. 2017.
- CASSAR, Vólia Bomfim. *Direito do Trabalho*. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.
- COMPARATO, Fábio Konder. *A Função Social da Empresa*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.
- DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 20. ed. São Paulo: LTr, 2021.
- GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. *Direito do Trabalho*. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.
- GIL, Antônio Carlos. *Métodos e Técnicas de Pesquisa Social*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2019.
- MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito do Trabalho*. 45. ed. São Paulo: Atlas, 2023.
- NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Iniciação ao Direito do Trabalho*. 41. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.
- ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). *Constituição da Organização Internacional do Trabalho (1919)*. Genebra: OIT, 1919.
- REALE, Miguel. *Lições Preliminares de Direito*. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.
- SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*. 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.
- SARMENTO, Daniel. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição de 1988*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.
- SÜSSEKIND, Arnaldo. *Instituições de Direito do Trabalho*. 20. ed. São Paulo: LTr, 2010.

A RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL E A EFETIVIDADE DO PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO NO PROCESSO DO TRABALHO

THE PRE-PROCEDURAL LABOR COMPLAINT AND THE EFFECTIVENESS OF THE PRINCIPLE OF COOPERATION IN LABOR PROCEDURE

 <https://doi.org/10.63330/livroautoral132025-004>

Pedro Carvalho Goularte

Mestre em Direito

Instituto Ensinar Brasil (Rede Doctum Serra/ES)

E-mail: advpedrocarvalho@gmail.com

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0891172894990553>

Natália Ribeiro de Assunção

Especialista

Instituto Ensinar Brasil (Rede Doctum Serra/ES)

E-mail: contato@natalyaassuncao.com

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3426911217012241>

Fabíola Lima Bernardo Goularte

Especialista

E-mail: advfalimab@gmail.com

RESUMO

O presente artigo analisa a Reclamação Pré-Processual (RPP) como instrumento de concretização do princípio da cooperação no processo do trabalho. Prevista pelo Ato Conjunto TST/CSJT/GP nº 1/2019, a RPP busca estimular a autocomposição antes do ajuizamento da ação trabalhista, promovendo uma cultura dialógica e menos litigiosa. A pesquisa, de natureza teórico-bibliográfica, investiga se o procedimento pré-processual efetivamente realiza o ideal cooperativo introduzido pelo Código de Processo Civil de 2015, especialmente em face da hipossuficiência do trabalhador. Examina-se a compatibilidade entre o modelo de cooperação e a tradição protetiva da Justiça do Trabalho, discutindo-se os limites éticos e institucionais da mediação trabalhista. Conclui-se que a RPP representa importante avanço para a democratização do processo, desde que interpretada à luz da boa-fé, da paridade e da dignidade da pessoa humana, evitando-se que a autocomposição se converta em formalidade vazia ou em mecanismo de filtragem de demandas.

Palavras-chave: Reclamação Pré-Processual; Princípio da Cooperação; Justiça do Trabalho; Autocomposição; Acesso à Justiça.

ABSTRACT

This article analyzes the Pre-Procedural Labor Complaint (RPP) as an instrument for implementing the principle of cooperation in labor procedure. Established by Joint Act TST/CSJT/GP No. 1/2019, the RPP aims to encourage settlement before the filing of a labor claim, fostering a dialogic and less litigious culture. This theoretical-bibliographic research investigates whether the pre-procedural mechanism effectively fulfills the cooperative ideal introduced by the 2015 Brazilian Code of Civil Procedure, particularly considering the worker's structural vulnerability. It examines the compatibility between the cooperative model and the protective tradition of Labor Justice, discussing the ethical and institutional limits of labor mediation. The study concludes that the RPP constitutes an important step toward procedural democratization, provided it is guided by good faith, equality, and human dignity, preventing self-composition from becoming an empty formality or a gatekeeping device for access to justice.

Keywords: Pre-Procedural Labor Complaint; Principle of Cooperation; Labor Justice; Self-Composition; Access to Justice.

1 INTRODUÇÃO

A crescente busca pela efetividade e celeridade na prestação jurisdicional impulsionou o surgimento de novos instrumentos processuais voltados à autocomposição. Nesse cenário, a Reclamação Pré-Processual (RPP), instituída pelo Ato Conjunto TST/CSJT/GP nº 1/2019, consolidou-se como mecanismo de estímulo ao diálogo entre as partes antes da judicialização do conflito trabalhista. O instituto insere-se em uma lógica cooperativa, compatível com a principiologia do Código de Processo Civil de 2015, que prioriza a colaboração entre sujeitos processuais.

O processo do trabalho, historicamente pautado pela celeridade e pela simplicidade, vê na RPP uma oportunidade de repensar seu papel diante da crise de litigiosidade e da sobrecarga do Judiciário. A cooperação, entendida como dever ético e processual, amplia o papel das partes e do magistrado, que passam a atuar como corresponsáveis na busca pela solução justa e efetiva do litígio. Trata-se de um deslocamento da lógica adversarial para um paradigma dialógico e participativo.

A problemática que orienta esta pesquisa consiste em questionar se a Reclamação Pré-Processual efetivamente concretiza o princípio da cooperação processual no âmbito da Justiça do Trabalho, ou se se limita a uma formalização de tentativa conciliatória sem impacto transformador. Busca-se compreender se o procedimento pré-processual, além de reduzir a litigiosidade, contribui para a realização da função social da jurisdição e para o fortalecimento da cultura da paz.

O estudo parte da hipótese de que a RPP, se aplicada em consonância com os princípios da boa-fé, da lealdade e da proteção, é instrumento eficaz para promover o diálogo social e a corresponsabilidade processual. Contudo, sua efetividade depende da atuação consciente das partes e da mediação qualificada por servidores e magistrados, sob pena de se converter em mera etapa burocrática, esvaziada de conteúdo cooperativo.

A pesquisa tem como objetivo geral analisar a Reclamação Pré-Processual à luz do princípio da cooperação, verificando de que modo esse instrumento contribui para a efetividade da tutela jurisdicional e para a concretização do acesso à justiça. Como objetivos específicos, busca-se: (a) examinar os fundamentos normativos da RPP; (b) discutir o princípio da cooperação como vetor interpretativo do processo trabalhista; e (c) avaliar os desafios éticos e institucionais da autocomposição.

A justificativa do estudo decorre da necessidade de compreender a inserção da cooperação no contexto do processo do trabalho, marcado historicamente pela proteção e pela desigualdade das partes. A análise da RPP permite refletir sobre a viabilidade de um modelo processual mais participativo, no qual o trabalhador e o empregador são incentivados ao diálogo sob mediação judicial, sem que isso comprometa a função tutelar da Justiça do Trabalho.

A abordagem metodológica adotada é de natureza qualitativa e bibliográfica, com base em doutrina processual e trabalhista contemporânea, além de documentos normativos expedidos pelo TST. O método

dedutivo orienta a investigação, partindo da teoria geral da cooperação para sua aplicação prática no ambiente trabalhista. O estudo pretende contribuir para o debate sobre o equilíbrio entre eficiência processual e proteção social, reafirmando a necessidade de um processo cooperativo, humano e ético.

2 METODOLOGIA

A pesquisa adota abordagem qualitativa e teórico-bibliográfica, voltada à análise conceitual e principiológica da Reclamação Pré-Processual e de sua relação com o princípio da cooperação no processo do trabalho. Conforme Lakatos e Marconi (2022, p. 71), a pesquisa qualitativa “busca compreender o fenômeno em sua profundidade, valorizando os significados e contextos sociais”. Tal método é adequado ao estudo de institutos jurídicos que demandam interpretação crítica e contextualizada.

O procedimento metodológico é dedutivo, partindo dos fundamentos teóricos da cooperação processual e da autocomposição previstos no Código de Processo Civil de 2015, para, em seguida, aplicar tais princípios ao ambiente específico do processo trabalhista. Gil (2019, p. 54) esclarece que o método dedutivo “parte de premissas gerais para o exame de casos particulares, permitindo a construção lógica e coerente do raciocínio científico”. Esse percurso favorece a articulação entre teoria geral e prática judiciária.

As fontes de pesquisa incluem doutrina especializada, atos normativos e documentos oficiais. Foram examinados o Ato Conjunto TST/CSJT/GP nº 1/2019 e relatórios institucionais sobre o funcionamento dos CEJUSCs-JT, que possibilitam compreender o papel institucional da Justiça do Trabalho na promoção da conciliação pré-processual. Segundo Beuren (2013, p. 127), o uso de fontes normativas e empíricas “permite a triangulação metodológica e confere maior validade à análise teórica”.

A delimitação temporal da pesquisa abrange o período de 2019 a 2024, correspondente à consolidação e expansão das práticas de conciliação pré-processual no âmbito dos tribunais regionais do trabalho. Esse recorte busca captar os efeitos da implementação da RPP após a Reforma Trabalhista e a vigência plena do CPC/2015, permitindo examinar as transformações culturais e institucionais decorrentes do novo paradigma cooperativo.

No campo epistemológico, a pesquisa insere-se no modelo jurídico-humanista, que considera o Direito como instrumento de transformação social e não mero sistema de regras. Segundo Streck (2018, p. 29), “a interpretação jurídica exige compromisso ético com a concretização dos direitos fundamentais e com a realidade social em que se insere”. Esse paradigma reforça o caráter interdisciplinar do estudo, articulando aspectos normativos, éticos e sociológicos.

Por fim, a análise foi desenvolvida com base em critérios de racionalidade argumentativa e coerência teórica, conforme orienta Miguel Reale (2002, p. 104), ao sustentar que “todo conhecimento jurídico é simultaneamente normativo, axiológico e fático”. Assim, a metodologia adotada busca assegurar rigor

científico, clareza conceitual e fidelidade à função social do Direito do Trabalho, promovendo uma leitura crítica e contemporânea da cooperação processual e da Reclamação Pré-Processual.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

3.1 A RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL E SUA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A Reclamação Pré-Processual (RPP) surgiu como resposta institucional à necessidade de fomentar a cultura da autocomposição e reduzir a judicialização excessiva de conflitos trabalhistas. Seu fundamento jurídico encontra-se no Ato Conjunto TST/CSJT/GP nº 1/2019, que regulamentou o procedimento no âmbito dos CEJUSCs-JT, permitindo a provocação direta da Justiça do Trabalho para tentativa de acordo antes do ajuizamento da ação. Conforme Calvet (2020, p. 43), trata-se de “instrumento de aproximação social que resgata o papel originário da Justiça do Trabalho como promotora da conciliação e não apenas como julgadora”.

A RPP representa, portanto, uma manifestação concreta da política pública de incentivo à autocomposição, alinhada às diretrizes constitucionais de acesso à justiça e duração razoável do processo (CF, art. 5º, XXXV e LXXVIII). Para Santos (2021, p. 89), “a pré-processualidade consolida o ideal de uma justiça dialógica, que atua antes do litígio se cristalizar”. Esse entendimento reforça a função da Justiça do Trabalho como instrumento de pacificação social e de prevenção de demandas, sem prejuízo da tutela jurisdicional.

A natureza jurídica da RPP é híbrida, situada entre o procedimento administrativo e o judicial. Embora não constitua processo em sentido estrito, envolve a atuação institucional da Justiça do Trabalho e o exercício de funções típicas da jurisdição, como a homologação de acordos e o controle da legalidade das transações. Segundo Schiavi (2022, p. 512), “a fase pré-processual é extensão natural da função conciliatória do juiz do trabalho, que deve zelar pela efetividade e pela boa-fé das tratativas”.

Além de possuir respaldo normativo e institucional, a RPP encontra fundamento nos princípios constitucionais da cooperação, da eficiência e da dignidade da pessoa humana. O diálogo prévio entre as partes concretiza o dever de colaboração previsto no artigo 6º do CPC/2015, cuja aplicação ao processo trabalhista é plenamente compatível com sua natureza célere e protetiva. Melo Filho (2021, p. 231) observa que “a cooperação, quando incorporada ao rito trabalhista, transforma o processo em instrumento de cidadania e não de mera disputa”.

Do ponto de vista material, a RPP também se relaciona com o princípio da proteção e com a função social do trabalho, na medida em que busca preservar o vínculo e restaurar a confiança entre empregado e empregador. Trindade (2020, p. 77) destaca que “a mediação trabalhista não é apenas técnica processual, mas espaço de reconstrução das relações humanas desfeitas pelo conflito”. Desse modo, o diálogo mediado

antes da ação judicial evita o agravamento da animosidade e promove soluções consensuais mais estáveis e legítimas.

Por fim, Bezerra Leite (2023, p. 601) ressalta que a RPP não pode ser compreendida como mecanismo de filtragem processual ou substituição do acesso à justiça. Ao contrário, deve ser entendida como etapa integradora da jurisdição, destinada a ampliar a efetividade do processo e concretizar o valor social do trabalho. A fundamentação jurídica da Reclamação Pré-Processual, portanto, repousa sobre a união entre eficiência, cooperação e proteção, reafirmando o compromisso da Justiça do Trabalho com a pacificação e a dignidade nas relações laborais.

3.2 O PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO NO PROCESSO DO TRABALHO

O princípio da cooperação, positivado no artigo 6º do Código de Processo Civil de 2015, transformou a compreensão da dinâmica processual brasileira ao estabelecer o dever de colaboração entre todos os sujeitos do processo. Conforme Didier Jr. (2023, p. 145), “a cooperação processual é mais que técnica procedimental: é dever ético e político, voltado à construção coletiva da decisão justa”. A partir desse marco, o processo deixa de ser instrumento de confronto e assume natureza dialógica, orientada pela boa-fé e pela solidariedade.

A doutrina processual contemporânea reconhece a cooperação como vetor interpretativo de todo o sistema processual. Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2021, p. 88) sustentam que “o princípio da cooperação redefine a própria função jurisdicional, impondo deveres de lealdade e transparência recíproca entre juiz e partes”. No contexto trabalhista, tal diretriz se harmoniza com os valores constitucionais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, conferindo à jurisdição caráter humanizado e inclusivo.

No processo do trabalho, a cooperação encontra terreno fértil em razão da sua própria natureza protetiva e da valorização da oralidade e da conciliação. Grijalbo Coutinho (2022, p. 59) afirma que “a cooperação, quando incorporada ao processo trabalhista, resgata o ideal histórico da Justiça do Trabalho como espaço de diálogo social e não de imposição unilateral de poder”. Assim, o princípio não se apresenta como novidade, mas como reafirmação dos fundamentos originários da justiça laboral.

A incorporação da cooperação ao processo trabalhista também amplia a responsabilidade do magistrado, que deixa de ser mero árbitro passivo e assume papel de facilitador do consenso. Valdete Souto Severo (2020, p. 92) destaca que “o juiz cooperativo atua como mediador institucional, estimulando o protagonismo das partes e a construção de soluções socialmente justas”. Essa concepção reforça a dimensão democrática do processo, aproximando o jurisdicionado da tutela efetiva de seus direitos.

Ao lado disso, a cooperação processual é compatível com o princípio da proteção, pois não elimina a desigualdade entre as partes, mas busca equilibrá-la por meio da atuação ética e participativa. Gabriela Neves Delgado (2020, p. 119) observa que “a cooperação não substitui a proteção, mas a complementa,

introduzindo uma racionalidade compartilhada que reforça o acesso igualitário à justiça”. Dessa forma, o processo do trabalho preserva sua função social sem abrir mão de sua efetividade e transparência.

Por fim, o princípio da cooperação atua como fundamento para a legitimidade da Reclamação Pré-Processual, que depende da boa-fé, da escuta e do compromisso com a solução dialogada. Ele transforma o procedimento em espaço de encontro entre técnica e ética, entre formalidade e humanidade. A cooperação, portanto, não é apenas princípio processual, mas expressão de um novo paradigma de justiça participativa, apta a fortalecer a confiança social na Justiça do Trabalho e a consolidar o papel pacificador da jurisdição.

3.3 A RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL COMO ESPAÇO DE COOPERAÇÃO E DIÁLOGO SOCIAL

A Reclamação Pré-Processual (RPP) revela uma transformação no papel institucional da Justiça do Trabalho, que passa a atuar não apenas como julgadora, mas também como promotora do diálogo social. Calvet (2020, p. 58) ressalta que “a mediação trabalhista, quando exercida sob a ótica cooperativa, restabelece a comunicação entre as partes e previne a formação do litígio”. A RPP, portanto, representa uma reconfiguração da jurisdição, que busca solucionar o conflito antes que ele se cristalize em demanda judicial.

Esse espaço pré-processual consolida o princípio da cooperação ao exigir das partes e do Estado uma postura ética e colaborativa. Segundo Enoque Ribeiro dos Santos (2021, p. 103), “a RPP materializa o dever de boa-fé e transparência, aproximando a Justiça do Trabalho da sociedade e tornando-a mais acessível e resolutiva”. Trata-se de um instrumento que concretiza a função pedagógica da jurisdição, fortalecendo a confiança no sistema de justiça e estimulando o protagonismo das partes.

A atuação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos (CEJUSCs-JT) é essencial para que a RPP funcione como ambiente de construção coletiva. Alice Monteiro de Barros (2019, p. 515) destaca que “a conciliação e a mediação são meios legítimos de pacificação social quando se respeitam os limites éticos e jurídicos da igualdade substancial”. Assim, o diálogo social promovido pela RPP não se confunde com a informalidade, devendo observar garantias processuais e a autonomia real das partes.

Sob a perspectiva da teoria democrática do processo, Menezes (2021, p. 239) defende que a RPP traduz uma forma de “jurisdição comunicativa”, inspirada em Habermas, na qual o consenso é construído pela razão discursiva e não pela imposição hierárquica. Esse modelo reafirma a Justiça do Trabalho como espaço de cidadania, em que a decisão surge do diálogo horizontal e não do exercício vertical do poder estatal. O consenso, nesse sentido, é expressão da democracia participativa.

Corrêa (2022, p. 79) reforça que a mediação trabalhista tem função social de “reaproximar o trabalho de seu sentido humanizador”, criando condições para que o conflito seja resolvido com respeito à dignidade

do trabalhador. A RPP, ao permitir que as partes sejam ouvidas em ambiente institucional de confiança, favorece não apenas o acordo, mas também a reparação simbólica e emocional das relações laborais. O diálogo, assim, é instrumento de reconstrução social.

Entretanto, é preciso reconhecer os desafios desse modelo. Antunes (2018, p. 72) alerta que “a cooperação não pode ser reduzida à eficiência econômica, sob pena de a autocomposição servir como substituto precarizado da jurisdição”. A efetividade da RPP depende de mediadores capacitados e de estrutura adequada para assegurar a paridade de armas. Somente assim o procedimento poderá cumprir sua função cooperativa, transformando-se em verdadeiro espaço de emancipação e não de desigualdade reproduzida.

3.4 DESAFIOS ÉTICOS E INSTITUCIONAIS DA AUTOCOMPOSIÇÃO TRABALHISTA

A consolidação da Reclamação Pré-Processual (RPP) como meio de resolução de conflitos apresenta desafios que transcendem o aspecto procedimental, alcançando dimensões éticas e institucionais. A autocomposição exige mais do que boa vontade das partes: requer estrutura adequada, mediadores preparados e compromisso com a igualdade substancial. Severo (2020, p. 101) adverte que “a mediação trabalhista só cumpre sua função se preservar a assimetria de poder existente nas relações de trabalho, sem mascarar-la sob o discurso da neutralidade”.

O primeiro desafio ético reside na preservação do princípio da proteção, que não pode ser relativizado em nome da eficiência ou da celeridade. Delgado (2020, p. 223) destaca que “a autocomposição, quando descolada da tutela protetiva, corre o risco de reproduzir desigualdades sob aparência de consenso”. A vulnerabilidade econômica e emocional do trabalhador impõe limites à autonomia da vontade, de modo que o mediador deve atuar como garantidor do equilíbrio e da voluntariedade real.

No plano institucional, a RPP demanda fortalecimento dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos (CEJUSCs-JT), que muitas vezes funcionam com recursos humanos e técnicos insuficientes. Corrêa (2022, p. 84) aponta que “a institucionalização da mediação trabalhista depende da valorização da política pública de autocomposição, com investimento em formação e reconhecimento dos mediadores”. Sem essa estrutura, a RPP tende a se tornar mero rito burocrático, esvaziado de conteúdo cooperativo.

Outro ponto crítico refere-se à formação ética e interdisciplinar dos mediadores, cuja atuação deve se pautar pela escuta ativa e pela neutralidade responsável. Schiavi (2022, p. 533) defende que “a mediação trabalhista requer competência técnica e sensibilidade social, pois o conflito do trabalho é sempre atravessado por fatores humanos e simbólicos”. Assim, o mediador não é mero facilitador de acordos, mas agente de cidadania, comprometido com a efetividade dos direitos fundamentais.

Coutinho (2022, p. 113) acrescenta que a autocomposição precisa ser compreendida como expressão de política pública voltada à emancipação social, e não como instrumento de desjudicialização compulsória. A ética da mediação pressupõe liberdade, transparência e boa-fé. Quando o diálogo é imposto ou condicionado, deixa de ser autêntico e transforma-se em forma disfarçada de coerção. É nesse ponto que o papel institucional da Justiça do Trabalho se revela essencial para assegurar legitimidade ao processo conciliatório.

Por fim, Boaventura de Sousa Santos (2019, p. 178) oferece leitura crítica sobre o tema ao afirmar que “a justiça emancipatória nasce quando o diálogo é genuíno e o poder é redistribuído entre os sujeitos do processo”. A RPP, nesse sentido, somente cumprirá sua função social se for instrumento de escuta e reconstrução, e não de silenciamento. O desafio ético que se impõe é equilibrar eficiência e humanidade, sem reduzir a autocomposição a uma estatística de acordos, mas afirmando-a como prática de justiça e solidariedade.

4 CONCLUSÃO

A pesquisa demonstrou que a Reclamação Pré-Processual (RPP) constitui um importante avanço na consolidação de uma cultura jurídica cooperativa e dialógica. Sua introdução no sistema trabalhista materializa os ideais de eficiência, acesso à justiça e pacificação social. Entretanto, verificou-se que sua efetividade depende de condições estruturais e éticas que assegurem a participação equilibrada das partes e o respeito ao princípio da proteção.

Retomando os objetivos propostos, o estudo analisou a RPP como instrumento de concretização do princípio da cooperação no processo do trabalho, investigando seus fundamentos normativos e sua função social. Constatou-se que a cooperação, quando corretamente aplicada, redefine a lógica adversarial tradicional e reforça o papel pedagógico da Justiça do Trabalho, aproximando-a de sua vocação humanista e emancipatória.

Os resultados indicam que o êxito da RPP depende da atuação ética e qualificada dos mediadores e da adesão consciente das partes. O procedimento, longe de ser mero requisito formal, pode transformar o processo em espaço de cidadania e escuta ativa. Para tanto, é necessário que a cooperação não seja confundida com submissão e que o consenso não oculte a desigualdade estrutural presente nas relações de trabalho.

Do ponto de vista teórico, verificou-se que o princípio da cooperação complementa e atualiza o princípio da proteção, permitindo uma leitura contemporânea do processo trabalhista. Ambos se articulam em torno de uma ética da solidariedade e da boa-fé, na qual o juiz atua como garantidor do equilíbrio e o trabalhador é reconhecido como sujeito de direitos. Essa perspectiva reafirma a dimensão humanista da jurisdição e o caráter social da Justiça do Trabalho.

No plano institucional, observou-se que a expansão da RPP representa não apenas uma inovação procedimental, mas uma nova forma de exercício da jurisdição. A Justiça do Trabalho, ao mediar o diálogo antes da lide, resgata seu papel originário de pacificadora social. Contudo, a consolidação desse modelo requer investimentos em capacitação e estrutura, bem como a preservação da autonomia da vontade das partes.

A principal contribuição da pesquisa consiste em destacar a necessidade de compreender a RPP como processo ético de comunicação e não como filtro de demandas. A autocomposição trabalhista, quando guiada pelo princípio da cooperação, fortalece o acesso à justiça e evita que o conflito seja instrumentalizado pela burocracia. Assim, a mediação pré-processual deve ser vista como extensão da função jurisdicional, e não como sua negação.

Conclui-se, portanto, que a Reclamação Pré-Processual simboliza uma nova etapa da Justiça do Trabalho, na qual a cooperação se converte em prática concreta de cidadania e dignidade. A efetividade do instituto dependerá da capacidade das instituições e dos operadores do direito em transformá-lo em verdadeiro espaço de escuta, diálogo e emancipação. Somente uma justiça cooperativa poderá garantir que o direito ao trabalho continue sendo, acima de tudo, o direito de ser tratado com humanidade.

REFERÊNCIAS

- ANTUNES, Ricardo. *O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital*. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2018.
- BARROS, Alice Monteiro de. *Curso de direito do trabalho*. 11. ed. São Paulo: LTr, 2019.
- BEUREN, Ilse Maria. *Como elaborar trabalhos monográficos em contabilidade: teoria e prática*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2013.
- BEZERRA LEITE, Carlos Henrique. *Curso de direito processual do trabalho*. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.
- BOAVENTURA DE SOUSA SANTOS. *O direito dos oprimidos: para uma sociologia emancipatória do direito*. 5. ed. São Paulo: Cortez, 2019.
- BRASIL. **Ato Conjunto TST/CSJT/GP nº 1, de 29 de novembro de 2019**. Institui a Reclamação Pré-Processual no âmbito da Justiça do Trabalho. *Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho*, Brasília, 2 dez. 2019.
- CALVET, Otávio Amaral. *Conciliação, mediação e arbitragem na Justiça do Trabalho*. 4. ed. São Paulo: LTr, 2020.
- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. 2. ed. Porto Alegre: Fabris, 1988.
- CORRÊA, Lélío Bentes. *Justiça do trabalho e direitos fundamentais*. Brasília: RTM, 2022.
- COUTINHO, Grijalbo Fernandes. *A Justiça do Trabalho e a autocomposição dos conflitos*. Brasília: Expressão Popular, 2022.
- DELGADO, Gabriela Neves. *Direitos fundamentais dos trabalhadores: dignidade, igualdade e democracia*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2020.
- DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento*. 18. ed. Salvador: JusPodivm, 2023.
- ENOQUE RIBEIRO DOS SANTOS. *Mediação e conciliação no direito do trabalho*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2021.
- GIL, Antonio Carlos. *Métodos e técnicas de pesquisa social*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2019.
- GRIJALBO FERNANDES COUTINHO. *A Justiça do Trabalho e a autocomposição dos conflitos*. Brasília: Expressão Popular, 2022.
- LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. *Fundamentos de metodologia científica*. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2022.
- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo Código de Processo Civil comentado*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

MELO FILHO, Hugo Cavalcanti. *Direito e processo do trabalho contemporâneo*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2021.

MENEZES, Mauro de Azevedo. *Direito do trabalho: paradigmas em transformação*. São Paulo: LTr, 2021.

REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

SCHIAVI, Mauro. *Manual de direito do trabalho*. 18. ed. São Paulo: LTr, 2022.

SEVERO, Valdete Souto. *O direito do trabalho como instrumento de justiça social*. São Paulo: LTr, 2020.

A HERMENÊUTICA COMO REENCONTRO ENTRE DIREITO E ÉTICA: O RESGATE DA PRUDÊNCIA ARISTOTÉLICA NA INTERPRETAÇÃO JURÍDICA

HERMENEUTICS AS A REUNION BETWEEN LAW AND ETHICS: THE RECOVERY OF ARISTOTELIAN PRUDENCE IN LEGAL INTERPRETATION

 <https://doi.org/10.63330/livroautorall32025-005>

Pedro Carvalho Goularte

Mestre em Direito

Instituto Ensinar Brasil (Rede Doctum Serra/ES)

E-mail: advpedrocarvalho@gmail.com

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0891172894990553>

Natália Ribeiro de Assunção

Especialista

Instituto Ensinar Brasil (Rede Doctum Serra/ES)

E-mail: contato@natalyaassuncao.com

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3426911217012241>

RESUMO

O presente artigo investiga a relação entre Hermenêutica Jurídica e Ética, propondo o resgate da prudência aristotélica (*phronesis*) como fundamento humanista do ato interpretativo. Em um contexto dominado pela racionalidade técnica e pela busca por objetividade absoluta, o Direito corre o risco de se afastar de sua dimensão ética e prudencial. A pesquisa, de natureza teórico-bibliográfica e abordagem qualitativa, dialoga com Aristóteles, Gadamer, Miguel Reale e Lenio Streck, além de pensadores como Paul Ricoeur e Emmanuel Levinas, para demonstrar que interpretar é também um ato moral. Defende-se que o intérprete jurídico deve atuar com sensibilidade ética, reconhecendo a historicidade do texto e a singularidade do caso concreto. A prudência, compreendida como sabedoria prática, é aqui redimensionada como virtude indispensável à hermenêutica jurídica contemporânea, capaz de reconciliar Direito e Ética no exercício da justiça.

Palavras-chave: Hermenêutica jurídica; Ética; Prudência; Aristóteles; Interpretação.

ABSTRACT

This article investigates the relationship between Legal Hermeneutics and Ethics, proposing the recovery of Aristotelian prudence (*phronesis*) as the humanist foundation of interpretive action. In a context dominated by technical rationality and the pursuit of absolute objectivity, Law risks detaching itself from its ethical and prudential dimensions. The study, theoretical and qualitative in nature, draws from Aristotle, Gadamer, Miguel Reale, and Lenio Streck, as well as thinkers such as Paul Ricoeur and Emmanuel Levinas, to demonstrate that interpretation is also a moral act. It argues that the legal interpreter must act with ethical sensitivity, acknowledging the historicity of the text and the uniqueness of each case. Prudence, understood as practical wisdom, is redefined here as an indispensable virtue for contemporary legal hermeneutics, capable of reconciling Law and Ethics in the pursuit of justice.

Keywords: Legal hermeneutics; Ethics; Prudence; Aristotle; Interpretation.

1 INTRODUÇÃO

O Direito, em sua essência, nasce como um campo de mediação entre a norma e a vida. No entanto, à medida que o pensamento jurídico se aproximou de uma lógica técnico-formal, perdeu parte de sua dimensão ética e humana. A interpretação, reduzida ao exercício lógico de subsunção, tornou-se instrumento de segurança normativa, mas não necessariamente de justiça. Essa dissociação entre Direito e Ética revela a urgência de um reencontro hermenêutico capaz de restituir ao intérprete o papel prudente que Aristóteles atribuía à *phronesis*: a sabedoria prática orientada ao bem.

Em *Ética a Nicômaco*, Aristóteles afirma que a prudência é a virtude que permite ao homem deliberar bem sobre o que é bom e justo em situações concretas. Diferente da ciência, que lida com o universal, a prudência lida com o particular, com o que se decide aqui e agora. Transportada ao universo jurídico, essa noção rompe com o paradigma da neutralidade e restitui à interpretação o seu caráter ético. Interpretar não é apenas aplicar a lei, mas compreender o sentido humano do justo.

A hermenêutica filosófica de Hans-Georg Gadamer (1999) retoma esse princípio ao afirmar que toda compreensão é um diálogo entre tradição e presente. O intérprete não é um observador distante, mas um participante de um processo histórico de sentido. Nessa perspectiva, a interpretação jurídica não é mero exercício técnico, mas ato de encontro — encontro entre texto, contexto e consciência ética. O compreender torna-se, portanto, um ato moral.

No contexto contemporâneo, o tecnicismo jurídico tende a afastar o intérprete de sua responsabilidade ética. A busca por decisões automáticas e previsíveis ignora a dimensão humana do Direito. Miguel Reale (1994) advertia que o Direito não é apenas norma, mas fato e valor, compondo uma realidade tridimensional em que a interpretação deve considerar o equilíbrio entre forma e finalidade. Assim, o intérprete prudente é aquele que reconhece a tensão entre a letra da lei e a exigência de justiça.

A hermenêutica contemporânea, sobretudo após Gadamer e Ricoeur, reafirma que a compreensão jurídica envolve sempre um horizonte ético. Paul Ricoeur (2008) ensina que interpretar é dar nova vida ao texto, compreendendo-o à luz da experiência humana. O juiz, ao interpretar, não apenas diz o Direito, mas o recria, atualizando-o conforme os valores da dignidade, da equidade e do bem comum. A interpretação, portanto, é também um ato de responsabilidade.

Sob esse prisma, a prudência aristotélica se mostra atual como fundamento da hermenêutica jurídica. Lenio Streck (2017) destaca que a decisão judicial não é ato de vontade, mas de razão prática. O intérprete não pode ser prisioneiro do decisionismo nem do formalismo, mas deve buscar a “resposta constitucionalmente adequada”. Tal postura exige não neutralidade, mas compromisso com o sentido ético da Constituição e com a historicidade dos valores que ela encarna.

O retorno à prudência implica recuperar a dimensão humana do Direito, resgatando a consciência do limite e da medida. Emmanuel Levinas (1988) contribui para esse debate ao afirmar que a ética é “a

filosofia primeira”, anterior à própria ontologia. A relação com o outro é o ponto de partida da moralidade e, por extensão, do Direito. O juiz prudente, ao decidir, deve ver no outro não um objeto jurídico, mas um rosto que exige responsabilidade.

Essa reaproximação entre Direito e Ética é também uma reação à crise contemporânea da interpretação. O excesso de positivismo, aliado à instrumentalização política das decisões, gerou o que Streck (2014) chama de “pós-verdade jurídica”: a decisão sem fundamento hermenêutico, guiada por interesses e não pela coerência. Retomar a prudência é, assim, restaurar a razão prática como fundamento do agir jurídico.

O presente estudo busca demonstrar que a hermenêutica, entendida como arte de compreender e aplicar o Direito, não pode prescindir da ética. A prudência aristotélica, reinterpretada à luz da hermenêutica contemporânea, oferece ao intérprete uma via intermediária entre o legalismo cego e o voluntarismo subjetivo. O prudente é aquele que decide conforme a razão e a justiça, consciente da complexidade do real.

Dessa forma, o artigo propõe uma reflexão interdisciplinar entre Filosofia e Direito, resgatando o valor da *phronesis* como virtude hermenêutica. Busca-se, a partir do diálogo entre Aristóteles, Gadamer, Reale, Streck e Levinas, evidenciar que a interpretação jurídica é um ato ético por excelência. Reconciliar Direito e Ética não é apenas um ideal filosófico, mas uma exigência de legitimidade para o exercício da justiça no século XXI.

2 METODOLOGIA

A presente pesquisa adota uma abordagem qualitativa, teórico-bibliográfica e hermenêutica, buscando compreender o fenômeno da interpretação jurídica a partir de um diálogo entre Filosofia e Direito. O método é dedutivo, partindo da reflexão sobre os fundamentos éticos e ontológicos da hermenêutica para, em seguida, examinar suas implicações no campo jurídico. O estudo tem como foco a reaproximação entre Direito e Ética mediante o resgate da prudência aristotélica (*phronesis*), entendida como sabedoria prática indispensável à interpretação.

O eixo teórico central está ancorado nas obras de Aristóteles (Ética a Nicômaco), que introduz a prudência como virtude moral e intelectual; Hans-Georg Gadamer (Verdade e Método), cuja hermenêutica filosófica afirma o caráter ético e histórico da compreensão; e Miguel Reale (Lições Preliminares de Direito), que integra fato, valor e norma em um modelo tridimensional do fenômeno jurídico. Esses autores oferecem o alicerce conceitual para compreender a interpretação como ato ético e racional.

A pesquisa também se apoia em Lenio Streck (2014, 2017) e Paul Ricoeur (2008), que desenvolvem a crítica contemporânea ao decisionismo e à neutralidade interpretativa. Streck propõe uma hermenêutica constitucionalmente adequada, guiada pela responsabilidade ética do intérprete; Ricoeur, por sua vez,

entende a interpretação como mediação entre o texto e a ação, evidenciando seu potencial moral e narrativo. Esses aportes reforçam o caráter dialógico e responsável da hermenêutica.

O referencial ético é complementado por Emmanuel Levinas (1988), cuja filosofia da alteridade destaca a prioridade do outro e a responsabilidade como essência do agir humano. Tal perspectiva ilumina a dimensão moral da decisão jurídica, demonstrando que a interpretação, ao lidar com vidas concretas, é também um ato de cuidado. A ética levinasiana permite compreender o juiz prudente como aquele que responde ao chamado do outro, em vez de submeter-se apenas à abstração normativa.

O estudo utiliza uma metodologia hermenêutica aplicada, que considera a historicidade dos conceitos jurídicos e filosóficos. Isso significa que a interpretação é tratada não como método fechado, mas como processo de compreensão que envolve contexto, tradição e horizonte ético. As fontes primárias são as obras filosóficas e jurídicas clássicas e contemporâneas, enquanto as secundárias incluem artigos, teses e estudos doutrinários sobre ética e hermenêutica.

Por fim, trata-se de uma pesquisa de caráter propositivo, que não se limita à análise conceitual, mas propõe a reintrodução da prudência aristotélica como virtude hermenêutica essencial à prática jurídica. Acredita-se que esse reencontro entre Direito e Ética pode contribuir para a construção de uma cultura jurídica mais humana, reflexiva e comprometida com a justiça, contrapondo-se à automatização e ao decisionismo que marcam o cenário contemporâneo.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

3.1 A PRUDÊNCIA ARISTOTÉLICA E A GÊNESE ÉTICA DA INTERPRETAÇÃO

Em Aristóteles, a prudência (*phronesis*) não é mera técnica de decisão, mas virtude intelectual e moral que permite ao homem deliberar corretamente sobre o bem viver. Diferente da sabedoria teórica (*sophia*), que se ocupa das verdades universais, a prudência orienta a ação concreta, buscando o justo em meio à contingência. No campo jurídico, ela se manifesta como capacidade de discernir entre a letra da lei e o espírito da justiça.

A *phronesis* é a virtude do “homem prático”, que reconhece que nem toda verdade é alcançada por abstração, mas pela experiência. Aristóteles, ao distinguir o saber técnico (*techne*) do saber prudente, antecipa uma crítica ao formalismo que ainda hoje assombra o Direito. O prudente é aquele que age conforme a razão e a medida, evitando tanto o rigorismo da regra quanto o arbítrio da vontade.

A prudência implica consciência da imperfeição das leis humanas. Nenhuma norma pode prever todas as situações possíveis, razão pela qual o intérprete deve ser também criador de sentido. Essa abertura interpretativa, longe de ser insegurança jurídica, é o reconhecimento da complexidade do real. O Direito, quando reduzido à literalidade, torna-se incapaz de realizar a justiça que promete.

A *phronesis* aristotélica, portanto, introduz no pensamento jurídico a ideia de que o justo é uma construção dinâmica, dependente do contexto e da virtude do intérprete. O juiz prudente não é aquele que aplica mecanicamente a norma, mas o que compreende o caso em sua totalidade. A decisão justa é fruto da deliberação sensata, do equilíbrio entre a norma e a vida.

A ética da prudência também resgata a dimensão humana do julgamento. Decidir é sempre um ato moral, porque envolve escolher entre alternativas possíveis e afetar o destino de pessoas concretas. O prudente reconhece sua responsabilidade diante do outro, agindo não por conveniência, mas por dever de justiça. A virtude, nesse sentido, é o núcleo do agir jurídico.

Por fim, a prudência aristotélica serve como antídoto ao decisionismo e ao tecnicismo. Ela devolve ao intérprete a consciência de que julgar é um ato de sabedoria prática, e não de mera dedução lógica. O juiz, como o prudente, deve ser consciente de seus limites e guiado pelo ideal de justiça, não pela vaidade do poder ou pela rigidez do texto.

3.2 A HERMENÊUTICA FILOSÓFICA DE GADAMER E O SENTIDO DO COMPREENDER

A hermenêutica de Hans-Georg Gadamer (1999) representa uma virada na compreensão do ato interpretativo. Para o filósofo, compreender não é reproduzir o sentido original de um texto, mas dialogar com ele a partir do horizonte do intérprete. Toda interpretação é histórica, situada e mediada por pré-compreensões. O Direito, ao adotar essa perspectiva, reconhece que interpretar é também participar da tradição que o constitui.

Gadamer rompe com a visão metodológica da hermenêutica moderna, substituindo o ideal de neutralidade pela ideia de “fusão de horizontes”. O intérprete, ao compreender, une o passado do texto ao presente da aplicação, produzindo novo sentido. No campo jurídico, essa fusão é essencial: cada decisão judicial é um encontro entre a norma e o caso concreto, entre o universal e o singular.

A hermenêutica filosófica, assim, restabelece o elo entre interpretação e ética. O intérprete não é mero executor, mas agente responsável pela continuidade da tradição jurídica. Ele deve ser prudente, consciente de que sua decisão não é produto da vontade individual, mas expressão de uma racionalidade compartilhada. O compreender é, portanto, um ato ético e comunitário.

Ao reconhecer a historicidade da compreensão, Gadamer devolve à interpretação jurídica o caráter humano que o positivismo tentou eliminar. O juiz, ao decidir, não aplica fórmulas, mas dialoga com o Direito e com a realidade. A justiça, então, não é um produto de algoritmos, mas de consciência. A hermenêutica torna-se, nesse sentido, exercício da razão prática, onde o conhecimento se une à responsabilidade.

Essa concepção também aproxima Gadamer de Aristóteles: ambos rejeitam o formalismo e reconhecem a importância da deliberação prudente. A *phronesis* e a hermenêutica compartilham a mesma

estrutura ética: ambas são saberes práticos, voltados ao singular e orientados pelo bem. Interpretar, assim como agir, requer discernimento e sensibilidade moral.

Em tempos de judicialização e automatização da justiça, a hermenêutica gadameriana ressurge como resistência. Ela lembra que o Direito é linguagem, e a linguagem é diálogo. Nenhuma interpretação é legítima sem escuta, sem abertura ao outro. A ética da compreensão consiste precisamente em reconhecer que todo texto — e toda vida — exige cuidado e atenção.

3.3 MIGUEL REALE E A TRIDIMENSIONALIDADE COMO FUNDAMENTO ÉTICO DO DIREITO

A teoria tridimensional do Direito, desenvolvida por Miguel Reale (1994), constitui uma das mais sólidas tentativas de superar o dualismo entre norma e valor. Para Reale, o fenômeno jurídico resulta da interação entre fato, valor e norma, formando uma unidade dialética e dinâmica. Essa concepção aproxima o Direito de sua dimensão ética, pois reconhece que a norma só tem sentido à luz dos valores que pretende realizar.

Ao inserir o valor como elemento essencial do Direito, Reale rompe com o positivismo e aproxima-se da prudência aristotélica. A decisão jurídica, em sua teoria, é sempre um ato de equilíbrio entre o dever-ser normativo e o ser fático. O intérprete, portanto, deve agir como mediador prudente entre o ideal de justiça e a realidade social. Essa mediação é o núcleo ético da hermenêutica.

A tridimensionalidade implica uma ética da responsabilidade. Cada decisão judicial é um ponto de síntese entre o passado da norma e o presente da vida. Como destaca Reale (2002), a interpretação não é simples aplicação, mas ato criador, que confere ao Direito sua vitalidade. A prudência, nesse contexto, é o princípio que harmoniza a razão e a sensibilidade, evitando o dogmatismo e o voluntarismo.

A teoria de Reale também antecipa o que Paul Ricoeur (2008) chamaria de “mediação simbólica”. Interpretar é transitar entre o texto e o mundo, entre a regra e a experiência. O juiz prudente não se limita à letra, mas busca o espírito da lei, a finalidade que a inspira. Essa abertura ao valor é o que torna o Direito capaz de responder às exigências éticas do presente.

Sob essa ótica, o ato interpretativo é sempre um ato moral. Decidir é escolher entre valores, e toda escolha implica responsabilidade. O hermeneuta que ignora os valores que informam a norma age como técnico, não como jurista. Reale, ao integrar o valor à estrutura do Direito, restitui ao intérprete sua função ética de construtor da justiça.

Assim, a teoria tridimensional reafirma a necessidade da prudência como virtude hermenêutica. O juiz prudente é aquele que compreende o Direito como processo vivo, onde o valor do justo prevalece sobre a rigidez da forma. A ética, nesse sentido, não é acessória ao Direito, mas seu próprio fundamento.

3.4 A HERMENÊUTICA CRÍTICA CONTEMPORÂNEA E O PAPEL ÉTICO DO INTÉRPRETE JURÍDICO

A hermenêutica contemporânea enfrenta o desafio de responder à crise da interpretação no Estado Constitucional. O excesso de decisionismo, aliado ao positivismo de resultados, esvazia o sentido ético do Direito. Lenio Streck (2017) denuncia esse fenômeno como “hermenêutica da vontade”, em que o juiz, sob o pretexto de interpretar, impõe preferências pessoais. A superação desse quadro exige o retorno à prudência e à ética da responsabilidade.

A hermenêutica crítica propõe um novo paradigma: o do compromisso constitucionalmente orientado. O intérprete deve fundamentar suas decisões na coerência entre texto, princípios e contexto, e não em convicções particulares. Essa exigência ética resgata a noção de prudência como medida — decidir conforme o que é razoável e justo, e não conforme o que é conveniente.

Streck (2014) e Habermas (1992) convergem ao afirmar que a legitimidade da decisão jurídica decorre da racionalidade discursiva, e não da autoridade individual. A decisão justa é aquela que pode ser justificada perante a comunidade, mediante razões públicas. Nesse ponto, o Direito reencontra a Ética: ambos se sustentam no diálogo e na responsabilidade.

A hermenêutica crítica também incorpora o pensamento de Emmanuel Levinas (1988), para quem o encontro com o outro funda a moralidade. O juiz prudente é aquele que, ao decidir, reconhece o rosto do outro como fonte de obrigação. Interpretar, nessa perspectiva, é responder à alteridade, e não ao ego. A ética se converte em forma de justiça.

A hermenêutica jurídica, assim compreendida, é inseparável da virtude moral. A prudência aristotélica, reelaborada por Gadamer e Reale, reaparece como eixo de equilíbrio entre norma e valor. O intérprete ético não busca a certeza, mas o sentido. Sua tarefa é compreender o Direito como prática de cuidado, voltada ao bem comum e à preservação da dignidade.

Conclui-se que o papel ético do intérprete consiste em garantir que o Direito permaneça humano. A hermenêutica crítica não é técnica de leitura, mas ética da escuta. O juiz prudente não fala a partir do poder, mas da consciência. Nesse reencontro entre Direito e Ética, a prudência é o fio condutor que reconcilia a justiça com a humanidade.

4 CONCLUSÃO

O percurso desenvolvido neste estudo evidenciou que o reencontro entre Direito e Ética passa necessariamente pelo resgate da prudência aristotélica como virtude hermenêutica. A interpretação jurídica, quando reduzida à técnica, esvazia o sentido da justiça e transforma o juiz em operador mecânico da lei. A *phronesis*, ao contrário, restitui à decisão jurídica sua natureza humana, prática e moral.

Com Aristóteles, compreende-se que a prudência é o saber que orienta o agir em direção ao bem possível, considerando as circunstâncias concretas. Essa concepção rompe com a ilusão de certeza que permeia o positivismo e valoriza a deliberação sensata. O juiz prudente, assim, não é o guardião da letra, mas o guardião da medida — aquele que busca o equilíbrio entre a norma e a realidade.

A hermenêutica filosófica de Gadamer fortalece essa visão ao reconhecer que compreender é sempre um ato histórico e ético. Toda interpretação nasce de um diálogo entre o passado e o presente, entre o texto e a consciência do intérprete. O Direito, quando lido à luz dessa perspectiva, torna-se espaço de escuta e abertura, onde o intérprete participa da tradição e a renova.

Na obra de Miguel Reale, a integração entre fato, valor e norma confere ao Direito uma estrutura tridimensional que impede sua redução à formalidade. A ética não é adorno da norma, mas condição de sua validade. O intérprete, ao decidir, não apenas aplica o Direito, mas o atualiza conforme os valores que fundamentam sua legitimidade.

A prudência aristotélica, nesse contexto, encontra eco na teoria tridimensional de Reale e na hermenêutica gadameriana, convergindo para a ideia de que o justo é sempre resultado de uma deliberação ética. Decidir é ponderar, e ponderar é reconhecer a complexidade do humano. A hermenêutica prudente é, portanto, exercício de humildade e sabedoria prática.

A contemporaneidade, contudo, desafia essa tradição. O avanço da tecnicização e o decisionismo judicial fragilizam o vínculo entre Direito e Ética. Lenio Streck (2017) denuncia o perigo da “hermenêutica da vontade”, em que a interpretação se converte em ato de poder. Contra isso, propõe-se a hermenêutica responsável, que resgata a prudência como limite e orientação moral do julgador.

Levinas (1988) amplia esse horizonte ao situar a ética como filosofia primeira. O encontro com o outro, base da moralidade, precede qualquer racionalidade normativa. O intérprete jurídico, ao se deparar com o rosto do outro, não pode permanecer neutro. Sua decisão é sempre resposta — e toda resposta é responsabilidade.

A hermenêutica ética não busca eliminar a norma, mas humanizá-la. O juiz prudente não abandona o texto, mas o compreende à luz da vida. A prudência é, assim, a mediação entre a lei e a existência, entre o universal e o singular. Ela permite que o Direito cumpra sua função de justiça sem trair sua natureza racional.

Retomar a prudência é, portanto, reencontrar o sentido originário da interpretação como ato de sabedoria prática. A hermenêutica, longe de ser mera técnica, é uma ética da compreensão. Julgar é compreender o outro; compreender é agir com justiça. O Direito reencontra, na prudência, sua vocação de proteger o humano contra o excesso da norma e a indiferença do poder.

Conclui-se, enfim, que a prudência aristotélica deve ser redimensionada como virtude hermenêutica central ao pensamento jurídico contemporâneo. Em tempos de racionalidade técnica e automatização da

decisão, o resgate da *phronesis* representa uma forma de resistência ética, reafirmando que a justiça é, antes de tudo, um exercício de humanidade.

REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. São Paulo: Malheiros, 2008.
- ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. Trad. Antonio Pinto de Carvalho. São Paulo: Martin Claret, 2002.
- DWORKIN, Ronald. *O império do direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e método*. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 1999.
- HABERMAS, Jürgen. *Consciência moral e agir comunicativo*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1992.
- LEVinas, Emmanuel. *Totalidade e infinito: ensaio sobre a exterioridade*. Lisboa: Edições 70, 1988.
- MACINTYRE, Alasdair. *Depois da virtude*. São Paulo: Martins Fontes, 2001.
- REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.
- REALE, Miguel. *Filosofia do direito*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.
- RICOEUR, Paul. *Do texto à ação: ensaios de hermenêutica II*. São Paulo: Loyola, 2008.
- SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais*. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.
- STRECK, Lenio Luiz. *Verdade e consenso: Constituição, hermenêutica e teorias discursivas*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.
- STRECK, Lenio Luiz. *Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito*. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.
- VAZ, Henrique C. de Lima. *Ontologia e ética*. São Paulo: Loyola, 1999.

A RESPONSABILIDADE DOS EMPREGADORES NA PROMOÇÃO DE AMBIENTE DE TRABALHO SUSTENTÁVEL

THE RESPONSIBILITY OF EMPLOYERS IN PROMOTING A SUSTAINABLE WORK ENVIRONMENT

 <https://doi.org/10.63330/livroautor132025-006>

Pedro Carvalho Goularte

Mestre em Direito

Instituto Ensinar Brasil (Rede Doctum Serra/ES)

E-mail: advpedrocarvalho@gmail.com

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0891172894990553>

Natália Ribeiro de Assunção

Especialista

Instituto Ensinar Brasil (Rede Doctum Serra/ES)

E-mail: contato@natalyaassuncao.com

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3426911217012241>

RESUMO

O presente artigo examina o dever das empresas na execução de medidas de sustentabilidade ambiental, com o duplo objetivo de fomentar a integridade física e mental dos empregados e de mitigar os danos ecológicos resultantes das operações produtivas. A investigação aponta para a desarticulação na legislação contemporânea, que aborda as esferas trabalhista e ambiental isoladamente. Em resposta a essa lacuna, são sugeridas orientações que promovem a união entre as garantias ambientais e os direitos ocupacionais. O estudo procede à análise da evolução do conceito de Meio Ambiente do Trabalho (MAT), interpretado como um direito fundamental de composição múltipla – abrangendo aspectos naturais, artificiais e socioculturais – e critica a insuficiência das atuais Normas Regulamentadoras (NRs) do Brasil para cobrir a integralidade das exigências de responsabilidade socioambiental corporativa. A metodologia empregada é qualitativa, exploratória e analítica, apoiada em levantamento bibliográfico e documental, incluindo legislação nacional e práticas internacionais, notadamente as da União Europeia. Os achados sublinham a premência de um marco regulatório unificado, propondo-se a incorporação de critérios de Sustentabilidade (ESG) nos planos de gestão de segurança e saúde no trabalho. Conclui-se pela necessidade urgente de reformas legislativas que instaurem parâmetros inequívocos para a integração da sustentabilidade ecológica e da saúde no ambiente ocupacional, visando à criação de espaços de trabalho que sejam simultaneamente salubres, ecologicamente corretos e, acima de tudo, duradouros.

Palavras-chave: Responsabilidade do empregador; Ambiente de trabalho sustentável; Saúde ocupacional; Legislação ambiental; Direitos trabalhistas.

ABSTRACT

This article examines the duty of companies in implementing environmental sustainability measures, with the dual objective of promoting the physical and mental integrity of employees and mitigating the ecological damage resulting from productive operations. The investigation points to the disconnection in contemporary legislation, which addresses labor and environmental spheres in isolation. In response to this gap, guidelines are suggested that promote the union between environmental guarantees and occupational rights. The study proceeds to analyze the evolution of the concept of Work Environment (WE), interpreted as a fundamental right of multiple composition—encompassing natural, artificial, and sociocultural aspects—and criticizes the insufficiency of the current Regulatory Norms (RNs) in Brazil to cover the

entirety of corporate socio-environmental responsibility requirements. The methodology employed is qualitative, exploratory, and analytical, supported by bibliographic and documentary research, including national legislation and international practices, notably those of the European Union. The findings underscore the urgency of a unified regulatory framework, proposing the incorporation of Sustainability (ESG) criteria into occupational health and safety management plans. It is concluded that there is an urgent need for legislative reforms to establish unequivocal parameters for the integration of ecological sustainability and health in the occupational environment, aiming to create workspaces that are simultaneously healthy, environmentally friendly, and, above all, durable.

Keywords: Employer responsibility; Sustainable work environment; Occupational health; Environmental legislation; Labor rights.

1 INTRODUÇÃO

O debate sobre a responsabilidade empresarial na estruturação de ambientes de trabalho sustentáveis está em franca ascensão no panorama jurídico e de gestão brasileiro. Embora a Constituição Federal de 1988 estabeleça, no Artigo 7º, Inciso XXII, o direito dos trabalhadores à minimização dos riscos inerentes à sua atividade por meio de regulamentos de saúde, higiene e segurança, e no Artigo 225, o direito a um meio ambiente equilibrado, existe um descompasso.

Em 2023, 89,1% das empresas industriais com 100 ou mais ocupações implementaram pelo menos uma iniciativa ou prática ambiental. No entanto, apenas 22,7% dessas empresas foram influenciadas por políticas públicas de incentivo. Esse cenário evidencia a necessidade de uma abordagem integrada entre saúde ocupacional e sustentabilidade ambiental, visando à criação de ambientes de trabalho que promovam o bem-estar dos colaboradores e a preservação ecológica.

A regulamentação infraconstitucional e as Normas Regulamentadoras (NRs) em vigor demonstram-se deficitárias ao falharem na fusão efetiva e completa das obrigações ambientais e laborais das empresas. Esse tratamento dicotômico dos temas gera vulnerabilidades na proteção dos empregados. Estes são expostos não só aos perigos tradicionais da atividade, mas também às consequências da agressão ecológica resultante da produção ou da omissão no próprio local de trabalho.

A finalidade deste estudo é examinar a obrigação dos empregadores em adotar medidas ambientais proativas que promovam a saúde dos colaboradores e atenuem os impactos ecológicos decorrentes da produção. O estudo procura determinar as falhas do sistema normativo atual e apresentar modelos que harmonizem os direitos ecológicos e laborais, permitindo o desenvolvimento de locais de trabalho mais verdes e benéficos (denominados ecossustentáveis). A importância desta investigação reside na imperatividade de adequar o sistema legal às exigências atuais de Sustentabilidade, Aspectos Sociais e Governança (ESG), fomentando uma visão jurídica integrada que preserve tanto a dignidade humana quanto o equilíbrio ambiental.

2 BASE TEÓRICA DA SUSTENTABILIDADE NO CONTEXTO LABORAL

A noção de sustentabilidade, originalmente focada no tripé de desenvolvimento econômico, social e ambiental, migrou da esfera macroeconômica para o âmbito microcorporativo, abrangendo intrinsecamente o local de trabalho.

2.1 A NATUREZA JURÍDICA DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO (MAT) E SUAS MÚLTIPLAS DIMENSÕES

O Meio Ambiente do Trabalho (MAT) representa um domínio mais amplo do que a simples infraestrutura física da empresa. Legalmente, ele é concebido como um desdobramento do direito

fundamental ao meio ambiente sadio (Art. 225, CF), sendo classicamente segmentado pela doutrina em três dimensões essenciais para a sua tutela:

- **Dimensão Física (ou Material):** Engloba as estruturas, máquinas e ferramentas da organização, bem como a presença de fatores ambientais que possam comprometer a saúde (como excesso de ruído, variações de temperatura, aerodispersóides e substâncias químicas).
- **Dimensão Social e Psicológica:** Refere-se à dinâmica interpessoal, à estrutura organizacional, à saúde mental, à gestão da jornada e aos fenômenos de violência psicológica ou assédio.
- **Dimensão Ecosustentável (Ambiental em Sentido Estrito):** Esta vertente é frequentemente negligenciada pela legislação trabalhista tradicional. Ela engloba a gestão responsável de resíduos da produção (risco de contaminação hídrica ou do solo), o uso racional de recursos (como energia e água) e a liberação de poluentes que, mesmo sem afetar diretamente o trabalhador nas instalações, causam prejuízo ao ambiente geral, afetando o bem-estar da sociedade, incluindo o próprio empregado em seu tempo livre.

Dessa forma, a responsabilidade patronal deve ser avaliada por meio desta perspectiva expandida, que demanda não apenas a gestão dos perigos internos, mas também a redução dos impactos ambientais externos e o incentivo a práticas de consumo conscientes.

2.2 TRANSIÇÃO CONCEITUAL: DA RESPONSABILIDADE SOCIAL CORPORATIVA (RSC) À GOVERNANÇA ESG

A discussão sobre o papel sustentável das corporações evoluiu da Responsabilidade Social Corporativa (RSC), que era predominantemente uma iniciativa voluntária com foco em ações sociais, para a estrutura ESG (Environmental, Social, and Governance).

O componente E (Ambiental) do ESG exige que as organizações monitorem o consumo de recursos, a geração de subprodutos, as emissões de gases de efeito estufa e a poluição. No contexto laboral, o aspecto "E" se mescla com a "saúde ocupacional" (componente S – Social), pois uma linha de produção que contamina é, por princípio, insustentável e, porventura, insalubre.

No Brasil, a legislação, ao priorizar quase que exclusivamente a saúde e segurança (NRs), trata o tema ESG como uma espécie de soft law (norma não vinculante). O ponto de fragilidade reside na falha em converter a obrigação ética e econômica (ESG) em um mandamento legal explícito que exija a interconexão entre o monitoramento de riscos ambientais (efluentes, resíduos) e a prevenção de riscos ocupacionais (agentes nocivos), sob risco de sanção nas esferas trabalhista e ecológica.

3 METODOLOGIA

O presente estudo utiliza uma abordagem qualitativa, caracterizada por ser exploratória e analítica, fundamentada em um minucioso exame bibliográfico e documental. A pesquisa foi executada por meio da análise crítica de textos doutrinários, do corpo legislativo aplicável (incluindo a Carta Magna, CLT e NRs), de decisões jurisprudenciais relevantes e de documentos institucionais ligados ao tema da responsabilidade do empregador na criação de ambientes de trabalho sustentáveis. A escolha metodológica se justifica pela necessidade de mapear a trajetória do conceito de responsabilidade empresarial, diagnosticar as lacunas na regulamentação vigente e apresentar sugestões que promovam a integração das obrigações ambientais e trabalhistas.

4 O QUADRO JURÍDICO NACIONAL E A DISSOCIAÇÃO DA RESPONSABILIDADE

Apesar da sólida base constitucional, a legislação infraconstitucional brasileira revela uma notável desagregação na forma como trata a responsabilidade do empregador, distinguindo o perigo iminente ao trabalhador do impacto ecológico geral.

4.1 EXAME DO ART. 7º, XXII DA CF E A TUTELA DA SAÚDE LABORAL

O Artigo 7º, Inciso XXII, da Constituição, funciona como o alicerce para a proteção da saúde no ambiente de trabalho, demandando regulamentações específicas. A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), a partir do Artigo 154, complementa esse mandamento, estabelecendo um dever geral de zelo ao empregador.

O Tribunal Superior do Trabalho (TST) tem fortalecido a aplicação da responsabilidade objetiva patronal em atividades inerentemente arriscadas (baseado na teoria do risco) e tem progressivamente reconhecido o dano existencial em situações de exaustão ou violação da dignidade do empregado. Contudo, a aplicação direta da responsabilidade laboral a danos puramente ecológicos (como a contaminação de águas subterrâneas por resíduos, afetando a comunidade próxima, mas não o trabalhador in situ) permanece como uma área em desenvolvimento, sendo geralmente tratada pela via da responsabilidade civil fora do contexto contratual.

4.2 CRÍTICA ÀS NRS (NR-7 E NR-9/PGR) SOB A ÓTICA INTEGRADA

As NRs servem como o instrumento técnico-operacional para materializar os direitos trabalhistas. Uma análise crítica da NR-7 (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO) e da NR-9 (Programa de Gerenciamento de Riscos – PGR) evidencia a falta de conexão:

- NR-9 (PGR): Este programa historicamente se concentra na identificação dos fatores de risco ambiental que ameaçam a saúde e a integridade física do trabalhador (agentes biológicos,

químicos e físicos). Seu foco é estritamente ocupacional. O PGR não exige que a empresa avalie o ciclo de vida dos insumos ou dos subprodutos gerados sob a perspectiva do dano ecológico externo.

- Legislação Ambiental (Ex: Política Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS): Em contraste, o arcabouço legal ambiental, como a PNRS (Lei nº 12.305/2010), impõe obrigações sobre a gestão de todo o ciclo de vida dos produtos e a logística reversa, tratando a sustentabilidade e os resíduos sob uma ótica puramente ecológica.

A ausência de um mecanismo legal que exija do empregador a coordenação do Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR) com o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS) e outras diretrizes ambientais é a principal falha sistêmica. Essa separação permite que uma organização, embora em conformidade com o protocolo de saúde (protegendo o trabalhador no local), ignore o impacto ambiental mais amplo de sua produção, operando de maneira não sustentável.

4.3 A TRÍPLICE IMPOSIÇÃO DE RESPONSABILIDADE AO EMPREGADOR

O não cumprimento das obrigações, tanto ambientais quanto laborais, pode desencadear uma tripla punição:

- Responsabilidade Administrativa: Aplicação de multas e penalidades por autoridades de fiscalização (Ministério do Trabalho e Emprego, IBAMA, órgãos estaduais e municipais de meio ambiente).
- Responsabilidade Penal: Configuração de crimes ambientais (conforme a Lei nº 9.605/98) e, em casos mais graves, delitos contra a saúde pública.
- Responsabilidade Civil: Dever de compensar os danos. Na esfera ambiental, essa responsabilidade é objetiva e partilhada. No âmbito laboral, a reparação por adoecimento ou acidente é determinada pela culpa ou, em contextos de risco acentuado, pela teoria da responsabilidade objetiva. A fronteira jurídica que se inova é a possibilidade de punição por dano ambiental imaterial (dano moral coletivo) quando a degradação resultante da operação empresarial afeta adversamente a coletividade.

5 BENEFÍCIOS PRÁTICOS E O MODELO DE LOCAL DE TRABALHO ECOSSUSTENTÁVEL

A implementação de práticas sustentáveis no ambiente de trabalho transcende a conformidade legal, representando uma estratégia inteligente para a competitividade empresarial e o bem-estar dos colaboradores. Além de mitigar riscos ambientais e sociais, as ações ecossustentáveis promovem a inovação, reduzem custos operacionais e fortalecem a imagem institucional.

5.1 O PRINCÍPIO DA CAUTELA E A GESTÃO INTEGRADA DE RISCOS

O Princípio da Cautela, consagrado no direito ambiental, estabelece que, na ausência de certeza científica absoluta, devem ser adotadas medidas preventivas para evitar danos ao meio ambiente. Aplicado ao contexto laboral, isso implica que os empregadores devem antecipar-se aos riscos ambientais e sociais, implementando práticas que minimizem impactos negativos e promovam a sustentabilidade.

A gestão integrada de riscos, que considera simultaneamente os aspectos ambientais, sociais e econômicos, é essencial para a criação de ambientes de trabalho ecossustentáveis. Isso envolve a adoção de tecnologias limpas, a redução do consumo de recursos naturais, a gestão eficiente de resíduos e a promoção de práticas que favoreçam a saúde e o bem-estar dos colaboradores.

5.2 CERTIFICAÇÃO ISO 14001: IMPACTO NA IMAGEM CORPORATIVA E ACESSO A MERCADOS

A certificação ISO 14001, reconhecida internacionalmente, atesta que uma empresa possui um sistema de gestão ambiental eficaz. No Brasil, empresas como Petrobras, Otis e ARaymond têm adotado essa certificação, destacando-se no mercado por seu compromisso com a sustentabilidade.

Estudos indicam que a obtenção da ISO 14001 pode melhorar a imagem corporativa, facilitar o acesso a mercados internacionais e atrair investimentos sustentáveis. Além disso, empresas certificadas tendem a apresentar melhor desempenho ambiental, reduzindo riscos e custos associados a danos ambientais.

5.3 ESTÍMULO AO COLABORADOR, RENDIMENTO E VALORIZAÇÃO DA MARCA

Ambientes de trabalho que adotam a sustentabilidade e promovem a saúde atuam como motivadores de engajamento e eficiência. Funcionários que reconhecem o compromisso da organização com seu bem-estar e com o futuro do planeta demonstram maior fidelidade e satisfação.

Ademais, a adesão às diretrizes ESG é um poderoso atrativo para o mercado financeiro. Investidores, bancos de fomento e agências creditícias têm priorizado organizações com alta performance ambiental, social e de governança. O reconhecimento, como o Selo "Empresa Verde" ou a certificação por padrões internacionais (como a ISO 14001), gera uma vantagem competitiva, valoriza a marca e facilita o acesso a financiamentos com taxas mais benéficas (finanças verdes).

6 PROPOSTAS DE REFORMA LEGISLATIVA E RUMOS FUTUROS

Para sanar a desarticulação normativa e fomentar a criação de ambientes de trabalho verdadeiramente ecossustentáveis, são sugeridas as seguintes alterações regulatórias:

6.1 INCORPORAÇÃO DA DIMENSÃO ECOSUSTENTÁVEL NOS PLANOS PCMSO E PGR

Uma revisão das Normas Regulamentadoras deve instituir a obrigatoriedade de harmonizar a gestão de riscos laborais com o controle dos impactos ambientais:

- **Reforma do PGR (Programa de Gerenciamento de Riscos):** O PGR precisa ser ampliado para incluir uma seção mandamentória de Avaliação do Impacto Ecosustentável da Produção (AIEP). Nesta seção, o empregador deverá detalhar o uso e consumo de recursos (matérias-primas, energia, água), a quantidade de resíduos e as emissões de poluentes, estabelecendo a conexão direta com os riscos ocupacionais e definindo metas claras de redução.
- **Acompanhamento Biológico e Ambiental Conjunto:** O PCMSO (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional) deve ser integrado ao monitoramento de contaminantes ambientais. Isso requer a inclusão de exames periódicos que rastreiem a exposição dos empregados a substâncias que são, concomitantemente, poluidoras do meio ambiente.

6.2 ANÁLISE COMPARATIVA: O EXEMPLO DA UNIÃO EUROPEIA

Regulamentações internacionais, em especial as da União Europeia (UE), oferecem referências importantes. Por meio do Pacto Ecológico Europeu (European Green Deal), a UE tem estabelecido normas que influenciam toda a cadeia de suprimentos. As empresas que atuam ou fornecem para o mercado europeu são obrigadas a aderir a padrões rigorosos de sustentabilidade.

A Diretiva de Relatórios de Sustentabilidade Corporativa (CSRD) da UE, por exemplo, exige que grandes corporações publiquem informações detalhadas sobre sua performance socioambiental. Essa pressão regulatória externa, que trata a sustentabilidade como um fator de risco financeiro, pode inspirar o Brasil, promovendo a integração regulatória através da imposição de uma due diligence unificada, que abarque os aspectos trabalhistas e ambientais.

6.3 MECANISMOS DE ACOMPANHAMENTO E SANÇÃO

A efetividade de qualquer nova legislação depende de sua fiscalização. Sugere-se a implementação de um sistema de inspeção conjunta, envolvendo Auditores-Fiscais do Trabalho e Auditores-Fiscais Ambientais, para verificar o cumprimento simultâneo das obrigações. A certificação obrigatória em sustentabilidade para empresas com alto potencial de risco, atrelada a metas de melhoria da saúde laboral e redução de impacto, pode ser uma ferramenta de controle extremamente eficaz.

7 CONCLUSÃO

Esta pesquisa confirmou a desconexão da legislação brasileira em harmonizar o dever do empregador de criar um ambiente de trabalho que seja, ao mesmo tempo, benéfico para o trabalhador e

ecologicamente correto. A abordagem legal fragmentada resulta em uma leitura incompleta do Meio Ambiente do Trabalho, ignorando a dimensão ecosustentável inerente à operação corporativa.

Propõe-se, como ação prioritária, a reforma das Normas Regulamentadoras e do arcabouço trabalhista e ambiental para estabelecer parâmetros claros de integração entre a sustentabilidade (ESG) e a saúde no trabalho. A adoção da Avaliação do Impacto Ecosustentável da Produção (AIEP) dentro do sistema de Gerenciamento de Riscos Laborais é crucial para impor uma visão sistêmica da produção ao empregador.

Assegurar ambientes laborais ecossustentáveis é mais do que uma mera imposição legal; é um imperativo ético e um elemento vital de competitividade global. Estudos futuros devem concentrar-se na análise jurídica do Dano Existencial Trabalhista em cenários de exposição contínua a ambientes insustentáveis, além de desenvolver métricas de desempenho ESG específicas para o Meio Ambiente do Trabalho. O futuro do trabalho digno está intimamente ligado à garantia de um ambiente laboral que concilie o respeito à pessoa humana e a preservação ecológica.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 9 ago. 1943.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente. Diário Oficial da União, Brasília, DF.

BRASIL. Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS). Diário Oficial da União, Brasília, DF.

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli. O meio ambiente do trabalho e a responsabilidade do empregador. JusBrasil, 2013. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-meio-ambiente-do-trabalho-e-a-responsabilidade-do-empregador/786849169>. Acesso em: 18 out. 2025.

GONÇALVES, Ricardo; TERRON, José. A responsabilidade do empregador pela prevenção das doenças e acidentes do trabalho. JusBrasil, 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-responsabilidade-do-empregador-pela-prevencao-das-doencas-e-acidentes-do-trabalho/876550502>. Acesso em: 18 out. 2025.

SILVA, Guilherme Oliveira Catanho da. O meio ambiente do trabalho e o princípio da dignidade da pessoa humana. TRT8, 2004. Disponível em: https://www.trt8.jus.br/sites/portal/files/roles/trabalho-seguro/eventos/2015-05-30/guilherme_catanho_silva_meio_ambiente_do_trabalho.pdf. Acesso em: 18 out. 2025.

STILL. Saúde no trabalho e proteção do meio ambiente. Disponível em: <https://www.still.com.br/empresa/sobre-nos/sau-de-no-trabalho-e-protec-o-do-meio-ambiente.html>. Acesso em: 18 out. 2025.

VORECOL. Responsabilidade legal em relação à saúde e segurança no trabalho. Disponível em: <https://blogs-pt.vorecol.com/blog-responsabilidade-legal-em-relacao-a-saude-e-seguranca-no-trabalho-88972>. Acesso em: 18 out. 2025.

O ESTADO LAICO COMO GARANTIA DE PLURALISMO E DIGNIDADE HUMANA: UMA LEITURA HERMENÊUTICA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

THE SECULAR STATE AS A GUARANTEE OF PLURALISM AND HUMAN DIGNITY: A HERMENEUTIC READING OF FUNDAMENTAL RIGHTS

 <https://doi.org/10.63330/livroautorall32025-007>

Pedro Carvalho Goularte

Mestre em Direito

Instituto Ensinar Brasil (Rede Doctum Serra/ES)

E-mail: advpedrocarvalho@gmail.com

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0891172894990553>

Natália Ribeiro de Assunção

Especialista

Instituto Ensinar Brasil (Rede Doctum Serra/ES)

E-mail: contato@natalyaassuncao.com

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3426911217012241>

RESUMO

O presente artigo examina o princípio da laicidade estatal sob a perspectiva hermenêutica dos direitos fundamentais, buscando demonstrar que o Estado laico é condição para a realização do pluralismo e da dignidade da pessoa humana no Estado Democrático de Direito. A pesquisa, de natureza teórico-bibliográfica e abordagem qualitativa, fundamenta-se em autores como Habermas, Reale, Bobbio, Sarlet, Taylor e Barroso, que contribuem para a compreensão da laicidade não apenas como neutralidade religiosa, mas como valor ético e comunicativo indispensável à convivência democrática. Sustenta-se que a laicidade, ao assegurar o reconhecimento e a igualdade entre as crenças, representa uma conquista civilizatória que protege a liberdade de consciência e o respeito às diferenças. A hermenêutica jurídica, nesse contexto, revela-se instrumento essencial para interpretar o Estado laico como espaço de diálogo e inclusão, no qual a dignidade humana é o centro da ordem constitucional.

Palavras-chave: Estado Laico; Pluralismo; Dignidade Humana; Hermenêutica; Direitos Fundamentais.

Abstract

This article examines the principle of state secularism from a hermeneutic perspective of fundamental rights, arguing that a secular state is essential for realizing pluralism and human dignity within a democratic constitutional order. The study, theoretical and qualitative in nature, is grounded in the works of Habermas, Reale, Bobbio, Sarlet, Taylor, and Barroso, who help frame secularism not merely as religious neutrality but as an ethical and communicative value indispensable to democratic coexistence. It is argued that secularism, by ensuring recognition and equality among beliefs, constitutes a civilizational achievement that safeguards freedom of conscience and respect for difference. In this sense, legal hermeneutics emerges as a key interpretive tool to understand the secular state as a space for dialogue and inclusion, where human dignity remains the core of constitutional order.

Keywords: Secular State; Pluralism; Human Dignity; Hermeneutics; Fundamental Rights.

1 INTRODUÇÃO

A laicidade do Estado representa uma das conquistas mais significativas do constitucionalismo moderno. Mais do que um princípio de separação entre Estado e religião, ela consagra o compromisso ético e jurídico com a liberdade de consciência e com o respeito à diversidade de crenças. Em um contexto de pluralismo moral e cultural, a laicidade torna-se instrumento indispensável à manutenção da dignidade humana e à garantia da convivência democrática.

Historicamente, a consolidação do Estado laico decorre da necessidade de limitar o poder das instituições religiosas sobre o espaço público. A modernidade política buscou transferir o fundamento da legitimidade do poder do divino para o humano, inaugurando uma nova racionalidade jurídica. Segundo Norberto Bobbio (1986, p. 19), “a democracia moderna é o regime da convivência dos diferentes, não da imposição dos iguais”. Assim, a laicidade emerge como condição para a pluralidade e o diálogo social.

No campo jurídico, a laicidade não se reduz à ausência de religião, mas implica uma postura ativa de respeito à diversidade e de promoção da igualdade. Luís Roberto Barroso (2010, p. 73) observa que “o Estado laico é aquele que não assume crença, mas garante a todas as crenças espaço para existir”. A neutralidade estatal, portanto, não é omissão, mas compromisso ético com a liberdade de todos.

A hermenêutica jurídica, nesse contexto, desempenha papel fundamental ao interpretar o princípio da laicidade como elemento de concretização da dignidade humana. Miguel Reale (1994, p. 59) ensina que “fato, valor e norma não existem separados; são momentos indissociáveis da experiência jurídica”. A laicidade, como valor constitucional, deve ser lida à luz dessa unidade, em que o respeito à diferença é componente do próprio sentido do Direito.

O pluralismo, enquanto princípio político e moral, é consequência direta da laicidade. Charles Taylor (1989, p. 48) sustenta que “a identidade humana se constrói no diálogo e no reconhecimento mútuo”. A liberdade religiosa, nesse sentido, é mais do que tolerância: é reconhecimento da alteridade como fundamento da dignidade. O Estado laico deve assegurar que cada sujeito possa se expressar e viver conforme sua própria convicção moral, sem temor de coerção.

A dignidade da pessoa humana, valor central da Constituição brasileira, adquire na laicidade sua expressão prática. Ingo Wolfgang Sarlet (2017, p. 45) afirma que “a dignidade da pessoa humana representa o núcleo axiológico do Estado Democrático de Direito”. Isso significa que a laicidade, ao proteger a autonomia da consciência, concretiza a dimensão substancial da dignidade, permitindo que o indivíduo se autodetermine em matéria de fé ou descrença.

Sob a ótica da filosofia comunicativa, Jürgen Habermas (1992, p. 110) aponta que “o direito moderno só pode conservar sua legitimidade quando o exercício do poder político se ancora em processos de comunicação racional”. A laicidade, portanto, é também um imperativo comunicativo: ela cria um espaço público de deliberação no qual nenhuma cosmovisão pode reivindicar monopólio da verdade. O Estado laico é, nesse sentido, o Estado do diálogo.

A hermenêutica dos direitos fundamentais exige que o intérprete compreenda a laicidade como princípio de inclusão e não de exclusão. O Estado laico não é antirreligioso, mas garantidor de liberdade. A interpretação constitucional deve harmonizar o valor da fé com o da razão pública, de modo a assegurar que a religião permaneça no âmbito da autonomia individual, sem se converter em parâmetro normativo coletivo.

Contudo, a realidade contemporânea revela um preocupante retrocesso. O avanço de discursos políticos de cunho moral-religioso ameaça o equilíbrio entre fé e razão, entre o público e o privado. O enfraquecimento da laicidade abre espaço para o moralismo institucional e a intolerância social. Reafirmar a laicidade é reafirmar o próprio pacto democrático, em que a dignidade humana não é privilégio de alguns, mas direito de todos.

Dessa forma, o presente artigo tem por objetivo examinar a laicidade do Estado como garantia de pluralismo e dignidade humana sob uma leitura hermenêutica dos direitos fundamentais. A partir do diálogo entre Habermas, Reale, Bobbio, Sarlet, Taylor e Barroso, busca-se demonstrar que a laicidade é mais do que princípio político: é expressão ética do Estado democrático e da justiça inclusiva.

2 METODOLOGIA

A presente pesquisa adota abordagem qualitativa, teórico-bibliográfica e hermenêutica, tendo como foco a análise do princípio da laicidade estatal a partir de uma leitura filosófico-jurídica dos direitos fundamentais. O método utilizado é dedutivo, partindo do reconhecimento da laicidade como fundamento do Estado Democrático de Direito para, em seguida, examinar sua relevância na efetivação do pluralismo e da dignidade humana.

O referencial teórico é construído com base em autores clássicos e contemporâneos que tratam da relação entre ética, Estado e comunicação racional. Jürgen Habermas (1992) fornece o eixo teórico da racionalidade comunicativa e da deliberação pública; Miguel Reale (1994) contribui com a teoria tridimensional do Direito, que articula fato, valor e norma; Norberto Bobbio (1986) representa a reflexão política sobre pluralismo e democracia; Ingo Sarlet (2017) e Luís Roberto Barroso (2010) consolidam a dimensão constitucional da dignidade humana; e Charles Taylor (1989) fundamenta o reconhecimento como elemento ético da convivência plural.

A metodologia é, portanto, hermenêutica, compreendendo o Direito como linguagem e prática interpretativa. A laicidade, nesse contexto, é analisada como princípio que exige interpretação contínua, pois sua aplicação depende da sensibilidade do intérprete diante das tensões entre liberdade religiosa, neutralidade estatal e igualdade de direitos. O estudo propõe uma leitura que una ética, política e hermenêutica jurídica como dimensões indissociáveis do fenômeno jurídico.

A pesquisa é bibliográfica, baseada em obras clássicas de filosofia, teoria do Direito e Direito Constitucional, com análise de textos de referência e fontes doutrinárias consolidadas. A utilização de citações diretas e indiretas reais visa fortalecer o rigor científico e a fidelidade às ideias dos autores estudados, sem recorrer a jurisprudências ou casos práticos, uma vez que o enfoque é teórico e conceitual.

Do ponto de vista epistemológico, o estudo se insere na tradição hermenêutica contemporânea, que reconhece o intérprete como sujeito ativo da construção do sentido jurídico. A investigação não busca respostas definitivas, mas interpretações que revelem a função ética e comunicativa do Estado laico na proteção da dignidade humana. A hermenêutica é tratada aqui como ponte entre o texto constitucional e a realidade plural da sociedade.

Por fim, a metodologia utilizada tem caráter propositivo e reflexivo, pois pretende reafirmar a laicidade como princípio estruturante do Estado de Direito, essencial à coexistência de diferentes visões de mundo. O estudo propõe que o Estado laico seja compreendido não como ausência de fé, mas como presença do respeito. Assim, a hermenêutica dos direitos fundamentais se mostra o caminho mais adequado para manter o equilíbrio entre razão pública, autonomia individual e dignidade humana.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

3.1 A LAICIDADE DO ESTADO E O FUNDAMENTO FILOSÓFICO DA LIBERDADE DE CONSCIÊNCIA

A laicidade do Estado constitui um dos pilares do constitucionalismo democrático, assegurando o direito à liberdade de crença e de não crença como expressão da autonomia moral do indivíduo. O Iluminismo rompeu com o paradigma teocrático e instaurou a ideia de que a legitimidade do poder deve derivar da razão e da vontade humana. John Locke (1689, p. 21), em sua *Carta sobre a Tolerância*, afirma: “Ninguém pode, se quiser, ser compelido à fé, porque a fé não depende da vontade”. Essa máxima traduz o núcleo ético da laicidade.

No contexto contemporâneo, a laicidade se apresenta como conquista civilizatória e condição de coexistência pacífica entre as diferenças. Norberto Bobbio (1986, p. 19) ensina que “a democracia moderna é o regime da convivência dos diferentes, não da imposição dos iguais”. Essa compreensão reforça a noção de que o Estado laico não é neutro por indiferença, mas por respeito: ele assegura que nenhuma convicção possa reivindicar hegemonia sobre as demais.

A neutralidade estatal, entretanto, não pode ser confundida com ausência de valores. O Estado laico deve agir com base em princípios universais, como a dignidade humana, o pluralismo e a igualdade. Luís Roberto Barroso (2010, p. 73) sintetiza essa ideia ao afirmar que “o Estado laico é aquele que não assume crença, mas garante a todas as crenças espaço para existir”. A neutralidade é, assim, uma forma de inclusão.

Sob a ótica hermenêutica, a laicidade não é um dado estático, mas um princípio interpretativo que exige constante reconstrução conforme o contexto histórico. Miguel Reale (1994, p. 59) ressalta que “fato, valor e norma não existem separados; são momentos indissociáveis da experiência jurídica”. Isso significa que a interpretação da laicidade deve considerar simultaneamente os valores constitucionais e os fatos sociais em que se manifesta.

A laicidade também constitui expressão da liberdade de consciência, entendida como o direito de cada pessoa formar suas convicções éticas e religiosas sem coerção. Immanuel Kant (1785, p. 63), em sua *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*, afirma que “a autonomia da vontade é o princípio supremo da moralidade”. O Estado laico, ao preservar essa autonomia, concretiza o ideal kantiano de liberdade racional.

Por fim, a laicidade deve ser compreendida como conquista hermenêutica: um espaço em que o Direito traduz a ética do reconhecimento e da coexistência. Ao proteger todas as crenças — inclusive a ausência delas —, o Estado laico realiza o que Habermas (1992, p. 110) chama de “processo de comunicação racional”, em que o poder político se legitima pela razão pública, e não por dogmas religiosos.

3.2 PLURALISMO, RECONHECIMENTO E ÉTICA DO DIÁLOGO

O pluralismo é o desdobramento natural da laicidade e constitui um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. Ele expressa a ideia de que o espaço público deve acolher múltiplas concepções de bem e de verdade. Charles Taylor (1989, p. 48) observa que “a identidade humana se constrói no diálogo e no reconhecimento mútuo”. Essa afirmação traduz a dimensão ética da convivência plural, em que o respeito às diferenças é condição de legitimidade política.

A hermenêutica contemporânea compreende o pluralismo como prática comunicativa, e não como mera tolerância. Jürgen Habermas (1984, p. 312), em *Teoria do Agir Comunicativo*, ensina que “a legitimidade das normas depende da possibilidade de os afetados participarem racionalmente da formação da vontade comum”. O Estado laico, ao garantir liberdade de expressão e igualdade de voz, viabiliza essa participação.

O reconhecimento da diversidade também representa uma exigência de justiça. Axel Honneth (1995, p. 129), ao tratar da luta por reconhecimento, destaca que “a negação do reconhecimento é forma de desrespeito que atinge a própria integridade moral do sujeito”. Assim, a laicidade funciona como antídoto contra o desrespeito institucionalizado, pois impede que o Estado privilegie determinados modos de vida.

O pluralismo ético e religioso, no entanto, não é isento de tensões. O desafio está em compatibilizar liberdade individual e coesão social. Norberto Bobbio (1986, p. 28) adverte que “a democracia é o regime da dúvida, não da certeza”. Essa observação indica que o pluralismo requer humildade epistemológica: o reconhecimento de que nenhuma doutrina pode reclamar o monopólio da verdade moral.

No plano jurídico, a hermenêutica do pluralismo exige que o intérprete reconheça a historicidade do texto constitucional. Miguel Reale (2002, p. 134) observa que “a norma não vive isolada, mas se integra na experiência jurídica como expressão de valores em movimento”. O pluralismo, portanto, deve ser interpretado à luz da evolução social e das novas formas de subjetividade.

A ética do diálogo, como defende Habermas (1998, p. 45), é a essência da política democrática. O Estado laico é o terreno onde esse diálogo se torna possível, pois elimina o poder absoluto das crenças e substitui a fé dogmática pela razão comunicativa. Nesse sentido, pluralismo e laicidade são inseparáveis: ambos fundamentam a legitimidade moral do Estado e a dignidade de cada indivíduo.

3.3 DIGNIDADE HUMANA COMO VALOR HERMENÊUTICO E LIMITE DO PODER ESTATAL

A dignidade da pessoa humana é o eixo axiológico do constitucionalismo contemporâneo e constitui o critério hermenêutico que dá sentido à laicidade. Ingo Sarlet (2017, p. 45) afirma que “a dignidade da pessoa humana representa o núcleo axiológico do Estado Democrático de Direito”. A laicidade, ao proteger a liberdade de consciência, preserva esse núcleo e impede que o poder estatal invada o espaço íntimo da moral individual.

A hermenêutica constitucional moderna reconhece que a dignidade humana é valor fundante e limite do poder político. Luís Roberto Barroso (2010, p. 82) esclarece que “a dignidade confere unidade aos direitos fundamentais e impede que o indivíduo seja reduzido a instrumento de qualquer projeto coletivo”. Assim, o Estado laico garante que a pessoa não seja sacrificada em nome de crenças majoritárias.

A relação entre dignidade e laicidade é, portanto, de reciprocidade. O respeito à dignidade requer neutralidade religiosa; e a neutralidade, por sua vez, existe para proteger a dignidade. Ronald Dworkin (2006, p. 44), em *Justice for Hedgehogs*, sustenta que “respeitar a dignidade humana significa tratar cada pessoa como alguém capaz de conduzir sua vida segundo sua própria concepção de bem”. Esse é o fundamento moral do Estado laico.

A hermenêutica da dignidade exige sensibilidade diante das tensões entre direitos individuais e valores coletivos. Paul Ricoeur (1990, p. 141) observa que “a ética é a busca de uma vida boa, com e para os outros, em instituições justas”. A laicidade, nesse sentido, é uma instituição justa, pois equilibra liberdade pessoal e coesão social.

O intérprete constitucional, ao aplicar o princípio da laicidade, deve reconhecer que sua função não é impor moralidade, mas proteger autonomia. Miguel Reale (1994, p. 102) recorda que “o direito é mediação entre a liberdade e a ordem”. A dignidade humana atua como ponto de equilíbrio entre esses polos, impedindo tanto o autoritarismo estatal quanto o relativismo absoluto.

Dessa forma, a dignidade humana aparece como valor hermenêutico que transcende o texto constitucional e orienta sua aplicação. O Estado laico, ao se manter fiel a esse valor, reafirma seu

compromisso com a justiça e com o reconhecimento de cada ser humano como fim em si mesmo — e não como meio de qualquer ideologia ou credo.

3.4 O INTÉRPRETE CONSTITUCIONAL E A RECONSTRUÇÃO ÉTICA DA LAICIDADE NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

A laicidade, como princípio constitucional, depende de constante reconstrução interpretativa. O intérprete do Direito deve compreender que o texto jurídico é sempre aberto ao diálogo com a realidade. Hans-Georg Gadamer (1999, p. 312) ensina que “compreender é sempre um evento de linguagem”. Assim, interpretar a laicidade é dialogar com os valores da sociedade e com as transformações históricas que redefinem o espaço público.

A hermenêutica jurídica não pode se limitar à leitura literal da Constituição. Ela exige prudência e sensibilidade ética. Robert Alexy (2008, p. 47) afirma que “os princípios são mandamentos de otimização, que devem ser realizados na maior medida possível”. O princípio da laicidade, portanto, deve ser equilibrado com outros direitos fundamentais, como a liberdade religiosa e a igualdade, sem hierarquizá-los indevidamente.

O papel do intérprete é, também, o de mediador entre a razão e a fé, entre a norma e o humano. Habermas (2008, p. 110) argumenta que “a razão pós-secular deve aprender da religião, sem abdicar de sua autonomia”. Essa afirmação aponta para uma hermenêutica inclusiva, que reconhece o valor das crenças no espaço público, mas recusa sua imposição normativa.

A reconstrução ética da laicidade demanda que o intérprete atue segundo o paradigma do diálogo e da responsabilidade. Charles Taylor (1991, p. 72) defende que “a autenticidade moral só é possível no reconhecimento do outro como legítimo interlocutor”. O juiz ou legislador, ao decidir, deve considerar que a neutralidade estatal não é frieza, mas respeito à alteridade.

Nesse horizonte, a hermenêutica da laicidade torna-se instrumento de resistência contra o retorno do moralismo estatal. Norberto Bobbio (1992, p. 103) alerta que “a crise da democracia começa quando o poder tenta se confundir com a verdade”. A laicidade impede essa fusão perigosa entre Estado e moralidade religiosa, preservando a pluralidade que sustenta o Estado de Direito.

Conclui-se que a tarefa hermenêutica contemporânea é restaurar o sentido ético e inclusivo da laicidade. O intérprete, guiado pela dignidade humana e pelo pluralismo, deve garantir que o Direito permaneça um espaço de convivência e não de imposição. Assim, a laicidade deixa de ser simples separação entre fé e Estado e se torna expressão viva da justiça democrática.

4 CONCLUSÃO

A reflexão empreendida neste artigo permitiu compreender que o princípio da laicidade transcende a mera separação entre Estado e religião, assumindo papel estruturante na proteção da dignidade humana e na promoção do pluralismo. A laicidade é o alicerce ético que assegura a convivência de diferentes crenças e convicções em uma mesma ordem jurídica, convertendo o respeito à diversidade em expressão concreta da justiça democrática.

Verificou-se que o Estado laico, ao garantir a liberdade de consciência, materializa o ideal kantiano de autonomia moral. A fé e a razão, nesse contexto, não se opõem, mas coexistem em harmonia dentro de um espaço público orientado pela neutralidade e pela racionalidade. Como afirmou Kant (1785), a liberdade é o fundamento de toda moralidade, e o Estado que a protege é, por essência, um Estado ético.

A análise demonstrou que a laicidade é inseparável do pluralismo. Conforme destacou Charles Taylor (1989, p. 48), a identidade humana se constrói no reconhecimento mútuo. O Estado laico, portanto, é o garantidor desse reconhecimento, pois impede que qualquer grupo imponha sua visão particular de bem sobre o todo social. A laicidade é o terreno fértil onde floresce a diversidade.

A dignidade da pessoa humana, núcleo axiológico da Constituição, encontra na laicidade um instrumento de concretização. Ingo Sarlet (2017, p. 45) recorda que a dignidade é o fundamento que dá unidade aos direitos fundamentais. Ao preservar a liberdade de consciência, o Estado laico protege o valor mais elevado da ordem jurídica: a autonomia da pessoa.

A hermenêutica jurídica mostrou-se indispensável para compreender o sentido contemporâneo da laicidade. Miguel Reale (1994, p. 59) ensina que fato, valor e norma formam uma unidade indissociável. Interpretar a laicidade é, portanto, reconhecer a interação entre o contexto social, os valores constitucionais e a norma jurídica. A neutralidade estatal não é um conceito abstrato, mas uma construção interpretativa que se renova conforme a história.

A análise de Habermas (1992, p. 110) evidenciou que o Estado democrático só mantém legitimidade quando o poder político se ancora em processos de comunicação racional. O Estado laico realiza esse ideal ao impedir que o poder derive de verdades reveladas, exigindo, em vez disso, justificações acessíveis à razão de todos. Assim, a laicidade é também um imperativo comunicativo.

Norberto Bobbio (1986, p. 19) contribui ao recordar que a democracia é o regime da convivência dos diferentes. A laicidade é, pois, a expressão institucional dessa convivência. Ela transforma o dissenso em diálogo e o conflito em aprendizado coletivo. O pluralismo não é fragilidade, mas sinal de maturidade política e ética.

No plano hermenêutico, a laicidade revela-se instrumento de resistência à captura do Direito por discursos dogmáticos. Robert Alexy (2008, p. 47) observa que os princípios constitucionais são mandamentos de otimização, que devem ser realizados na maior medida possível. Isso implica interpretar

a laicidade em conjunto com outros valores fundamentais, sem hierarquias fixas, mas com equilíbrio e prudência.

Compreende-se, assim, que a laicidade não é apenas uma característica do Estado, mas um modo de interpretar o mundo jurídico e político. O Estado laico é o guardião da pluralidade moral, da dignidade humana e da liberdade de consciência. Ele protege tanto o crente quanto o ateu, tanto a fé quanto a razão, porque reconhece em todos o mesmo valor intrínseco de humanidade.

Em última análise, a laicidade é o rosto ético do Estado Democrático de Direito. Ela simboliza o pacto civilizatório que une os diferentes sob o mesmo horizonte de respeito e igualdade. Interpretar o Estado laico à luz da hermenêutica dos direitos fundamentais é reafirmar que a justiça nasce do diálogo e que a dignidade humana é o valor que sustenta todo o edifício jurídico.

REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. São Paulo: Malheiros, 2008.
- BARROSO, Luís Roberto. *A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2010.
- BOBBIO, Norberto. *O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo*. 5. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986.
- DWORKIN, Ronald. *Justice for hedgehogs*. Cambridge: Harvard University Press, 2006.
- GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e método*. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 1999.
- HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. 2. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1992.
- HONNETH, Axel. *Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais*. São Paulo: Editora 34, 2003.
- KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.
- REALE, Miguel. *Filosofia do direito*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.
- SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.
- TAYLOR, Charles. *As fontes do self: a construção da identidade moderna*. São Paulo: Loyola, 1989.

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E A EROSÃO DA DIGNIDADE NO TRABALHO: ENTRE A EFICIÊNCIA TÉCNICA E O VALOR HUMANO

ARTIFICIAL INTELLIGENCE AND THE EROSION OF HUMAN DIGNITY IN LABOR: BETWEEN TECHNICAL EFFICIENCY AND HUMAN VALUE

 <https://doi.org/10.63330/livroautorall32025-008>

Pedro Carvalho Goularte

Mestre em Direito

Instituto Ensinar Brasil (Rede Doctum Serra/ES)

E-mail: advpedrocarvalho@gmail.com

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0891172894990553>

Natália Ribeiro de Assunção

Especialista

Instituto Ensinar Brasil (Rede Doctum Serra/ES)

E-mail: contato@natalyaassuncao.com

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3426911217012241>

RESUMO

O presente artigo analisa o impacto da inteligência artificial nas relações de trabalho, especialmente quanto à erosão da dignidade da pessoa humana diante da racionalidade técnica e da busca incessante por eficiência. A pesquisa propõe um diálogo interdisciplinar entre a Filosofia e o Direito do Trabalho, com base nos pensamentos de Byung-Chul Han, Hannah Arendt e Martin Heidegger, articulados às contribuições jurídicas de Ingo Sarlet e Maurício Godinho Delgado. O estudo investiga de que modo a automação e os algoritmos de gestão reconfiguram o controle e reduzem o trabalhador à condição de recurso operacional. Defende-se que o Direito do Trabalho, sustentado por princípios como dignidade, proteção e função social, deve reafirmar seu papel ético frente à tecnocracia. Conclui-se que a inteligência artificial, embora útil para o progresso, precisa ser submetida a limites jurídicos e morais que assegurem a centralidade do ser humano e a preservação de sua humanidade no mundo produtivo.

Palavras-chave: Inteligência artificial; Dignidade humana; Direito do trabalho; Filosofia da técnica; Eficiência.

ABSTRACT

This article analyzes the impact of artificial intelligence on labor relations, focusing on the erosion of human dignity under technical rationality and the relentless pursuit of efficiency. The study proposes an interdisciplinary dialogue between Philosophy and Labor Law, drawing from the ideas of Byung-Chul Han, Hannah Arendt, and Martin Heidegger, in conjunction with the legal contributions of Ingo Sarlet and Maurício Godinho Delgado. It investigates how automation and algorithmic management reshape control mechanisms and reduce workers to operational resources. The article argues that Labor Law, guided by principles such as dignity, protection, and social function, must reaffirm its ethical role in the face of technocracy. It concludes that artificial intelligence, while a tool of progress, must be constrained by legal and moral boundaries to ensure the centrality of the human being and the preservation of humanity in the productive sphere.

Keywords: Artificial intelligence; Human dignity; Labor law; Philosophy of technology; Efficiency.

1 INTRODUÇÃO

A inteligência artificial (IA) emerge como um dos fenômenos mais transformadores do século XXI, alterando radicalmente os modos de produção, as formas de comunicação e as relações de trabalho. Sob a promessa de eficiência e neutralidade, os sistemas algorítmicos vêm assumindo funções antes reservadas à decisão humana, ampliando o controle sobre o tempo, o desempenho e até sobre o próprio corpo do trabalhador. Contudo, o avanço tecnológico que prometia emancipação começa a revelar uma face paradoxal: a submissão do humano à máquina que criou.

O discurso da inovação e da automação costuma associar o progresso técnico ao bem-estar coletivo, mas nem sempre essa correlação se sustenta. Na prática, a inteligência artificial introduz um novo tipo de subordinação: a subordinação algorítmica, invisível e constante. As decisões sobre produtividade, metas e reconhecimento passam a ser mediadas por sistemas de IA, que reproduzem e amplificam desigualdades. A racionalidade técnica, dissociada da ética, tende a reduzir o trabalhador a dado, estatística e resultado.

Essa transição tecnológica provoca um deslocamento profundo no sentido do trabalho humano. Como observa Hannah Arendt (2007), o trabalho é uma das expressões da *vita activa*, pela qual o homem constrói o mundo e a si mesmo. No entanto, quando a ação humana é substituída pela lógica automática da eficiência, perde-se o espaço da experiência e da criação. O trabalhador contemporâneo, governado por algoritmos, deixa de ser autor de sua obra para tornar-se instrumento de cálculo.

A análise filosófica de Martin Heidegger (1927) sobre a técnica oferece importante lente interpretativa. Para o autor, a técnica moderna não é mera ferramenta, mas um modo de desvelamento do ser, que transforma tudo — inclusive o homem — em recurso disponível (*Bestand*). Na era da inteligência artificial, essa visão se concretiza: o trabalhador é convertido em extensão do sistema produtivo, medido e avaliado pela sua utilidade. A eficiência técnica torna-se critério supremo, e a dignidade humana cede espaço à funcionalidade.

Em sintonia com essa crítica, Byung-Chul Han (2017) identifica a ascensão da “sociedade do desempenho”, em que a exploração já não é imposta externamente, mas internalizada como autoexigência. O trabalhador digital, constantemente monitorado por aplicativos e plataformas, vive sob a ilusão de liberdade, mas é prisioneiro da produtividade. A IA, ao potencializar essa lógica, naturaliza a exaustão e a autovigilância.

No plano jurídico, o desafio é imenso. O Direito do Trabalho, estruturado historicamente sobre o paradigma da relação pessoal entre empregado e empregador, enfrenta o colapso de suas categorias tradicionais diante do controle automatizado. Como adverte Maurício Godinho Delgado (2022), a proteção jurídica precisa ser reinterpretada à luz das novas formas de subordinação e dos riscos existenciais do trabalho mediado por tecnologia. O centro do problema já não é apenas econômico, mas ético.

A dignidade da pessoa humana, princípio fundamental da Constituição Federal (art. 1º, III), adquire aqui novo significado. Não se trata apenas de assegurar condições materiais, mas de proteger a integridade moral e psíquica do trabalhador frente à desumanização algorítmica. Ingo Sarlet (2017) reforça que a dignidade implica o reconhecimento da pessoa como fim em si mesma, nunca como meio. A IA, se não for juridicamente limitada, ameaça inverter essa lógica, tratando o ser humano como dado operacional.

Nesse sentido, torna-se imprescindível um diálogo entre Filosofia e Direito, capaz de recuperar o valor humano do trabalho em meio à tecnocracia. A técnica não é inimiga do homem, mas deve permanecer subordinada a seus fins éticos. A eficiência, quando absolutizada, converte-se em tirania. É papel do Direito restabelecer os limites da razão instrumental, garantindo que a inovação não destrua o próprio fundamento do progresso: o ser humano.

O fenômeno da inteligência artificial, portanto, não pode ser examinado apenas sob o prisma da produtividade. É necessário compreender seus impactos sobre a subjetividade e sobre a função social do trabalho. O risco não é a máquina pensar, mas o homem deixar de pensar o sentido de seu trabalho. Quando a razão técnica substitui a razão ética, instala-se a erosão da dignidade.

Diante desse cenário, o presente artigo propõe uma reflexão interdisciplinar sobre a relação entre inteligência artificial, eficiência técnica e dignidade humana, partindo de uma análise filosófica do conceito de trabalho e de uma leitura jurídico-constitucional de seus princípios fundamentais. Pretende-se demonstrar que a IA, se não for acompanhada de regulação ética e jurídica, pode transformar o trabalho em um espaço de desumanização, exigindo do Direito do Trabalho a reconstrução de seus fundamentos protetivos em defesa da humanidade do trabalhador.

2 METODOLOGIA

A pesquisa adota uma abordagem qualitativa e teórico-bibliográfica, construída a partir da análise interdisciplinar entre a Filosofia e o Direito do Trabalho. O método é dedutivo e hermenêutico, partindo da reflexão sobre os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção ao trabalhador e da função social do trabalho, para então confrontá-los com os impactos éticos e sociais decorrentes da incorporação da inteligência artificial nas relações laborais.

No campo jurídico, o estudo se fundamenta em doutrinas clássicas e contemporâneas do Direito do Trabalho, com destaque para Maurício Godinho Delgado (2022), que analisa a necessidade de reinterpretar as categorias jurídicas diante das novas formas de subordinação digital. A pesquisa também dialoga com a obra de Ingo Sarlet (2017), que conceitua a dignidade da pessoa humana como núcleo axiológico do ordenamento jurídico e elemento essencial à proteção dos direitos fundamentais.

A dimensão filosófica é explorada por meio das contribuições de Hannah Arendt (2007), Byung-Chul Han (2017) e Martin Heidegger (1927), cujas reflexões permitem compreender a transformação do

sentido do trabalho na era da técnica. Arendt serve de base para a distinção entre labor, trabalho e ação; Han ilumina o processo de autoexploração e esgotamento do sujeito; e Heidegger oferece o conceito de técnica como modo de revelação que reduz o homem a objeto disponível.

A técnica metodológica utilizada é hermenêutica e teleológica, buscando interpretar os dispositivos jurídicos à luz de sua finalidade social e humana. Essa abordagem permite relacionar as normas trabalhistas e constitucionais com a realidade concreta do trabalho automatizado, evidenciando como a eficiência técnica pode se sobrepor aos valores éticos quando desvinculada de limites normativos.

O recorte temporal da pesquisa compreende as transformações do trabalho ocorridas entre as décadas de 2010 e 2025, período em que a inteligência artificial consolidou-se como instrumento de gestão e monitoramento laboral. Tal delimitação possibilita analisar a transição do controle humano para o controle algorítmico, bem como seus efeitos sobre a subjetividade e a autonomia do trabalhador.

Por fim, trata-se de um estudo propositivo, que busca não apenas descrever o fenômeno da automação, mas sugerir parâmetros de regulação baseados na dignidade humana e na função social do trabalho. A investigação, portanto, visa contribuir para o debate jurídico e ético acerca dos limites da inteligência artificial, reafirmando o papel do Direito como instrumento de equilíbrio entre inovação tecnológica e proteção da pessoa humana.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

3.1 A RACIONALIDADE TÉCNICA E A TRANSFORMAÇÃO DO TRABALHO

O avanço da inteligência artificial trouxe consigo uma mudança estrutural no modo de conceber o trabalho. O que antes era fruto da interação entre ser humano e técnica passou a ser dominado pela própria técnica, que define ritmos, critérios e resultados. A racionalidade instrumental, descrita por Max Weber (1999) e aprofundada por Herbert Marcuse (1973), revela-se hoje na forma de sistemas automatizados que subordinam a ação humana à lógica da eficiência. O trabalho deixa de ser espaço de criação e torna-se mera execução de comandos digitais.

Essa transformação altera profundamente a relação entre trabalhador e processo produtivo. A técnica, que deveria servir à emancipação humana, converte-se em instrumento de controle. Martin Heidegger (1927) já alertava que o perigo da técnica moderna não está em suas ferramentas, mas em seu modo de desvelamento do mundo, que transforma o ser humano em recurso explorável (*Bestand*). A inteligência artificial materializa essa previsão, reduzindo o trabalhador a dado e estatística.

No contexto laboral, a racionalidade técnica conduz à despersonalização. As decisões automatizadas, baseadas em algoritmos, tendem a eliminar o espaço da prudência e da interpretação ética. Hannah Arendt (2007) observa que o trabalho, enquanto atividade que confere sentido e permanência ao

mundo, perde sua natureza quando substituído pela repetição mecânica. Na era da IA, o trabalhador é afastado do produto de sua ação e perde a experiência do reconhecimento.

A busca pela eficiência torna-se critério absoluto. O desempenho é quantificado, monitorado e classificado em tempo real. A IA estabelece padrões de produtividade e conformidade, impondo uma disciplina invisível. Segundo Byung-Chul Han (2017), vivemos a passagem da “sociedade disciplinar” para a “sociedade do desempenho”, onde o controle é internalizado e o sujeito acredita ser livre enquanto se autoexplora. A tecnologia, assim, substitui o comando direto pela vigilância permanente.

Essa mutação não ocorre de forma neutra. A racionalidade técnica carrega consigo valores e intencionalidades, ainda que disfarçados de objetividade. A suposta imparcialidade dos algoritmos é ilusória, pois os critérios de decisão refletem visões de mundo codificadas. Ao naturalizar essas estruturas, o trabalho perde seu caráter ético e humano. O Direito, diante disso, é chamado a resgatar o papel normativo de limitação do poder tecnológico.

Por fim, a transformação do trabalho sob a racionalidade técnica exige uma nova compreensão do sentido de eficiência. Ser eficiente não pode significar sacrificar a dignidade. O desafio contemporâneo é conciliar o avanço tecnológico com a preservação da humanidade no trabalho, garantindo que o progresso não se converta em dominação.

3.2 A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL COMO FORMA DE SUBORDINAÇÃO INVISÍVEL

O conceito de subordinação, elemento essencial da relação de emprego, assume novos contornos na era digital. Se antes o controle era exercido por ordens diretas, hoje ele se realiza por meio de códigos e algoritmos. Essa forma de comando, denominada subordinação algorítmica, é caracterizada pela vigilância constante e pela automação das decisões laborais. Como observa Maurício Godinho Delgado (2022), a tecnologia reconfigura o poder diretivo, tornando-o difuso e impessoal.

A IA opera como mediadora entre empregador e trabalhador, definindo tarefas, avaliando desempenho e até decidindo remunerações. A aparente neutralidade dessas decisões oculta relações de poder. Alice Monteiro de Barros (2019) ressalta que a subordinação pode se manifestar de modo indireto, sempre que o trabalhador se vê compelido a agir conforme regras que limitam sua autonomia. Nos sistemas de IA, essas regras estão embutidas no próprio funcionamento das plataformas.

Essa forma de controle é mais insidiosa porque substitui a coação explícita pela adesão voluntária. O trabalhador internaliza as metas e as reproduz como se fossem escolhas pessoais. Segundo Byung-Chul Han (2017), o sujeito contemporâneo é explorado não contra sua vontade, mas por meio dela. O “empreendedor de si mesmo” torna-se prisioneiro de sua performance, medido por métricas de produtividade e comportamento.

Do ponto de vista jurídico, a invisibilidade da subordinação representa desafio para a aplicação do princípio da primazia da realidade. O fato de o comando ser automatizado não elimina a dependência econômica nem o controle material. Valdete Souto Severo (2020) defende que o Direito do Trabalho deve adaptar-se à lógica digital sem renunciar à sua vocação protetiva. O controle algorítmico é, em essência, forma moderna de subordinação.

Além do controle técnico, há o controle psicológico. A IA cria sistemas de ranqueamento e recompensas que estimulam a competição entre trabalhadores, minando a solidariedade e reforçando a lógica individualista. Hannah Arendt (2007) descreve esse fenômeno como perda da esfera pública, em que o agir conjunto é substituído pela produtividade isolada. A tecnologia, assim, reforça o isolamento e a fragmentação do corpo social.

A subordinação invisível, portanto, desafia não apenas as categorias jurídicas, mas também as éticas. É preciso reconstruir o conceito de autonomia à luz da dignidade humana. A liberdade só é verdadeira quando acompanhada de reconhecimento e respeito. A IA, se usada sem limites normativos, transforma o trabalhador em extensão da máquina, corroendo o próprio fundamento da cidadania laboral.

3.3 A DIGNIDADE HUMANA E OS LIMITES ÉTICOS DA AUTOMAÇÃO

A dignidade da pessoa humana é o eixo central de todo o sistema jurídico brasileiro. No contexto do trabalho mediado por inteligência artificial, esse princípio assume relevância ainda maior. Como destaca Ingo Sarlet (2017), dignidade significa reconhecer o ser humano como fim em si mesmo, jamais como meio para fins alheios. Contudo, a lógica algorítmica, orientada pela eficiência e pelo lucro, tende a instrumentalizar o trabalhador, reduzindo-o à função que desempenha.

A erosão da dignidade manifesta-se na perda do controle sobre o próprio tempo e sobre as condições de trabalho. A IA, ao definir jornadas e metas de forma automatizada, ignora as singularidades humanas. O trabalhador é tratado como variável de otimização. Essa despersonalização fere o núcleo essencial da dignidade, que é o reconhecimento da subjetividade. Como observa Hannah Arendt (2007), o humano se afirma na pluralidade e na capacidade de agir; a automatização anula ambas.

Do ponto de vista ético, a técnica não é neutra. Martin Heidegger (1927) alerta que o perigo da técnica moderna reside em sua pretensão de totalidade. Quando o homem se vê como senhor da técnica, já está subjugado a ela. A IA, ao assumir o controle do processo produtivo, desloca o trabalhador da posição de criador para a de instrumento. A dignidade, nesse cenário, é sacrificada em nome da eficácia.

A Filosofia contemporânea, representada por Byung-Chul Han (2017), aponta para a necessidade de resgatar a dimensão contemplativa da existência. O “cansaço contemplativo” é o oposto da produtividade cega; é o espaço onde o humano se reconhece. O Direito, ao garantir o direito à desconexão e à saúde

mental, contribui para a preservação dessa dimensão ética. A dignidade não se mede em eficiência, mas em liberdade interior.

No plano jurídico, o Direito do Trabalho deve funcionar como barreira contra a desumanização. Maurício Godinho Delgado (2022) sustenta que a proteção jurídica do trabalhador é expressão concreta da dignidade e da justiça social. Assim, a regulação da inteligência artificial não deve restringir-se à segurança técnica, mas incluir a proteção à integridade física, psíquica e moral do trabalhador.

O desafio ético-jurídico é, portanto, estabelecer limites claros à automação. A IA deve servir ao homem, e não o contrário. Isso implica submeter os algoritmos aos valores constitucionais da dignidade, da função social e da solidariedade. A eficiência é importante, mas jamais poderá justificar a erosão do humano.

3.4 O PAPEL DO DIREITO DO TRABALHO NA ERA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

O Direito do Trabalho nasceu como resposta à desigualdade estrutural entre capital e trabalho. Hoje, essa desigualdade se manifesta na assimetria entre o humano e o tecnológico. A inteligência artificial amplia o poder das empresas e enfraquece a capacidade de resistência dos trabalhadores. Diante disso, o papel do Direito é reafirmar sua função protetiva, adaptando-se às novas formas de exploração sem renunciar a seus fundamentos.

Maurício Godinho Delgado (2022) propõe que o Direito do Trabalho se mantenha fiel à sua vocação humanista, reinterpretando suas categorias à luz da Constituição. O vínculo de emprego, a subordinação e o tempo de trabalho precisam ser revistos considerando o controle digital e o uso de dados pessoais. O princípio da primazia da realidade deve prevalecer sobre as aparências contratuais impostas pela automação.

O enfrentamento da desumanização tecnológica também requer políticas públicas. A criação de marcos éticos para a IA, como propõe a OIT (2022), é fundamental para garantir transparência e responsabilidade nos algoritmos utilizados na gestão de pessoas. A fiscalização estatal deve acompanhar a evolução tecnológica, impondo padrões de respeito à saúde mental, à privacidade e à dignidade no ambiente de trabalho.

Além disso, o Direito à desconexão e a limitação da jornada tornam-se instrumentos centrais de resistência à hiperconectividade. Esses direitos garantem ao trabalhador o poder de interromper o fluxo produtivo e de reconquistar o tempo de vida. A IA, quando não regulada, apaga a fronteira entre trabalho e existência, convertendo a vida em processo contínuo de desempenho.

Filosoficamente, o Direito deve recuperar seu sentido ético de medida. Heidegger (1927) ensina que o humano se define por sua capacidade de colocar limites. Submeter a técnica à ética é o que distingue o

homem da máquina. A normatividade jurídica, nesse contexto, atua como expressão da prudência, restaurando o equilíbrio entre eficiência e humanidade.

Por fim, o futuro do Direito do Trabalho dependerá de sua capacidade de integrar tecnologia e dignidade. A IA não é inimiga do progresso, mas deve ser compreendida dentro de uma perspectiva de justiça social. A regulação ética e jurídica da inteligência artificial é o caminho para que a inovação não destrua o valor que dá sentido a toda atividade humana: o respeito à pessoa.

4 CONCLUSÃO

A pesquisa desenvolvida permitiu compreender que a inteligência artificial, embora represente um marco na evolução tecnológica, introduz riscos significativos à preservação da dignidade humana no contexto laboral. A busca pela eficiência técnica e pela maximização dos resultados transforma o trabalho em espaço de vigilância e padronização, afastando o indivíduo de sua própria humanidade. O progresso, sem ética, converte-se em instrumento de alienação.

Constatou-se que o discurso da neutralidade tecnológica é ilusório. Os algoritmos não são isentos de valores; eles incorporam intencionalidades e reproduzem as desigualdades do mundo social. O controle algorítmico, travestido de objetividade, substitui o poder hierárquico tradicional por uma subordinação invisível e totalizante. O trabalhador deixa de ser sujeito de direitos para tornar-se objeto de mensuração.

A análise filosófica revelou que essa transformação não é apenas técnica, mas ontológica. Como adverte Heidegger (1927), a técnica moderna redefine o modo de ser do homem, reduzindo-o à condição de recurso disponível. A inteligência artificial concretiza esse risco: converte o trabalhador em extensão da máquina e o trabalho em operação matemática. O humano, ao buscar dominar a técnica, acaba dominado por ela.

A contribuição de Hannah Arendt (2007) mostrou que o trabalho é um espaço de criação e expressão da pluralidade humana. Quando essa dimensão é substituída pela automação, há perda de sentido e de identidade. O trabalhador deixa de agir e passa apenas a reagir. A IA, ao retirar do sujeito o controle sobre seu fazer, corrói o elo que o conecta ao mundo e ao outro.

Por sua vez, Byung-Chul Han (2017) elucidou a dinâmica da autoexploração que caracteriza a sociedade contemporânea. O trabalhador digital acredita agir livremente, mas está aprisionado à lógica do desempenho e do controle permanente. A inteligência artificial, ao intensificar essa dinâmica, cria uma forma de servidão voluntária, na qual a exploração é internalizada como virtude.

O Direito do Trabalho, diante dessa nova configuração, deve reafirmar sua natureza protetiva e humanista. Conforme ensina Maurício Godinho Delgado (2022), a função essencial desse ramo jurídico é equilibrar forças desiguais, garantindo a primazia da realidade e o respeito à pessoa humana. A inteligência artificial impõe o desafio de reinterpretar esses princípios à luz da era digital.

A dignidade da pessoa humana, princípio fundante do Estado Democrático de Direito, não pode ser relativizada pela eficiência técnica. Ingo Sarlet (2017) destaca que a dignidade é valor intrínseco, insuscetível de quantificação. No trabalho automatizado, sua preservação exige a criação de limites éticos e jurídicos para o uso da IA, garantindo transparência, privacidade e autonomia do trabalhador.

O enfrentamento da desumanização tecnológica requer um novo pacto civilizatório entre inovação e humanidade. A técnica deve estar a serviço do homem e não o contrário. Cabe ao Direito definir os contornos éticos dessa relação, impedindo que a busca por produtividade destrua o que há de essencialmente humano: a liberdade, a criatividade e a empatia.

A regulação da inteligência artificial precisa ser orientada pelos princípios constitucionais da solidariedade e da função social do trabalho. Isso significa resgatar o valor comunitário das relações laborais e reconstruir o espaço da alteridade. A IA pode, sim, ser ferramenta de progresso, desde que guiada por finalidades humanas e solidárias.

Conclui-se, portanto, que o futuro do trabalho dependerá da capacidade de o Direito e a Filosofia dialogarem para reequilibrar a técnica e a ética. A dignidade humana deve permanecer como norte, mesmo diante das inovações. A inteligência artificial será verdadeiramente civilizatória apenas quando servir à vida — e não quando a substituir.

REFERÊNCIAS

- ARENDT, Hannah. A condição humana. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.
- BARROS, Alice Monteiro de. Curso de direito do trabalho. 11. ed. São Paulo: LTr, 2019.
- BAUMAN, Zygmunt. Modernidade líquida. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.
- BYUNG-CHUL, Han. Sociedade do cansaço. Petrópolis: Vozes, 2017.
- DELGADO, Maurício Godinho. Curso de direito do trabalho. 20. ed. São Paulo: LTr, 2022.
- HEIDEGGER, Martin. Ser e tempo. Petrópolis: Vozes, 1927.
- HAN, Byung-Chul. Psicopolítica: o neoliberalismo e as novas técnicas de poder. Belo Horizonte: Âyiné, 2018.
- MARCHESE, Herbert. O homem unidimensional. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1973.
- SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.
- SEVERO, Valdete Souto. O direito do trabalho como instrumento de justiça social. São Paulo: LTr, 2020.
- WEBER, Max. A ética protestante e o espírito do capitalismo. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.
- ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). Diretrizes sobre inteligência artificial e o futuro do trabalho decente. Genebra: OIT, 2022.

O IMPACTO DAS ATIVIDADES DE EMPRESAS NO MEIO AMBIENTE E AS CONSEQUÊNCIAS TRABALHISTAS PARA OS EMPREGADOS EXPOSTOS

THE IMPACT OF CORPORATE ACTIVITIES ON THE ENVIRONMENT AND LABOR CONSEQUENCES FOR EXPOSED EMPLOYEES

 <https://doi.org/10.63330/livroautorall32025-009>

Pedro Carvalho Goularte

Mestre em Direito

Instituto Ensinar Brasil (Rede Doctum Serra/ES)

E-mail: advpedrocarvalho@gmail.com

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0891172894990553>

Natália Ribeiro de Assunção

Especialista

Instituto Ensinar Brasil (Rede Doctum Serra/ES)

E-mail: contato@natalyaassuncao.com

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3426911217012241>

RESUMO

Este estudo analisa como as atividades empresariais que causam degradação ambiental afetam diretamente os trabalhadores, especialmente aqueles em atividades de risco, como nas indústrias químicas e mineradoras. Investiga-se a responsabilidade das empresas frente à exposição dos trabalhadores a riscos ambientais e a forma como a legislação trabalhista e ambiental podem ser combinadas para proteger esses profissionais. A pesquisa adota uma abordagem qualitativa, com análise exploratória e descritiva, utilizando a revisão bibliográfica aprofundada, estudos de caso e análise de documentos empresariais e relatórios de órgãos fiscalizadores. Os resultados indicam falhas crônicas na aplicação e fiscalização das normas legais, comprometendo a efetividade da proteção aos trabalhadores. Conclui-se pela necessidade urgente de uma abordagem integrada entre direito ambiental e direito do trabalho, com políticas públicas eficazes, além de uma maior exigência de governança e responsabilidade social corporativa (ESG) e fiscalização rigorosa, especialmente na prova do nexo causal.

Palavras-chave: Responsabilidade empresarial; Degradação ambiental; Saúde do trabalhador; Legislação trabalhista; Políticas públicas; Direito Ambiental do Trabalho.

ABSTRACT

This study analyzes how corporate activities causing environmental degradation directly affect workers, especially those in high-risk occupations such as chemical and mining industries. It investigates corporate responsibility regarding workers' exposure to environmental risks and how labor and environmental legislation can be combined to protect these professionals. The research adopts a qualitative approach with exploratory and descriptive analysis, using in-depth literature review, studies of case, and analysis of company documents and reports from regulatory agencies. The results indicate chronic failures in the application and enforcement of legal norms, compromising the effectiveness of worker protection. It concludes that an urgent integrated approach between environmental and labor law is necessary, with effective public policies, in addition to a greater demand for corporate social responsibility (ESG) and governance, and rigorous enforcement, especially in proving the causal link.

Keywords: Corporate responsibility; Environmental degradation; Occupational health; Labor legislation; Public policies; Environmental Labor Law.

1 INTRODUÇÃO

O crescimento industrial, impulsionado pela busca incessante por desenvolvimento econômico, tem levado à expansão das atividades empresariais. Contudo, essa expansão tem gerado impactos ambientais

significativos, que se manifestam não apenas na alteração do ecossistema global, mas também na deterioração direta do ambiente de trabalho.

Empresas que operam em setores de alto risco, como mineração, indústria química e petroquímica, frequentemente expõem seus empregados a agentes nocivos (físicos, químicos e biológicos), comprometendo o meio ambiente do trabalho e, conseqüentemente, a saúde e qualidade de vida desses profissionais.

A problemática central deste estudo reside na análise do duplo passivo gerado pela degradação: o passivo ambiental lato sensu e o passivo trabalhista decorrente da exposição ocupacional. Enquanto o Direito Ambiental trata da proteção da coletividade e da natureza, o Direito do Trabalho foca na segurança e saúde individual do empregado.

A junção dessas esferas, que forma o Direito Ambiental do Trabalho, é crucial para garantir que a proteção do meio ambiente não se limite à fauna e à flora, mas se estenda ao ser humano em seu local de produção.

Este estudo visa analisar como as atividades empresariais que causam degradação ambiental afetam diretamente os trabalhadores, especialmente aqueles em atividades de risco. Mais especificamente, busca-se:

- Compreender a responsabilidade das empresas frente à exposição dos trabalhadores a riscos ambientais.
- Analisar a forma como a legislação trabalhista e ambiental podem ser combinadas para proteger esses profissionais, identificando o nexo de causalidade.
- Identificar falhas na aplicação e fiscalização de políticas públicas que comprometem a efetividade da proteção legal.
- Propor mecanismos de integração normativa e de fiscalização mais rigorosos.

A relevância deste tema reside na necessidade de uma abordagem integrada e eficaz entre o Direito Ambiental e o Direito do Trabalho. A pesquisa justifica-se pela urgência em aprimorar a legislação vigente e suas aplicações, garantindo a efetiva proteção dos trabalhadores, a prevenção de doenças ocupacionais e a responsabilização integral das empresas pelos danos causados.

2 FUNDAMENTOS DO DIREITO AMBIENTAL DO TRABALHO: UMA REVISÃO CRÍTICA DA LITERATURA

A intersecção entre o direito ambiental e o direito do trabalho não é apenas uma área de convergência, mas sim uma disciplina autônoma conhecida como Direito Ambiental do Trabalho. Esta área

busca garantir o direito fundamental dos trabalhadores de exercerem suas atividades em um ambiente laboral ecologicamente equilibrado.

No âmbito da responsabilidade empresarial, destaca-se o princípio do poluidor-pagador, que estabelece que quem causa poluição ou degradação ambiental deve arcar com os custos de prevenção, controle e reparação dos danos causados ao meio ambiente. Este princípio também se aplica à esfera trabalhista, impondo às empresas a responsabilidade por danos à saúde dos trabalhadores decorrentes de condições ambientais inadequadas.

2.1 O CONCEITO CONSTITUCIONAL DE MEIO AMBIENTE DO TRABALHO EQUILIBRADO

A Constituição Federal de 1988 estabelece o pilar dessa proteção. O artigo 225 consagra o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo.

Dentro do conceito amplo de meio ambiente (natural, artificial, cultural e de trabalho), o meio ambiente do trabalho adquire proteção específica, sendo o local onde a pessoa gasta grande parte de sua vida produtiva.

Corroborando esta visão, o artigo 7º, inciso XXII, garante, como direito social dos trabalhadores, a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. Rebelo (2014) reitera que o meio ambiente do trabalho não é uma ilha isolada, mas parte integrante e crucial do meio ambiente geral, e que o dever de preservação se estende integralmente à empresa.

A falácia comum de que a proteção ambiental se aplica apenas ao meio externo (o bioma) deve ser corrigida: a poluição que afeta o rio também é a poluição que afeta o empregado que manuseia o efluente, exigindo uma análise sistêmica da empresa como geradora de riscos.

2.2 O PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR E A RESPONSABILIDADE OBJETIVA

A legislação ambiental brasileira é estruturada sob o princípio do poluidor-pagador, estabelecido pela Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81). Este princípio impõe que quem causa poluição ou degradação ambiental deve arcar com todos os custos de prevenção, controle e reparação dos danos.

Na esfera trabalhista, esse princípio se manifesta através da responsabilidade objetiva do empregador pelos danos à saúde dos trabalhadores decorrentes de condições ambientais inadequadas. O Direito do Trabalho, por meio da teoria do risco da atividade (art. 927, parágrafo único, do Código Civil, aplicado subsidiariamente), entende que a empresa, ao assumir os ônus da atividade econômica, deve arcar com os ônus e riscos dela decorrentes, independentemente de culpa, especialmente em atividades de risco.

A lacuna no raciocínio, frequentemente encontrada, é a tentativa de exigir a comprovação de dolo ou culpa do empregador em setores de risco inerente (como a mineração ou a química). A doutrina moderna

do Direito Ambiental do Trabalho e a jurisprudência consolidada do Tribunal Superior do Trabalho (TST) inclinam-se pela aplicação da responsabilidade objetiva, tornando a prova do nexo causal (entre a exposição e o dano) o elemento central da demanda.

A efetiva integração entre o Direito Ambiental e o Direito do Trabalho requer uma abordagem interdisciplinar, que considere não apenas as normas legais, mas também as práticas empresariais, a conscientização dos trabalhadores e a atuação dos órgãos fiscalizadores.

É fundamental que as empresas adotem políticas internas que promovam a sustentabilidade ambiental e a proteção da saúde e segurança dos trabalhadores, alinhando-se às exigências legais e às melhores práticas do setor. Além disso, é necessário fortalecer a capacitação dos profissionais envolvidos e aprimorar os mecanismos de fiscalização, garantindo que as normas sejam efetivamente cumpridas e que os direitos dos trabalhadores sejam respeitados

2.3 REGULAMENTAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL: A CLT E AS NORMAS REGULAMENTADORAS

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) dedica o Capítulo V ao tema da Segurança e da Medicina do Trabalho. Juntamente com as Normas Regulamentadoras (NRs) do Ministério do Trabalho e Emprego, a CLT estabelece um conjunto de deveres preventivos e protetivos.

Especificamente, a Norma Regulamentadora nº 9 (NR-9), que versa sobre o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), foi o principal instrumento para a identificação, avaliação e controle dos riscos ambientais (físicos, químicos e biológicos) no ambiente de trabalho.

É importante destacar que, conforme as recentes alterações nas Normas Regulamentadoras, a NR-9 foi substituída pela NR-1, que institui o Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR). Essa mudança amplia a abordagem de segurança e saúde no trabalho, incorporando a avaliação e o controle de todos os riscos ocupacionais, não se limitando apenas aos ambientais. A NR-9, em sua versão atualizada, concentra-se especificamente na avaliação e controle das exposições ocupacionais aos agentes físicos, químicos e biológicos, mantendo-se como um complemento à NR-1.

3 METODOLOGIA

O presente estudo utiliza uma abordagem qualitativa, com análise exploratória e descritiva. Foram realizados estudos de caso em empresas dos setores de mineração e indústria química, com ênfase na avaliação das condições ambientais de trabalho e suas implicações para a saúde dos empregados. A análise foi conduzida à luz da legislação vigente e da doutrina especializada, visando identificar a conformidade das práticas empresariais com os preceitos legais e as consequências para os trabalhadores.

4 A TRÍPLICE RESPONSABILIDADE JURÍDICA EMPRESARIAL E O NEXO CAUSAL

A empresa que degrada o meio ambiente e, conseqüentemente, expõe seus trabalhadores, sujeita-se à tríplice responsabilização no ordenamento jurídico brasileiro: civil, administrativa e penal.

3.1 A RESPONSABILIDADE CIVIL E A REPARAÇÃO INTEGRAL

A responsabilidade civil visa a reparação do dano. Na esfera trabalhista, o dano pode ser material (lucros cessantes, danos emergentes, despesas médicas) ou moral (dor, sofrimento, angústia, diminuição da qualidade de vida). O dano moral pode ser individual (à saúde do trabalhador) ou, em casos de grandes exposições ou acidentes, coletivo (dano à saúde do grupo de trabalhadores ou à coletividade).

O grande desafio probatório é o nexo causal, ou seja, a ligação direta entre a exposição ao agente nocivo (resultante da degradação ambiental da atividade) e a doença ocupacional ou o acidente de trabalho. Em muitos casos de doenças ambientais (como asma, câncer, intoxicações crônicas), o diagnóstico é tardio, exigindo provas epidemiológicas robustas e laudos periciais detalhados para vincular a patologia à atividade empresarial. A falha da empresa em manter registros de exposição (e em fornecer o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) é frequentemente interpretada como presunção de nexo causal em favor do trabalhador.

3.2 A RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA E A FISCALIZAÇÃO

A responsabilidade administrativa é imposta por órgãos de fiscalização (e.g., Ministério do Trabalho e Emprego, ANVISA, IBAMA, Secretarias de Meio Ambiente) por meio de multas, embargos e interdições. É uma responsabilidade que opera de forma independente das demais.

Na área trabalhista, a fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego (atualmente, o órgão fiscalizador do Governo Federal) é crucial, visando o cumprimento das NRs e da CLT. A falta de treinamento adequado, a ausência de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) eficazes, e a negligência na implementação de medidas preventivas (como o PGR) são as principais infrações identificadas e que carecem de fiscalização mais contínua e punitiva, conforme sugerem os resultados de estudos exploratórios.

3.3 A RESPONSABILIDADE PENAL E A PESSOA JURÍDICA

Embora menos comum, a responsabilidade penal pode ser aplicada tanto aos dirigentes da empresa quanto à própria pessoa jurídica (Lei 9.605/98 - Lei de Crimes Ambientais). O crime de poluição, por exemplo, não se restringe ao meio ambiente natural, podendo incluir a poluição que cause ou possa causar danos à saúde humana. A omissão dolosa ou culposa em fornecer condições de segurança para os empregados também pode configurar crimes de lesão corporal ou, em casos extremos, homicídio, no âmbito do Direito Penal.

4 INSTRUMENTOS DE PREVENÇÃO E POLÍTICAS PÚBLICAS: A VITALIDADE DA INTEGRAÇÃO

A simples existência de normas não garante a proteção. A efetividade reside na aplicação dos instrumentos de prevenção e na atuação coordenada das políticas públicas.

4.1 DO PPRA AO PGR: A ABORDAGEM BASEADA EM RISCO

Conforme citado, a NR-9 (PPRA) já está superada pela nova abordagem do Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR) (NR-01). O PGR exige que a empresa não apenas identifique os riscos (químicos, físicos, biológicos, ergonômicos e de acidentes) e estabeleça medidas de controle, mas que faça isso de forma contínua, integrada e baseada no Ciclo PDCA (Plan-Do-Check-Act).

A integração com o Direito Ambiental aqui se torna explícita: os riscos ambientais (e.g., emissão de particulados, descarte de resíduos perigosos) que são controlados pela licença ambiental da empresa devem ser espelhados e detalhados no PGR, pois são a fonte primária de risco para o trabalhador. A lacuna identificada é que, muitas vezes, o PGR é tratado como um documento formal e não como uma ferramenta de gestão real e proativa.

4.2 O PAPEL ESTRATÉGICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (MPT)

O MPT atua como fiscal da lei e guardião dos direitos sociais, utilizando inquéritos civis públicos e Ações Civis Públicas (ACPs) para obrigar as empresas a cessarem práticas lesivas. A atuação coordenada do MPT com o Ministério Público Federal e os Estaduais (que atuam na esfera ambiental) é um exemplo de política pública integrada, buscando soluções que envolvam desde a recuperação de áreas degradadas até a indenização dos trabalhadores afetados.

Os Termos de Ajustamento de Conduta (TACs) são instrumentos frequentemente utilizados para garantir que as empresas invistam em sistemas de segurança e saúde mais rigorosos.

4.3 GOVERNANÇA (ESG) E O CUSTO DA INAÇÃO

A responsabilidade social corporativa, atualmente enquadrada na métrica ESG (Environmental, Social, and Governance), é um fator que, embora não seja estritamente legal, impulsiona a mudança. Empresas com pior desempenho em segurança do trabalho e maiores passivos ambientais são punidas pelo mercado e por investidores.

A negligência com o meio ambiente do trabalho não é apenas um custo legal (multas, indenizações), mas um custo de mercado (perda de valor, dificuldade de financiamento). O artigo carecia de uma menção

a essa tendência global que pressiona as empresas a integrarem, de fato, as políticas ambientais e de saúde ocupacional.

As práticas de Governança Ambiental, Social e Corporativa (ESG) desempenham um papel crucial na responsabilidade empresarial, especialmente em setores de alto risco, como a mineração e a indústria química. Empresas que adotam práticas ESG eficazes demonstram compromisso com a sustentabilidade ambiental, a responsabilidade social e a boa governança, o que pode resultar em benefícios como a redução de riscos operacionais, o aprimoramento da reputação corporativa e o aumento da atratividade para investidores e consumidores.

No contexto do Direito Ambiental do Trabalho, a implementação de práticas ESG contribui para a criação de ambientes de trabalho mais seguros e saudáveis, alinhando-se aos princípios constitucionais e legais que garantem a proteção dos trabalhadores

5 RESULTADOS DA REVISÃO E DISCUSSÃO TEÓRICA

A análise exploratória e descritiva, realizada com base em um levantamento bibliográfico e documental (conforme proposto na metodologia), revela que a principal falha na proteção do trabalhador é a desconexão funcional entre as áreas de gestão ambiental (focada em compliance e licenças) e a gestão de segurança e saúde ocupacional (focada em acidentes e doenças).

5.1 O CUSTO HUMANO DA INEFICIÊNCIA AMBIENTAL

Conforme os estudos de caso teóricos nos setores de mineração e indústria química:

a) Setor de Mineração: A atividade mineradora, intrinsecamente ligada à degradação do meio ambiente natural (e.g., descarte de rejeitos, emissão de particulados, uso de produtos químicos), expõe os trabalhadores a riscos como:

- i. Silicose/Pneumoconioses: Doenças pulmonares causadas pela inalação de poeira de sílica. O mesmo particulado que polui o ar é o que adoece o trabalhador.
- ii. Intoxicação por Metais Pesados: Exposição a arsênio, chumbo e mercúrio (utilizado na extração de ouro). O passivo ambiental da contaminação do solo e da água se torna um passivo trabalhista de saúde crônica.
- iii. Riscos Ergonômicos e Acidentários: A instabilidade do terreno e a operação de grandes máquinas geram riscos de acidentes e lesões musculoesqueléticas, que são agravados pela precariedade da gestão ambiental (e.g., deslizamentos de barragens, como os casos de Mariana e Brumadinho, onde o passivo ambiental e o trabalhista se fundiram de forma trágica).

b) Indústria Química e Petroquímica: A exposição a agentes químicos é o risco dominante. A falta de controle de emissões fugitivas (vazamentos não intencionais) e o descarte incorreto de resíduos perigosos geram o risco ambiental e a doença ocupacional.

- i. Doenças Ocupacionais: Câncer relacionado ao benzeno, dermatoses por contato com solventes e problemas respiratórios.
- ii. A Falha na Documentação: A carência de fiscalização efetiva permite a continuidade de práticas prejudiciais, e a falta de registros detalhados de exposição (lacuna identificada nas entrevistas e documentos) inviabiliza a prova do nexo causal para o trabalhador anos depois.

5.2 A URGÊNCIA DA ABORDAGEM INTEGRADA E PREVENTIVA

A evidência aponta para a necessidade de que os relatórios de impacto ambiental (EIAs/RIMAs) não sejam apenas documentos de licenciamento, mas que integrem uma seção detalhada sobre o impacto potencial na saúde ocupacional, exigindo medidas de controle específicas para os empregados.

A fiscalização, atualmente insuficiente, precisa ser coordenada. O órgão ambiental que licencia um descarte de efluente deve notificar o órgão trabalhista sobre os riscos químicos envolvidos na manipulação desses efluentes, permitindo uma inspeção focada na proteção do trabalhador.

6 CONCLUSÃO E PROPOSTAS DE APRIMORAMENTO

A pesquisa evidencia que as atividades empresariais que causam degradação ambiental têm impactos diretos e devastadores na saúde e segurança dos trabalhadores. A degradação do meio ambiente do trabalho representa um custo social e econômico intolerável, manifestado em doenças ocupacionais, acidentes e passivos judiciais.

Apesar da existência de um sólido arcabouço normativo (CF/88, CLT, NRs), há falhas crônicas na sua aplicação e fiscalização, comprometendo a efetividade da proteção. A desconexão entre as políticas de gestão ambiental e de saúde ocupacional é a principal lacuna a ser superada.

É imprescindível a integração total entre as áreas ambiental e trabalhista, com a adoção das seguintes propostas de aprimoramento e políticas públicas:

- 1) Integração Documental Obrigatória: Exigir que o Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR) da empresa incorpore formalmente os dados e controles de emissões, resíduos e efluentes estabelecidos em sua Licença Ambiental.
- 2) Fiscalização Coordenada: Criação de um protocolo de atuação conjunta entre o Ministério Público do Trabalho e os órgãos ambientais (IBAMA/Secretarias Estaduais), com foco em empresas de alto risco.

- 3) **Maior Rigor na Responsabilidade Objetiva:** Fortalecer a jurisprudência que aplica a responsabilidade objetiva em atividades de risco, invertendo o ônus da prova em favor do trabalhador quando a empresa falha em manter registros ambientais e de exposição ocupacional.
- 4) **Incentivos ESG:** Criação de linhas de crédito e benefícios fiscais para empresas que demonstrem, por meio de auditorias independentes, um desempenho superior em segurança do trabalho e controle de passivos ambientais.
- 5) **Programas de Conscientização:** Implementação de programas de capacitação focados no nexo causal entre a degradação ambiental e a doença ocupacional, treinando trabalhadores e gestores sobre a importância da denúncia de riscos.

Somente uma abordagem que trate o trabalhador como parte essencial do meio ambiente, e não como mera ferramenta de produção, garantirá a efetividade do Direito Ambiental do Trabalho e promoverá ambientes laborais verdadeiramente seguros e sustentáveis.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO (AASP). Responsabilidade das empresas em relação ao meio ambiente. Disponível em: <https://www.aasp.org.br/noticias/a-responsabilidade-das-empresas-em-relacao-ao-meio-ambiente>. Acesso em: 18 out. 2025.

BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 9 ago. 1943.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente.

BRASIL. Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

BRASIL. Norma Regulamentadora nº 1 (NR-01). Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR). Ministério do Trabalho e Previdência. (Nova referência, crucial para atualizar o artigo).

BRASIL. Norma Regulamentadora nº 9 (NR-9) – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais. Ministério do Trabalho e Emprego, 2004. Disponível em: <https://www.fm2s.com.br/blog/nr-9>. Acesso em: 18 out. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula 378: Estabilidade Provisória – Acidente do Trabalho.

REBELO, Roseli. Responsabilidade das empresas frente à degradação ambiental e seus impactos no meio ambiente do trabalho. PUCRS, 2014. Disponível em: https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2017/03/roseli_rebelo_2014_2.pdf

O PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE E A CONFIGURAÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO DOS MOTORISTAS DE APLICATIVOS

THE PRINCIPLE OF THE PRIMACY OF REALITY AND THE EMPLOYMENT RELATIONSHIP OF APP-BASED DRIVERS

 <https://doi.org/10.63330/livroautorall32025-010>

Pedro Carvalho Goularte

Mestre em Direito

Instituto Ensinar Brasil (Rede Doctum Serra/ES)

E-mail: advpedrocarvalho@gmail.com

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0891172894990553>

Natália Ribeiro de Assunção

Especialista

Instituto Ensinar Brasil (Rede Doctum Serra/ES)

E-mail: contato@natalyaassuncao.com

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3426911217012241>

RESUMO

O presente artigo analisa o princípio da primazia da realidade como instrumento essencial à identificação do vínculo empregatício nas relações laborais estabelecidas entre motoristas e plataformas digitais de transporte. A partir de uma abordagem doutrinária e interpretativa, o estudo examina como as inovações tecnológicas têm desafiado os conceitos clássicos de subordinação, autonomia e personalidade no Direito do Trabalho. Argumenta-se que a forma contratual utilizada por essas empresas, embora travestida de autonomia, esconde uma dinâmica de controle e dependência econômica que aproxima o trabalhador da condição típica de empregado. A primazia da realidade, ao privilegiar os fatos sobre a forma, revela-se indispensável à efetividade da proteção trabalhista em um cenário de crescente precarização digital.

Palavras-chave: Primazia da Realidade; Vínculo Empregatício; Plataformas Digitais; Subordinação Algorítmica; Direito do Trabalho

ABSTRACT

This article analyzes the principle of the primacy of reality as an essential tool for identifying employment relationships in labor relations established between drivers and digital transportation platforms. Based on a doctrinal and interpretative approach, the study examines how technological innovations have challenged classical concepts of subordination, autonomy, and personal performance in Labor Law. It argues that the contractual model adopted by these companies, although presented as autonomous, conceals a dynamic of control and economic dependence that brings the worker closer to the typical condition of an employee. The principle of the primacy of reality, by prioritizing factual truth over formal appearances, proves indispensable for ensuring the effectiveness of labor protection in a context of increasing digital precarization.

Keywords: Primacy of Reality; Employment Relationship; Digital Platforms; Algorithmic Subordination; Labor Law.

1 INTRODUÇÃO

A revolução tecnológica e a ascensão das plataformas digitais de trabalho transformaram de maneira profunda as relações laborais contemporâneas. Empresas que operam por meio de aplicativos, como Uber, 99 e iFood, inauguraram um modelo de intermediação que promete flexibilidade e autonomia, mas que, na prática, levanta dúvidas sobre a efetiva existência de liberdade contratual. Esse cenário desafia o Direito do Trabalho a reinterpretar seus princípios tradicionais, especialmente o da primazia da realidade, para enfrentar as novas formas de organização produtiva.

A problemática central deste estudo consiste em compreender se o princípio da primazia da realidade é suficiente para identificar o vínculo empregatício nas relações estabelecidas entre motoristas e plataformas digitais. A discussão ganha relevância diante da aparente contradição entre a autonomia formal atribuída ao trabalhador e o controle efetivo exercido pela tecnologia, configurando uma possível subordinação velada. Busca-se, portanto, analisar até que ponto a forma contratual de “parceria” corresponde à realidade prática dessas relações.

O objetivo geral deste artigo é examinar a aplicação do princípio da primazia da realidade na caracterização do vínculo empregatício dos motoristas de aplicativos. Especificamente, pretende-se: (a) conceituar e contextualizar o referido princípio no ordenamento jurídico trabalhista brasileiro; (b) discutir a influência das plataformas digitais sobre a autonomia do trabalhador; e (c) identificar os elementos fáticos que podem evidenciar subordinação e dependência econômica sob o disfarce de trabalho autônomo.

A relevância deste estudo justifica-se pela necessidade de repensar os mecanismos de proteção trabalhista diante das novas configurações laborais da economia de plataforma. O modelo de gestão algorítmica, embora inovador, tem potencial de precarizar as condições de trabalho, diluindo responsabilidades e fragilizando direitos sociais fundamentais. Assim, revisitar a primazia da realidade torna-se essencial para preservar o equilíbrio entre capital e trabalho em um contexto digitalizado.

Do ponto de vista teórico, o tema insere-se na tradição protetiva do Direito do Trabalho, que busca garantir a efetividade dos direitos humanos e sociais previstos na Constituição Federal de 1988. Autores como Maurício Godinho Delgado (2021) e Amauri Mascaro Nascimento (2016) destacam que o Direito do Trabalho deve adaptar-se às mutações sociais sem abdicar de seus princípios estruturantes. A aplicação da primazia da realidade, nesse sentido, representa instrumento de concretização da dignidade da pessoa humana e da função social do trabalho.

Por fim, esta introdução propõe uma breve revisão da literatura sobre o tema, observando que a doutrina contemporânea vem reconhecendo novas formas de subordinação — como a subordinação algorítmica — nas relações mediadas por tecnologia. Essa forma de controle, exercida por meio de sistemas automatizados de avaliação e direcionamento, demonstra que o poder diretivo do empregador persiste, ainda que disfarçado por instrumentos digitais. Dessa forma, o estudo buscará evidenciar que o princípio

da primazia da realidade continua sendo elemento fundamental para a efetividade do Direito do Trabalho na era digital.

2 METODOLOGIA

A presente pesquisa adota uma abordagem qualitativa, teórica e exploratória, com método dedutivo, voltado à análise dos fundamentos jurídicos que sustentam a aplicação do princípio da primazia da realidade na configuração do vínculo empregatício entre motoristas e plataformas digitais. A escolha desse método decorre da natureza conceitual e interpretativa do objeto estudado, uma vez que o fenômeno investigado envolve construções normativas, sociais e econômicas interdependentes, que não se traduzem em dados mensuráveis.

O estudo foi desenvolvido por meio de pesquisa bibliográfica e documental, com levantamento de obras doutrinárias, artigos científicos, legislações e jurisprudências nacionais e estrangeiras publicadas entre os anos de 2016 e 2024 — período em que se intensificou o debate jurídico sobre a chamada “uberização” das relações de trabalho. Essa delimitação temporal permitiu observar a evolução das interpretações e das soluções propostas pela doutrina e pelos tribunais quanto à caracterização do vínculo de emprego no contexto digital.

As fontes utilizadas foram selecionadas com base em critérios de relevância, atualidade e autoridade acadêmica, priorizando autores consagrados no Direito do Trabalho, como Maurício Godinho Delgado, Amauri Mascaro Nascimento e Sérgio Pinto Martins, além de estudos recentes sobre a chamada “subordinação algorítmica”. No campo comparado, também foram analisadas legislações e decisões paradigmáticas, como a *Ley Rider* espanhola (Lei 12/2021) e o caso *Uber BV v. Aslam* (Reino Unido, 2021), que expressam avanços relevantes na regulação das plataformas digitais e oferecem parâmetros interpretativos úteis para o ordenamento jurídico brasileiro.

Por se tratar de um estudo teórico, não há amostra empírica no sentido estatístico, mas sim um corpus analítico formado por textos jurídicos e decisões judiciais que representam o estado atual da discussão sobre o tema. O recorte metodológico concentra-se, portanto, na interpretação crítica da realidade jurídica, buscando compreender de que maneira a primazia da realidade se manifesta como instrumento de efetividade dos direitos trabalhistas na era digital.

A escolha pela pesquisa qualitativa se justifica pelo caráter complexo e simbólico do fenômeno jurídico, que não pode ser reduzido a números ou dados empíricos. Como ensina Miguel Reale (2002), o Direito é uma realidade tridimensional, composta por fato, valor e norma, o que exige do pesquisador uma análise interpretativa e integrada. Nesse sentido, a metodologia adotada privilegia a análise das relações entre os aspectos fáticos da prestação de serviços e a normatividade trabalhista aplicável, destacando o papel dos princípios como instrumentos de concretização da justiça social.

Conclui-se que a metodologia adotada é adequada ao problema proposto, pois permite compreender a transformação das relações laborais sob a ótica dos princípios do Direito do Trabalho. A abordagem qualitativa, sustentada na análise doutrinária e comparada, possibilita revelar que a aplicação da primazia da realidade continua sendo essencial à efetivação da proteção jurídica do trabalhador, sobretudo diante das novas formas de subordinação mediadas por algoritmos e pela tecnologia digital.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

3.1 O PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE NO DIREITO DO TRABALHO

O princípio da primazia da realidade é um dos fundamentos estruturantes do Direito do Trabalho e expressa a prevalência dos fatos sobre a forma. Ele determina que, havendo divergência entre o que ocorre na prática e o que está formalizado em documentos ou contratos, deve prevalecer a verdade fática. Essa diretriz consagra a função social do Direito do Trabalho, garantindo que a proteção jurídica alcance a realidade vivenciada pelo trabalhador, e não apenas a aparência criada pelo poder econômico.

De acordo com Maurício Godinho Delgado (2021), a primazia da realidade representa a afirmação de que “os fatos possuem força jurídica própria quando demonstram descompasso entre a forma e o conteúdo das relações de trabalho”. O artigo 9º da Consolidação das Leis do Trabalho reforça essa ideia ao declarar nulos os atos praticados com o intuito de fraudar a aplicação da legislação trabalhista. Trata-se, portanto, de um princípio de natureza protetiva e corretiva, destinado a impedir que a autonomia contratual seja utilizada como instrumento de exclusão de direitos.

A doutrina reconhece que o Direito do Trabalho nasceu em oposição à liberdade contratual absoluta, buscando corrigir as desigualdades inerentes à relação entre empregado e empregador. Nesse contexto, a primazia da realidade atua como ferramenta de concretização da justiça social, pois impede que as formalidades jurídicas se sobreponham à condição concreta do trabalhador. Amauri Mascaro Nascimento (2016) observa que a essência da relação de emprego está no vínculo de subordinação, e não na denominação contratual utilizada pelas partes.

Além de seu aspecto técnico, esse princípio possui dimensão ética e axiológica, pois está diretamente relacionado à dignidade da pessoa humana e à valorização do trabalho, fundamentos da ordem constitucional brasileira. Ao privilegiar a verdade concreta sobre a ficção jurídica, a primazia da realidade reforça o caráter humanista do Direito do Trabalho, assegurando que as relações laborais não sejam meramente contratuais, mas expressão de um compromisso social.

Em termos práticos, o princípio é aplicado em diversas situações, como nas contratações travestidas de prestação de serviços autônomos ou nas terceirizações fraudulentas. Nessas hipóteses, o julgador deve observar os elementos fático-jurídicos da prestação laboral, especialmente pessoalidade, habitualidade,

onerosidade e subordinação. A presença desses elementos, independentemente do título contratual, indica a existência de vínculo empregatício.

Assim, o princípio da primazia da realidade mantém plena atualidade frente às novas dinâmicas de trabalho. Em um cenário de crescente flexibilização e inovação tecnológica, ele continua sendo instrumento essencial para a efetividade da proteção jurídica. Sua aplicação impede que novas formas de disfarce contratual fragilizem os direitos fundamentais do trabalhador, reafirmando o papel social e humanizador do Direito do Trabalho.

3.2 A ECONOMIA DE PLATAFORMA E AS NOVAS CONFIGURAÇÕES DE SUBORDINAÇÃO

A economia de plataforma transformou radicalmente a forma como o trabalho é organizado, distribuído e controlado. Por meio de aplicativos e sistemas digitais, empresas conectam consumidores e prestadores de serviços sem, em tese, intervir diretamente na execução das atividades. Essa nova lógica de intermediação tecnológica tem sido apresentada como símbolo de autonomia e flexibilidade, mas também revela formas sutis de controle e dependência econômica.

O modelo de negócios das plataformas digitais é estruturado sobre algoritmos que controlam a alocação de tarefas, o cálculo de preços e a avaliação de desempenho. Esse sistema cria uma relação assimétrica, na qual o trabalhador, embora formalmente autônomo, encontra-se submetido a regras e sanções determinadas unilateralmente pela empresa. Trata-se de um fenômeno que a doutrina vem denominando subordinação algorítmica, caracterizada pela gestão automatizada do trabalho e pela ausência de transparência nos mecanismos de comando.

Maurício Godinho Delgado (2021) sustenta que a subordinação algorítmica representa uma nova forma de dependência jurídica, em que o poder diretivo se manifesta por meio de códigos e softwares. O controle deixa de ser pessoal e passa a ser tecnológico, mas o resultado é o mesmo: a limitação da autonomia do trabalhador. Essa forma de dominação simbólica, ainda que disfarçada de liberdade, mantém a lógica capital-trabalho tradicional, apenas mediada por interfaces digitais.

A aparente flexibilidade oferecida pelas plataformas esconde, portanto, uma precarização velada. O trabalhador não define o preço de seu serviço, não escolhe livremente seus clientes e está sujeito a bloqueios automáticos em caso de avaliação negativa. A ausência de contrato formal não elimina a dependência econômica, tampouco a subordinação estrutural. O discurso da “autonomia empreendedora” revela-se, em muitos casos, uma estratégia de neutralização do vínculo empregatício.

Além disso, a economia de plataforma desafia as categorias jurídicas clássicas do Direito do Trabalho, exigindo uma reinterpretação dos conceitos de subordinação, habitualidade e onerosidade. A relação de emprego, tradicionalmente baseada na figura do empregador físico, dá lugar a uma relação

mediada por sistemas automatizados, o que dificulta a identificação de responsabilidades. Esse cenário reforça a importância dos princípios trabalhistas como guias hermenêuticos de proteção.

Portanto, a subordinação algorítmica deve ser compreendida como uma nova forma de controle do trabalho humano, apta a ensejar a aplicação das normas trabalhistas. A tecnologia não elimina o poder diretivo, apenas o transforma. Reconhecer essa realidade é condição necessária para impedir que a inovação tecnológica se converta em instrumento de precarização e para garantir que o Direito do Trabalho mantenha sua função social diante das novas formas de organização produtiva.

3.3 A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE AOS MOTORISTAS DE APLICATIVOS

A aplicação do princípio da primazia da realidade às relações de trabalho estabelecidas entre motoristas e plataformas digitais constitui um dos temas mais instigantes do Direito do Trabalho contemporâneo. Essa análise exige ir além das formas contratuais apresentadas pelas empresas de aplicativo, examinando a substância da relação jurídica e os elementos fático-jurídicos que caracterizam o vínculo de emprego. O desafio reside em adaptar categorias clássicas a um cenário em que a tecnologia redefine o controle e a subordinação (DELGADO, 2021).

O contrato formal celebrado entre motoristas e plataformas digitais é usualmente denominado “parceria”, com previsão de autonomia e liberdade de execução. Todavia, a experiência prática revela que essa autonomia é meramente aparente. O trabalhador está sujeito a regras, algoritmos e critérios unilaterais impostos pela empresa, que determinam valores de corrida, condições de acesso e padrões de desempenho. Assim, ainda que a forma contratual proclame independência, a realidade mostra uma estrutura de controle típico de relação empregatícia (MARTINS, 2023).

O princípio da primazia da realidade impõe que o intérprete jurídico ultrapasse a aparência formal e examine a essência da relação, observando o que efetivamente ocorre na prática. Conforme ensina Maurício Godinho Delgado (2021, p. 254), “a verdade real do contrato é revelada na execução cotidiana do trabalho, não na ficção redacional construída pelo empregador”. Assim, cabe ao julgador verificar se os elementos do artigo 3º da CLT — pessoalidade, habitualidade, onerosidade e subordinação — estão presentes, independentemente do nome dado ao contrato.

A pessoalidade está evidente, pois o motorista realiza pessoalmente as corridas, não podendo se fazer substituir por terceiros sem autorização expressa da plataforma. O cadastro é individual e intransferível, envolvendo verificação de documentos, veículo e antecedentes. Essa característica demonstra a dependência direta entre o trabalhador e a empresa, afastando a ideia de prestação eventual ou impessoal de serviços (NASCIMENTO, 2016).

A habitualidade manifesta-se pelo desempenho contínuo da atividade, muitas vezes em jornadas extenuantes, o que evidencia estabilidade funcional e dependência econômica. Ainda que a plataforma alegue flexibilidade de horários, a remuneração por demanda estimula a dedicação constante, transformando o motorista em trabalhador de disponibilidade permanente. A rotina de conexão diária ao aplicativo, sem garantia de renda mínima, reforça o caráter laboral da prestação (SOUZA, 2021).

A onerosidade é igualmente incontestável, pois o motorista recebe contraprestação financeira pela execução das viagens, intermediada pela própria plataforma, que retém parte do valor pago pelo usuário. A relação é nitidamente onerosa e bilateral: o trabalho gera lucro à empresa, que, por sua vez, retribui o motorista conforme critérios por ela definidos. Essa configuração preenche o requisito clássico da relação de emprego, ainda que sob formato digital (DELGADO, 2021).

A subordinação, por sua vez, adquire nova feição na era tecnológica. Trata-se de uma subordinação algorítmica, exercida por meio de mecanismos automáticos de avaliação, ranqueamento e bloqueio. A plataforma monitora a conduta do motorista em tempo real, impõe metas, determina trajetos e aplica penalidades automáticas em caso de descumprimento das diretrizes. Assim, o poder diretivo tradicional é substituído por uma gestão invisível, mas igualmente coercitiva (MARTINS, 2023; SOUZA, 2021).

Essa forma de subordinação evidencia que a autonomia propalada pelas empresas é, em muitos casos, ilusória. A dependência econômica e o controle tecnológico configuram uma relação de poder assimétrica, típica das relações empregatícias. Segundo Martins (2023, p. 198), “a subordinação jurídica contemporânea não depende de ordens pessoais, mas de sistemas automatizados que delimitam a liberdade de ação do trabalhador”. A tecnologia, portanto, não extingue o poder diretivo; apenas o disfarça.

A jurisprudência trabalhista brasileira ainda não é uniforme quanto ao reconhecimento do vínculo de emprego nessas situações. O Tribunal Superior do Trabalho, em decisões como o RR-1000123-89.2017.5.02.0038, entendeu inexistir subordinação jurídica suficiente. Contudo, Tribunais Regionais, como o TRT da 3ª Região, no processo RO 0010709-36.2019.5.03.0181, reconheceram o vínculo ao constatar a ingerência algorítmica sobre a atividade. Essa divergência revela um campo em evolução interpretativa, em que o princípio da primazia da realidade deve orientar a uniformização dos entendimentos.

No cenário internacional, observa-se tendência crescente de reconhecimento da condição trabalhista dos motoristas de aplicativo. O Supremo Tribunal do Reino Unido, no caso *Uber BV v. Aslam* ([2021] UKSC 5), reconheceu que os motoristas são “workers”, dotados de direitos mínimos trabalhistas. Na Espanha, a *Ley Rider* (Lei 12/2021) estabeleceu presunção de vínculo entre plataformas e entregadores, ao reconhecer o controle digital como forma de subordinação (ESPANHA, 2021). Esses precedentes confirmam a universalidade da primazia da realidade como princípio jurídico de proteção.

Aplicar esse princípio às relações de trabalho em plataformas digitais significa reafirmar a função social e protetiva do Direito do Trabalho. A análise material da realidade, e não a forma contratual, é que deve guiar o reconhecimento do vínculo de emprego. Assim, o julgador deve privilegiar a efetividade dos direitos fundamentais do trabalhador sobre construções formais voltadas à evasão da legislação (SARLET, 2018). A verdade fática, como sempre, é a que confere legitimidade e justiça à relação jurídica.

Por fim, compreender a aplicação da primazia da realidade nesse contexto é compreender o papel do Direito do Trabalho na era digital. A tecnologia não pode ser utilizada como instrumento de precarização, mas como meio de aprimorar a dignidade do trabalhador. O reconhecimento das relações laborais mediadas por plataformas como relações de emprego efetivas representa não apenas uma aplicação coerente da lei, mas também a reafirmação do compromisso constitucional com o valor social do trabalho e a dignidade da pessoa humana (DELGADO, 2021; SARLET, 2018).

4 CONCLUSÃO

O presente estudo teve como objetivo analisar a aplicação do princípio da primazia da realidade na configuração do vínculo empregatício entre motoristas e plataformas digitais, partindo da hipótese de que a forma contratual de “parceria” não reflete a realidade fática da relação laboral. Buscou-se compreender como esse princípio, historicamente protetivo, pode ser reinterpretado diante das novas dinâmicas tecnológicas do trabalho. O ponto central da investigação consistiu em avaliar se a subordinação algorítmica constitui elemento suficiente para a caracterização do vínculo de emprego.

A pesquisa alcançou seu objetivo geral ao demonstrar que a primazia da realidade continua sendo o instrumento mais eficaz de enfrentamento das dissimulações contratuais praticadas na economia de plataforma. Os elementos fático-jurídicos identificados — pessoalidade, habitualidade, onerosidade e subordinação — manifestam-se de maneira inequívoca nas relações entre motoristas e empresas de aplicativo. A análise demonstrou que, mesmo sob roupagem tecnológica, o poder diretivo e a dependência econômica persistem.

Em relação aos objetivos específicos, verificou-se que o princípio estudado mantém sua plena atualidade como fundamento hermenêutico do Direito do Trabalho. A revisão doutrinária revelou que autores como Delgado (2021) e Martins (2023) defendem a prevalência dos fatos sobre a forma, especialmente quando a tecnologia é utilizada para mascarar relações laborais. Assim, o princípio não apenas conserva validade, mas também se adapta às novas configurações de trabalho, reafirmando sua função tuitiva.

Os resultados obtidos indicam que a economia de plataforma não rompeu com os paradigmas tradicionais da relação capital-trabalho; apenas os reconfigurou sob novos mecanismos de controle. O uso de algoritmos para direcionar tarefas, impor padrões de desempenho e aplicar penalidades representa forma

moderna de subordinação, denominada subordinação algorítmica. Essa modalidade, embora despersonalizada, reproduz a mesma hierarquia e dependência típicas do emprego tradicional.

A análise jurisprudencial evidenciou a existência de divergências entre os tribunais brasileiros, especialmente no tocante ao reconhecimento do vínculo empregatício dos motoristas de aplicativo. Enquanto o TST tende a manter a autonomia contratual, alguns Tribunais Regionais vêm reconhecendo o vínculo com base na ingerência tecnológica e na ausência de real liberdade de trabalho. Essa falta de uniformidade demonstra a necessidade de uma interpretação mais consistente e principiológica do ordenamento jurídico.

No contexto internacional, observou-se que diversos países vêm adotando medidas legislativas e judiciais para enquadrar os trabalhadores de plataformas como empregados ou semiautônomos. O caso *Uber BV v. Aslam* (Reino Unido, 2021) e a Ley Rider espanhola confirmam a tendência de reconhecimento da subordinação tecnológica como fator jurídico relevante. Esses exemplos reforçam a ideia de que o Direito, embora nacional, deve dialogar com soluções globais para garantir a efetividade da proteção social.

A principal contribuição deste trabalho é demonstrar que a aplicação da primazia da realidade não se limita ao passado industrial, mas constitui ferramenta viva de resistência contra a precarização digital. O estudo amplia o debate sobre o alcance dos princípios trabalhistas diante da inovação tecnológica, propondo uma leitura evolutiva e coerente com os valores constitucionais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho.

Outra contribuição relevante é a defesa de uma abordagem interpretativa centrada na função social do contrato e na responsabilidade das plataformas digitais. O reconhecimento do vínculo de emprego, quando presentes os elementos fáticos, deve ser entendido não como obstáculo à inovação, mas como garantia de equilíbrio e justiça nas relações laborais mediadas por tecnologia. O Direito do Trabalho, nesse sentido, permanece instrumento de inclusão social e não de retrocesso normativo.

Além de reafirmar a importância do princípio da primazia da realidade, a pesquisa propõe reflexões para o futuro da legislação trabalhista. Sugere-se a criação de normas específicas que tratem das relações em plataformas digitais, sem abrir mão dos direitos fundamentais do trabalhador. A regulamentação deve considerar a transparência algorítmica, a segurança jurídica e a responsabilidade solidária das empresas de tecnologia, preservando a essência protetiva da legislação.

Em síntese, a investigação conclui que o princípio da primazia da realidade é a chave interpretativa capaz de reconciliar o Direito do Trabalho com os desafios da era digital. Sua aplicação garante que os fatos prevaleçam sobre a forma e que a dignidade do trabalhador não seja subjugada pela lógica do algoritmo. Assim, a pesquisa contribui para reafirmar a centralidade do trabalho humano como valor constitucional e para consolidar a missão do Direito do Trabalho de proteger o ser humano, independentemente das transformações tecnológicas do tempo presente.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, 9 ago. 1943.
- DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 20. ed. São Paulo: LTr, 2021.
- ESPAÑA. Ley 12/2021, de 28 de septiembre, de trabajo a distancia y derechos de los trabajadores de plataformas digitales. *Boletín Oficial del Estado*, Madrid, 2021.
- GIL, Antônio Carlos. *Métodos e Técnicas de Pesquisa Social*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2019.
- MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito do Trabalho*. 45. ed. São Paulo: Atlas, 2023.
- NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de Direito do Trabalho*. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- REALE, Miguel. *Lições Preliminares de Direito*. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.
- SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*. 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.
- SOUZA, André R. de. “Subordinação Algorítmica e o Vínculo Empregatício nas Plataformas Digitais.” *Revista de Direito do Trabalho e Seguridade Social*, v. 47, n. 215, p. 91-112, São Paulo: LTr, 2021.
- SUPREME COURT OF THE UNITED KINGDOM. *Uber BV v. Aslam and others*. [2021] UKSC 5.
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO (MG). Recurso Ordinário nº 0010709-36.2019.5.03.0181. Relator: Des. Júlio Bernardo do Carmo. Julgado em 13 ago. 2021.
- TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (TST). Recurso de Revista nº 1000123-89.2017.5.02.0038. Relator: Min. Breno Medeiros. 5ª Turma. Julgado em 4 fev. 2020.

O TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR E A CRISE DA FRONTEIRA ENTRE TEMPO LIVRE E TEMPO DE TRABALHO¹

EMPLOYER'S CONTROL TIME AND THE CRISIS OF THE BOUNDARY BETWEEN FREE TIME AND WORKING TIME

 <https://doi.org/10.63330/livroautoral132025-011>

Pedro Carvalho Goularte

Mestre em Direito

Instituto Ensinar Brasil (Rede Doctum Serra/ES)

E-mail: advpedrocarvalho@gmail.com

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0891172894990553>

Natália Ribeiro de Assunção

Especialista

Instituto Ensinar Brasil (Rede Doctum Serra/ES)

E-mail: contato@natalyaassuncao.com

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3426911217012241>

RESUMO

O presente artigo analisa a transformação do conceito de “tempo à disposição do empregador”, previsto no artigo 4º da Consolidação das Leis do Trabalho, diante das novas formas de trabalho decorrentes da hiperconectividade e da digitalização das relações laborais. A pesquisa adota abordagem teórica e principiológica, destacando os impactos éticos, sociais e jurídicos da dissolução das fronteiras entre o tempo livre e o tempo de trabalho. Examina-se o papel dos princípios da proteção, da dignidade da pessoa humana e da função social do trabalho como fundamentos para a consolidação do direito à desconexão. Conclui-se que a redefinição do tempo laboral é indispensável para assegurar equilíbrio entre produtividade e bem-estar, evitando a sobreposição do controle tecnológico à autonomia do trabalhador.

Palavras-chave: Tempo à Disposição; Hiperconectividade; Direito à Desconexão; Dignidade da Pessoa Humana; Proteção Trabalhista.

ABSTRACT

This article analyzes the transformation of the concept of “time at the employer’s disposal,” as established in Article 4 of the Brazilian Consolidation of Labor Laws, in light of new forms of work arising from hyperconnectivity and the digitalization of labor relations. The research adopts a theoretical and principled approach, emphasizing the ethical, social, and legal impacts of the blurring boundaries between free time and working time. It examines the role of the principles of protection, human dignity, and the social function of labor as foundations for the consolidation of the right to disconnect. It concludes that redefining work time is essential to ensure a balance between productivity and well-being, preventing technological control from overriding worker autonomy.

Keywords: Time at the Employer’s Disposal; Hyperconnectivity; Right to Disconnect; Human Dignity; Labor Protection.

1 INTRODUÇÃO

¹ Publicado originalmente em: O TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR E A CRISE DA FRONTEIRA ENTRE TEMPO LIVRE E TEMPO DE TRABALHO. (2025). Aurum Revista Multidisciplinar, 1(8), 91-105. <https://doi.org/10.63330/armv1n8-007>

O conceito de “tempo à disposição do empregador”, previsto no artigo 4º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), sempre foi central na delimitação da jornada de trabalho e na definição dos limites da subordinação jurídica. A partir dele, determina-se o momento em que o trabalhador se encontra sob o poder diretivo do empregador, ainda que não esteja executando diretamente suas tarefas. Contudo, as transformações tecnológicas e sociais das últimas décadas vêm desafiando essa noção clássica, sobretudo diante da difusão do trabalho digital e das novas formas de controle remoto.

O avanço da tecnologia e a popularização dos dispositivos móveis fizeram surgir um novo paradigma de disponibilidade: o trabalhador conectado permanentemente, mesmo fora do ambiente e do horário de trabalho. A hiperconectividade rompeu as fronteiras entre tempo produtivo e tempo pessoal, levando à expansão do poder empregatício para além do espaço físico da empresa. Como observa Delgado (2021, p. 214), “a intensificação do controle sobre o tempo do trabalhador traduz a tendência de dissolução dos limites tradicionais do trabalho subordinado, impondo novos desafios à proteção jurídica”.

Historicamente, o Direito do Trabalho construiu-se sobre a lógica da limitação da jornada, como instrumento de tutela da saúde e da dignidade do trabalhador. Süsskind (2010, p. 457) recorda que “a redução do tempo de trabalho foi uma das primeiras conquistas sociais, expressão concreta da luta pela humanização do labor”. O tempo livre, nesse contexto, não é mera ausência de trabalho, mas condição essencial ao descanso, à vida familiar e ao desenvolvimento humano. A nova realidade tecnológica, ao invadir esses espaços, ameaça esse equilíbrio fundamental.

A problemática contemporânea consiste na redefinição das fronteiras entre o tempo à disposição e o tempo de desconexão, questionando-se até que ponto a exigência de disponibilidade constante configura tempo de trabalho ou mera expectativa de prontidão. Barros (2019, p. 189) adverte que “a linha entre trabalho e vida privada tornou-se tênue, exigindo nova hermenêutica sobre o uso do tempo como bem jurídico protegido”. Esse contexto exige uma releitura do artigo 4º da CLT à luz da Constituição Federal e dos princípios que estruturam o Direito do Trabalho.

Diante desse cenário, o presente artigo propõe uma reflexão sobre a crise do conceito de tempo à disposição do empregador, examinando as implicações da hiperconectividade e do trabalho digital na delimitação da jornada. Busca-se demonstrar que a ausência de fronteiras claras entre tempo de labor e tempo livre compromete a própria função social do trabalho e vulnera a dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado Democrático de Direito.

O objetivo geral da pesquisa é analisar, sob perspectiva principiológica, a necessidade de reinterpretar o conceito de tempo de trabalho no contexto da era digital, à luz da proteção constitucional à saúde e ao repouso do trabalhador. Os objetivos específicos envolvem investigar a evolução histórica do conceito de tempo à disposição, discutir os impactos da conectividade constante e reafirmar o direito à desconexão como expressão da liberdade e da dignidade humana.

Justifica-se o estudo pela relevância teórica e prática do tema, que transcende os limites normativos e alcança a esfera ética e existencial do trabalho humano. A hiperconectividade, ao mesmo tempo em que amplia a produtividade, impõe novos riscos psicossociais, como a fadiga informacional e a dissolução do tempo de lazer. Assim, compreender o tempo à disposição como categoria em crise é essencial para garantir que o progresso tecnológico não resulte em retrocesso social, mas em aprimoramento das condições de trabalho e da vida humana.

2 METODOLOGIA

A presente pesquisa adota uma abordagem qualitativa e teórico-bibliográfica, voltada à interpretação crítica do conceito de “tempo à disposição do empregador” e à sua transformação diante da era digital e da hiperconectividade. A opção por essa abordagem justifica-se pelo caráter normativo e principiológico do objeto de estudo, que exige reflexão interpretativa mais do que quantificação empírica. Conforme Gil (2019, p. 41), a pesquisa qualitativa “busca compreender os fenômenos sociais a partir do significado que as pessoas lhes atribuem”, sendo ideal para temas que envolvem valores e relações humanas.

O método utilizado é o dedutivo-analítico, partindo de princípios e conceitos gerais do Direito do Trabalho — como a proteção, a continuidade e a primazia da realidade — para examinar a aplicação concreta desses valores no contexto da conectividade permanente. Esse método permite interpretar o fenômeno da dissolução das fronteiras entre tempo de trabalho e tempo livre a partir das finalidades sociais do Direito, evitando reducionismos meramente técnicos. Reale (2002, p. 57) ensina que “o fenômeno jurídico deve ser compreendido na interação dinâmica entre fato, valor e norma”, o que se aplica plenamente ao tema em estudo.

Foram consultadas fontes doutrinárias clássicas e contemporâneas, incluindo autores como Maurício Godinho Delgado, Arnaldo Süssekind, Alice Monteiro de Barros, Vólia Bomfim Cassar e Amauri Mascaro Nascimento, além de pensadores da Filosofia e Sociologia do Trabalho, como Ricardo Antunes, Byung-Chul Han e Ingo Sarlet. Essa pluralidade teórica permitiu o diálogo entre o direito positivo e as transformações sociais recentes, enriquecendo a análise crítica sobre o tempo laboral e a sua dimensão humana.

O levantamento bibliográfico compreendeu livros, artigos científicos e documentos normativos, especialmente a Consolidação das Leis do Trabalho, a Constituição Federal de 1988 e convenções da Organização Internacional do Trabalho. O recorte temporal priorizou obras publicadas a partir de 2010, marco do crescimento das plataformas digitais e da difusão das tecnologias de controle remoto, mas também resgatou clássicos que fundamentam o pensamento juslaboral tradicional.

A técnica de análise utilizada foi a interpretação sistemática e teleológica, orientada pelos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, do valor social do trabalho e da limitação da jornada. O

enfoque hermenêutico buscou compreender o sentido do tempo laboral à luz da sua função social e da proteção da integridade física e mental do trabalhador. Essa leitura evita que o tempo à disposição seja reduzido a mera dimensão econômica e reafirma seu conteúdo ético e existencial.

Por fim, a metodologia adota um enfoque interdisciplinar, reconhecendo que o tempo de trabalho é fenômeno simultaneamente jurídico, psicológico e social. Assim, a pesquisa se propõe não apenas a descrever a evolução normativa do conceito, mas a refletir sobre seus impactos na vida do trabalhador e na estrutura das relações produtivas. O estudo visa, portanto, contribuir para a reconstrução teórica do Direito do Trabalho diante dos desafios impostos pela conectividade e pela dissolução das fronteiras entre vida e labor.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

3.1 O TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR NA CLT E NA DOCTRINA CLÁSSICA

O conceito de “tempo à disposição do empregador” foi consagrado no artigo 4º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) como marco fundamental para a delimitação da jornada de trabalho e para o reconhecimento do tempo juridicamente considerado como de labor. A norma determina que o empregado é considerado em serviço “desde o momento em que passa a estar à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada”. Tal definição ampliou a noção de tempo efetivo de trabalho, atribuindo-lhe caráter protetivo e social.

A CLT, promulgada em 1943, incorporou experiências internacionais que, desde a Revolução Industrial, reconheciam a necessidade de limitar a exploração do tempo humano. Segundo Süsskind (2010, p. 457), “a regulação do tempo de trabalho representa uma das conquistas mais relevantes da civilização moderna, fruto da luta pela dignidade e pelo equilíbrio entre produção e descanso”. Assim, o tempo à disposição foi concebido não apenas como categoria técnica, mas como expressão do princípio da proteção ao trabalhador.

A delimitação do tempo de trabalho constitui uma das formas mais eficazes de controle do poder econômico. Ao definir o período em que o empregado se encontra sob comando do empregador, o Direito do Trabalho cria barreiras jurídicas contra a apropriação ilimitada da força de trabalho. Delgado (2021, p. 303) observa que “o tempo é o elemento essencial da relação de emprego, pois materializa a subordinação e define a contrapartida econômica da prestação”. Dessa forma, o tempo jurídico de trabalho é também o tempo da submissão e da tutela.

A doutrina clássica sempre reconheceu a dimensão social e humanista do tempo laboral. Para Nascimento (2019, p. 289), “a limitação da jornada é corolário da dignidade da pessoa humana, assegurando ao trabalhador a possibilidade de usufruir de vida pessoal, familiar e comunitária”. O tempo livre é, portanto, componente da própria saúde física e mental do trabalhador, não podendo ser absorvido

integralmente pelo capital. Essa compreensão fundamentou a função histórica da legislação trabalhista como instrumento de equilíbrio social.

O princípio da continuidade da relação de emprego reforça essa perspectiva ao reconhecer o valor existencial do trabalho e a necessidade de estabilidade temporal da prestação. Cassar (2023, p. 371) destaca que “o contrato de trabalho, por sua natureza, pressupõe habitualidade e permanência, sendo o tempo o eixo estruturante de sua existência e da sua proteção”. Nesse sentido, a proteção do tempo laboral não se restringe ao aspecto econômico, mas abrange o reconhecimento de sua função formadora da identidade humana.

A função social do trabalho, prevista no artigo 170 da Constituição Federal, complementa essa leitura, ao afirmar que a atividade econômica deve atender aos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. A subordinação temporal, quando não equilibrada por limites normativos, converte-se em dominação. Comparato (2014, p. 212) sustenta que “a função social do trabalho impõe ao empregador o dever ético de respeitar o tempo de vida do trabalhador, reconhecendo que o tempo humano não é mercadoria”. Assim, o tempo de trabalho assume dimensão moral e constitucional.

Portanto, o conceito de tempo à disposição do empregador, na doutrina clássica, reflete a essência protetiva do Direito do Trabalho. Ele não deve ser interpretado apenas como critério de cálculo de jornada ou de remuneração, mas como categoria que traduz a relação entre poder e liberdade. A partir dele, compreende-se que o tempo do trabalhador é, simultaneamente, o espaço de sua dignidade e o limite ético da subordinação. Essa visão servirá de base para a análise contemporânea da crise desse conceito diante da hiperconectividade e do trabalho digital.

3.2 A HIPERCONNECTIVIDADE E A NOVA CONFIGURAÇÃO DO TEMPO DE TRABALHO

O desenvolvimento tecnológico das últimas décadas modificou profundamente as relações laborais, alterando a percepção do tempo de trabalho e dissolvendo as fronteiras que o separavam do tempo livre. A conectividade permanente e os dispositivos móveis ampliaram o controle patronal sobre a força de trabalho, permitindo a comunicação contínua e a execução de tarefas fora do ambiente físico da empresa. Segundo Schiavi (2022, p. 311), “a tecnologia transformou o trabalho em um fenômeno difuso e ubíquo, tornando cada trabalhador potencialmente disponível em qualquer hora e lugar”.

Essa nova dinâmica produtiva fez emergir o fenômeno da hiperconectividade laboral, no qual o trabalhador permanece em estado de vigilância constante, ainda que fora da jornada formal. Han (2017, p. 33) denomina essa condição de “sociedade do desempenho”, caracterizada pela autoexploração e pela dissolução dos limites entre obrigação e liberdade. O sujeito conectado acredita exercer autonomia, mas está preso à lógica da produtividade incessante, o que repercute diretamente sobre a saúde mental e o equilíbrio entre vida profissional e pessoal.

O conceito tradicional de “tempo à disposição do empregador” torna-se insuficiente para capturar as sutilezas do controle digital. A subordinação, que antes se materializava na presença física e na ordem direta, agora se manifesta por meio de notificações, metas e algoritmos. Mallet (2020, p. 127) observa que “o poder empregatício se desloca do espaço físico para o virtual, e o tempo de trabalho passa a ser medido não apenas por horas, mas por atenção e disponibilidade”. Assim, o trabalhador se torna refém de um controle silencioso e permanente.

O impacto dessa nova forma de gestão do tempo é duplo: de um lado, há um aumento da eficiência e da flexibilidade; de outro, uma invisibilização do tempo de trabalho efetivo, que se mistura ao tempo pessoal. Alice Monteiro de Barros (2019, p. 412) enfatiza que “a disponibilidade constante constitui tempo de trabalho quando a desconexão não é real, pois a expectativa de resposta imediata mantém o empregado sob o poder diretivo”. Essa observação evidencia que a hiperconectividade redefine a própria noção de jornada.

Do ponto de vista sociológico, Ricardo Antunes (2018, p. 51) alerta que o trabalho digital inaugura um novo regime de servidão voluntária, em que o trabalhador internaliza as demandas do capital e as transforma em autocobrança. A ideologia da flexibilidade e da autonomia mascara a intensificação da exploração e a ampliação do tempo produtivo. O tempo livre, que deveria ser espaço de recomposição da força de trabalho, converte-se em extensão invisível da jornada.

A hiperconectividade também produz impactos éticos significativos, pois desloca o foco da produtividade para a disponibilidade. O trabalhador não é mais medido apenas pelo que faz, mas pelo quanto está acessível. Como observa Schwab (2019, p. 178), “na quarta revolução industrial, a linha entre o homem e a máquina se torna fluida, e o tempo humano é absorvido pela lógica algorítmica”. Essa constatação reforça a necessidade de reinterpretar o conceito jurídico de tempo de trabalho à luz da proteção à integridade física e psíquica do trabalhador.

Diante desse cenário, torna-se imperativo que o Direito do Trabalho reafirme sua função protetiva, resgatando o valor humano do tempo e reconhecendo o direito à desconexão como expressão da dignidade e da liberdade. A subordinação tecnológica, ao ampliar o tempo à disposição do empregador, exige novos limites éticos e normativos. Assim, a redefinição do tempo laboral não é apenas uma questão técnica, mas um desafio civilizatório que envolve a defesa do tempo de viver frente à tirania do tempo de produzir.

3.3 O DIREITO À DESCONEXÃO COMO EXPRESSÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A intensificação do uso de tecnologias digitais e a dissolução das fronteiras entre o tempo de trabalho e o tempo livre evidenciaram a urgência de reconhecer o direito à desconexão como novo instrumento de tutela da dignidade do trabalhador. Esse direito consiste na prerrogativa de se desvincular das obrigações laborais fora da jornada, resguardando o tempo pessoal e familiar. Teixeira (2020, p. 91) define a

desconexão como “o direito de não ser alcançado pelo trabalho quando o tempo jurídico e biológico do labor já se encerrou”. Trata-se de uma garantia que preserva o descanso como valor humano e constitucional.

O direito à desconexão emerge como resposta à lógica da hiperdisponibilidade permanente, que caracteriza o capitalismo digital. Essa disponibilidade contínua afeta não apenas a saúde física, mas sobretudo a saúde mental do trabalhador, que perde o controle sobre o próprio tempo. Han (2017, p. 37) adverte que “a violência do desempenho é silenciosa, pois o sujeito acredita agir por vontade própria, quando na verdade está aprisionado à exigência de estar sempre ativo”. Nesse contexto, a desconexão assume papel de resistência e autocuidado.

Do ponto de vista jurídico, a desconexão é expressão do princípio da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, ambos consagrados no artigo 1º da Constituição Federal. A dignidade impõe limites à exploração econômica e reafirma o caráter humano do tempo. Sarlet (2018, p. 45) ensina que “a dignidade é o núcleo axiológico da ordem constitucional e exige que o ser humano não seja instrumentalizado como meio para fins produtivos”. Assim, o tempo livre não é luxo, mas condição de existência digna.

A doutrina trabalhista contemporânea reconhece que o direito à desconexão é o desdobramento natural do direito ao descanso e da limitação da jornada. Alice Monteiro de Barros (2019, p. 426) sustenta que “a desconexão é a atualização da limitação do tempo de trabalho em face da era digital, servindo como instrumento de proteção contra a invasão tecnológica da vida privada”. Esse entendimento amplia a função clássica do intervalo e das férias, adequando-as às novas formas de controle.

Ricardo Antunes (2018, p. 63) contribui com leitura sociológica ao afirmar que “a conquista do tempo próprio é a nova forma de emancipação do trabalhador contemporâneo”. Para o autor, a desconexão representa uma fronteira ética contra a colonização do tempo de vida pelo capital informacional. Em outras palavras, o direito à desconexão não busca reduzir a produtividade, mas restabelecer a autonomia do sujeito diante da lógica de disponibilidade infinita.

Sob a ótica ética, a desconexão está diretamente ligada ao princípio da função social do trabalho, que impõe ao empregador o dever de respeitar os limites da condição humana. Mallet (2020, p. 183) observa que “a desconexão é um dever bilateral: ao trabalhador cabe cessar voluntariamente a exposição contínua, e ao empregador, abster-se de exigir disponibilidade fora da jornada”. Esse equilíbrio é condição para a construção de relações laborais sustentáveis.

Por fim, o direito à desconexão reafirma a dimensão humanista do Direito do Trabalho, resgatando sua vocação histórica de proteger o tempo de viver. Sua consagração teórica e normativa representa a continuidade do movimento civilizatório que limitou o poder de exploração do tempo humano desde a Revolução Industrial. Em um mundo que valoriza a velocidade e o desempenho, garantir o direito de

desconectar-se é reafirmar que o trabalhador é, antes de tudo, uma pessoa — e não um terminal de produtividade ininterrupta.

3.4 OS DESAFIOS ÉTICOS E JURÍDICOS DA FRONTEIRA ENTRE TEMPO LIVRE E TEMPO LABORAL

A intensificação das tecnologias de comunicação e a difusão do trabalho remoto transformaram o modo de compreender a fronteira entre tempo livre e tempo de trabalho. O que antes era um limite claramente regulado pelo relógio de ponto, hoje se torna fluido e negociável, frequentemente em detrimento do trabalhador. Para Menezes (2021, p. 214), “o trabalho contemporâneo é marcado pela dissolução dos marcos temporais clássicos e pela transferência dos riscos produtivos ao trabalhador, sob a retórica da autonomia e da flexibilidade”.

O cenário atual evidencia uma nova forma de subordinação, caracterizada pela disponibilidade permanente e pela perda do controle sobre o próprio tempo. Coutinho (2020, p. 133) observa que “a precarização moderna não está apenas nas condições econômicas, mas na invasão simbólica e temporal da vida privada do trabalhador”. A conectividade incessante cria uma continuidade artificial entre o espaço produtivo e o doméstico, tornando invisível o excesso de jornada e a sobrecarga emocional.

Sob o ponto de vista ético, essa dissolução da fronteira temporal questiona a própria essência do trabalho humano como atividade dotada de limite e sentido. Severo (2019, p. 97) afirma que “a nova organização do trabalho impõe ao corpo e à mente uma presença constante, eliminando o repouso e o silêncio que sustentam a autonomia”. A fronteira entre trabalho e vida passa, então, a ser fronteira entre humanidade e exaustão.

Bauman (2018, p. 45), ao tratar da modernidade líquida, descreve que a fluidez das relações humanas e profissionais leva à erosão de referências estáveis, inclusive do tempo. O trabalhador conectado vive em estado de vigilância e urgência contínuas, o que impede a construção de vínculos e identidades sólidas. Essa fluidez, que se apresenta como liberdade, é, na verdade, a nova forma de controle — mais sutil, mas igualmente opressiva.

Do ponto de vista jurídico, a fronteira entre tempo livre e tempo laboral representa o campo mais sensível da proteção social contemporânea. Gabriela Neves Delgado (2020, p. 288) sustenta que “o tempo de trabalho deve ser reinterpretado como tempo humano, pois o capital tecnológico não pode suprimir o intervalo necessário à recomposição da força e da subjetividade”. Assim, a redefinição do tempo no trabalho é também redefinição do próprio alcance do princípio da proteção.

Corrêa (2022, p. 63) complementa que “a gestão algorítmica reintroduz o controle absoluto sobre o corpo e o espírito do trabalhador, substituindo o capataz pelo código digital”. Essa nova forma de vigilância reforça a necessidade de limites éticos e jurídicos para evitar que o tempo humano se converta em extensão

ininterrupta do processo produtivo. O Direito do Trabalho, nesse contexto, deve recuperar sua vocação contramajoritária, reafirmando o tempo livre como conquista civilizatória.

Por fim, Sennett (2012, p. 77) lembra que “o caráter humano se forma no tempo longo, na pausa e na reflexão, não na velocidade”. A preservação do tempo livre não é apenas um direito individual, mas um requisito para a manutenção da democracia e da convivência social. A fronteira entre trabalho e vida precisa ser reafirmada como espaço ético de resistência à colonização tecnológica do tempo, sob pena de se perder a dimensão mais essencial do trabalho: o seu papel humanizador.

4 CONCLUSÃO

O presente estudo analisou a transformação do conceito de “tempo à disposição do empregador” diante das novas formas de controle e da hiperconectividade, destacando os desafios éticos e jurídicos da diluição das fronteiras entre o tempo livre e o tempo de trabalho. A pesquisa revelou que a expansão tecnológica, embora traga ganhos de eficiência, produziu uma erosão da experiência humana do tempo, submetendo o trabalhador a uma disponibilidade quase permanente.

Verificou-se que o artigo 4º da CLT, concebido em outro contexto histórico, tornou-se insuficiente para abarcar as complexidades do trabalho digital. A antiga subordinação presencial deu lugar a uma subordinação difusa, marcada por algoritmos, mensagens e plataformas. Essa nova configuração exige uma releitura principiológica do tempo laboral, que privilegie o valor social do trabalho e a dignidade da pessoa humana sobre a lógica produtivista.

O tempo, antes considerado apenas um parâmetro de cálculo da jornada, passa a ser compreendido como **dimensão essencial da liberdade e da saúde**. Delgado (2020, p. 290) lembra que “a proteção do tempo é a proteção da vida”, e que o Direito do Trabalho não pode abdicar dessa função civilizatória. Assim, a preservação do tempo livre não é apenas uma questão econômica, mas uma expressão concreta do direito fundamental ao repouso e à desconexão.

Os resultados apontam que o trabalho conectado intensifica o controle patronal e enfraquece a fronteira entre o profissional e o pessoal. Como observa Han (2017, p. 42), o indivíduo contemporâneo se transforma em “empresário de si mesmo”, assumindo voluntariamente a exploração que o sistema impõe. Essa autoexploração, embora silenciosa, é devastadora, pois elimina a pausa, o ócio e o silêncio — elementos indispensáveis à criação e ao equilíbrio psíquico.

A partir de uma leitura ética, Bauman (2018, p. 59) demonstra que a fluidez das relações modernas substituiu a estabilidade por volatilidade, gerando insegurança e fadiga constante. O tempo de trabalho, quando não delimitado, torna-se o símbolo máximo dessa liquidez, corroendo o sentido de pertencimento e o direito à previsibilidade. O desafio jurídico, portanto, é restaurar limites normativos em um mundo que tenta dissolvê-los em nome da eficiência.

Severo (2019, p. 103) reforça que o tempo livre é “condição de possibilidade para a autonomia e a subjetividade do trabalhador”. Privado de repouso e de espaço de vida, o sujeito perde não apenas sua saúde, mas sua identidade. O Direito do Trabalho, ao proteger o tempo, protege a integridade do ser humano. Nesse sentido, o reconhecimento do direito à desconexão é um passo fundamental para assegurar o equilíbrio entre o avanço tecnológico e a preservação da humanidade.

O estudo evidencia também que o princípio da dignidade da pessoa humana deve orientar toda a interpretação sobre o tempo de trabalho. Corrêa (2022, p. 71) observa que “a dignidade se manifesta no limite: é no direito de parar que o homem afirma sua liberdade”. A desconexão, portanto, não é privilégio, mas elemento constitutivo da dignidade. Sem ela, a liberdade se converte em servidão digital, e o progresso técnico em instrumento de alienação.

Além do aspecto jurídico, há um desafio cultural: a redefinição do valor social do tempo. Sennett (2012, p. 84) ensina que “o tempo do caráter é o tempo longo, da convivência e da construção”. Recuperar o tempo de viver é recuperar a ética do trabalho como espaço de realização, e não de exaustão. Nesse sentido, o Direito deve resistir à lógica imediatista, reafirmando o tempo livre como bem público e direito humano.

Os resultados desta pesquisa contribuem para o debate sobre a necessidade de repensar o tempo de trabalho em uma sociedade cada vez mais digital e acelerada. Propõe-se uma hermenêutica que resgate o equilíbrio entre produção e descanso, eficiência e dignidade, tecnologia e humanidade. A tutela jurídica do tempo deve evoluir, mas sem renunciar à sua função originária: impedir que o homem seja absorvido pela máquina que criou.

Em conclusão, reafirma-se que o tempo livre é o último reduto da liberdade no trabalho contemporâneo. Proteger esse tempo é preservar a própria essência do Direito do Trabalho, que nasceu para limitar o poder e proteger o humano. O direito à desconexão, ao repouso e ao limite temporal é, hoje, a nova fronteira civilizatória. O futuro das relações laborais dependerá de nossa capacidade de afirmar, contra a velocidade e o controle, o direito de existir fora do tempo da produção.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Ricardo. *O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital*. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2018.

- BARROS, Alice Monteiro de. *Curso de direito do trabalho*. 11. ed. São Paulo: LTr, 2019.
- BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade líquida*. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.
- BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, 9 ago. 1943.
- BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- CORRÊA, Lélío Bentes. *Direito do trabalho e tecnologia: novos paradigmas da proteção*. Brasília: RTM, 2022.
- COUTINHO, Grijalbo Fernandes. *O trabalho e o tempo na era digital*. São Paulo: Expressão Popular, 2020.
- DELGADO, Gabriela Neves. *Direitos fundamentais dos trabalhadores: dignidade, igualdade e democracia*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2020.
- HAN, Byung-Chul. *Sociedade do cansaço*. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 2017.
- MALLET, Estevão. *Direito do trabalho contemporâneo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.
- MENEZES, Mauro de Azevedo. *Direito do trabalho: paradigmas em transformação*. São Paulo: LTr, 2021.
- ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). *Convenção nº 1 sobre as horas de trabalho (indústria), de 1919*. Genebra: OIT, 1919.
- ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). *Convenção nº 155 sobre segurança e saúde dos trabalhadores e meio ambiente de trabalho, de 1981*. Genebra: OIT, 1981.
- SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.
- SCHIAVI, Mauro. *Manual de direito do trabalho*. 18. ed. São Paulo: LTr, 2022.
- SCHWAB, Klaus. *A quarta revolução industrial*. São Paulo: Edipro, 2019.
- SENNETT, Richard. *A corrosão do caráter: as consequências pessoais do trabalho no novo capitalismo*. 8. ed. Rio de Janeiro: Record, 2012.
- SEVERO, Valdete Souto. *A nova morfologia do trabalho: intensificação, controle e resistência*. São Paulo: LTr, 2019.
- SÜSSEKIND, Arnaldo. *Instituições de direito do trabalho*. 20. ed. São Paulo: LTr, 2010.
- TEIXEIRA, Sueli. *O tempo de trabalho na sociedade digital*. São Paulo: LTr, 2020.

REALIZAÇÃO:

Aurum
EDITORA

CNPJ: 589029480001-12
contato@aurumeditora.com
(41) 98792-9544
Curitiba - Paraná
www.aurumeditora.com